

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1955

N.º 50

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa Filho.

Juízes:

Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
LEGISLAÇÃO
NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

89.^a Sessão, em 2 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 420 — Classe IV — Bahia — Cachoeira — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso referente à apuração da 19.^a seção, da 16.^a zona — Cachoeira —, na parte relativa a Prefeito e Vereadores, sob o fundamento de intempestividade.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Consulta n.º 391 — Classe X — Distrito Federal — (Consulta a União Democrática Nacional, por seu delegado se, face aos artigos 139 e 140 da Constituição Federal, pode o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau de Governador em exercício, ser candidato a Vice-Governador do mesmo Estado).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se da consulta, contra os votos dos Senhores Ministro relator e Professor Haroldo Valladão, e respondeu-se negativamente, pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Ministros relator e Luiz Gallotti, e do Desembargador José Duarte. Designado para relator do acórdão o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

3. Processo n.º 401 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu ajustamento do Tribunal de Justiça, no período de 8 de agosto até 15 de outubro do corrente ano).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Autorizado, unânimemente, o afastamento solicitado.

II — Foram publicadas várias decisões.

90.^a Sessão, em 3 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 578 — Classe IV — Amazonas — Manaus — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não cancelou o registro de Manoel

José Machado Barbuda, candidato a deputado federal — alega o recorrente que o candidato abandonou o partido que o inscreveu, para filiar-se ao Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: O candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso de diplomação n.º 19 — Classe V — Espírito Santo — Vitória — *(Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-54, Senadores e suplentes, Deputados Federais e Estaduais).*

Recorrente: Coligação Democrática. Recorridos: Os candidatos e o Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, suscitado o julgamento do mérito para após o do recurso parcial; unânimemente.

Falaram: pela recorrente, o Senhor Deputado Lourival de Almeida e pelos recorridos, o Senhor Doutor Dario Cardoso.

3. Recurso n.º 621 — Classe IV — Minas Gerais — Ladainha — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, quanto às eleições municipais, a 1.ª seção — Concordeia de Mucuri — da 147.ª zona — Teófilo Otoni — alega o recorrente que a mesa receptora foi constituída ilegalmente).*

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu preliminarmente do recurso; decisão unânime.

4. Consulta n.º 400 — Classe X — Distrito Federal — *(Consulta o Partido Social Democrático se o Presidente da Câmara Municipal que, no mês de fevereiro de 1955, haja substituído, por força das atribuições de seu cargo, o Prefeito de um município, pode ser candidato a Prefeito desse mesmo Município nas próximas eleições de 3-10-55).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu, unânimemente, da consulta.

5. Processo n.º 300 — Classe X — Distrito Federal — *(Requerimento de Irineu de Oliveira e outros, funcionários da Portaria do Tribunal Superior Eleitoral solicitando extensão dos benefícios da Lei n.º 1.721, de 4-11-52, que reestruturou as carreiras de Contínuos e Serventes do Serviço Público Federal).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Feito o relatório, foi adiada a resolução, para a sessão de 9 do corrente, por solicitação do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

91.ª Sessão, em 5 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Renato Lima comunicando sua eleição para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em substituição ao Senhor Desembargador Manuel Maia de Vasconcelos, cujo mandato se extinguiu.

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Consulta n.º 398 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — *(Ofício do Senhor Desem-*

bargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: a) se poderão votar, a 3-10-55, fora das seções a que pertencerem, eleitores de outras seções, uma vez que naquela data, além das eleições presidenciais, realizar-se-ão eleições municipais; b) se as publicações de listas de eleitores só se referem aos locais onde houver imprensa oficial; c) em caso negativo por que verba correrão tais despesas, que atingirão mais de Cr\$ 2.000.000,00, solicitando, se for o caso, a importância de Cr\$ 2.500.000,00 para pagamento das publicações).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se à consulta: 1.º — que está revogado o parágrafo 9.º, do artigo 87, do Código Eleitoral, pelo artigo 81, da Lei número 2.550, vedado, assim, o voto do eleitor em trânsito, ressalvadas as exceções do artigo 32 da mesma lei; 2.º — as listas de eleitores deverão ser nas Comarcas das capitais, publicadas no órgão oficial, e nas do interior, mediante editais, cujas cópias serão remetidas aos diretores municipais dos partidos políticos; votou com restrição, quanto à 2.ª parte, o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 281 — Classe IV — Espírito Santo — Domingos Martins — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou as eleições realizadas na 15.ª zona — Domingos Martins — alega o recorrente que está evidenciada a ilegalidade de que se revestiram os trabalhos da apuração).*

Recorrentes: Coligação Democrática. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Feito o relatório e debatido pelas partes, foi suspenso o julgamento para a sessão extraordinária convocada para esta mesma data, às 16 horas.

III — Foram publicadas várias decisões.

92.ª Sessão, em 5 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 281 — Classe IV — Espírito Santo — Domingos Martins — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou as eleições realizadas na 15.ª zona — Domingos Martins — alega o recorrente que está evidenciada a ilegalidade de que se revestiram os trabalhos da apuração).*

Recorrente: Coligação Democrática. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, e deu-se-lhe provimento para determinar a recontagem dos votos, e, não sendo possível a recontagem, para anular as eleições realizadas na 15.ª Zona Eleitoral, com restrições, na segunda parte dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos, Desembargador Frederico Sussekind e Desembargador José Duarte, com o voto de desempate, neste ponto, do Presidente, de acordo com o Relator.

2. Consulta n.º 404 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre prazos de pedidos de inscrições, transferências de eleitores, segunda via de título eleitoral, tendo em vista o artigo 77, da Lei n.º 2.550, de 25-7 de 1955).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado o julgamento, após o relatório.

93.^a Sessão, em 6 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores: Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Professor Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 402 — Classe X — Amazonas — Manaus — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento, por 3 meses, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Francisco da Rocha Carvalho).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Autorizado o afastamento, unanimemente.

2. Processo n.º 405 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, no período de 10-8-55 a 15-11-55).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Autorizado, unanimemente, o afastamento solicitado.

3. Consulta n.º 386 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte — (O Tribunal Regional Eleitoral submete a apreciação deste Tribunal a consulta formulada pelo Doutor Juiz Eleitoral de Cataguases sobre revisão do alistamento dos eleitores inscritos ex-officio).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Resolveu o Tribunal que a revisão a que alude a consulta está prejudicada, devendo ser feita oportunamente em execução da Lei número 2.550, na substituição dos títulos eleitorais pelas folhas individuais de votação. Decisão unânime.

4. Processo n.º 392 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — (Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral processo em que o delegado do Partido Trabalhista Brasileiro solicita providências no sentido de ser sustada a exigência do atestado de residência, feita pelo Doutor Juiz Eleitoral da 44.^a zona, a todos os requerentes de inscrição).

Resolveu o Tribunal, unanimemente, mandar sustar a exigência do atestado de residência para alistamento, mantendo-a quanto à transferência apenas.

5. Consulta n.º 390 — Classe X — Minas Gerais — Santo Thomaz de Aquino — (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral remete em anexo, a consulta do Senhor Juiz Eleitoral da 198.^a zona — Santo Thomaz de Aquino, sobre remessa de processos de inscrição, uma vez que há dúvidas acerca da Resolução n.º 4.937, deste Tribunal).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Resolveu o Tribunal que tendo passado à competência dos Juizes a exclusão de eleitores do alistamento, devê ser sustada a remessa dos processos aos Tribunais para esse fim, cumprindo aos Juizes decidilos na conformidade da nova lei e do Código Eleitoral; unanimemente.

6. Consulta n.º 393 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — (Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 79.^a zona sobre apresentação de certidão de nascimento para instruir processo de inscrição).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se que no silêncio da Lei n.º 2.550, pode ser aceita para fins de alistamento certidão de registro de nascimento feito de acordo com a legislação que o permite fora do prazo;

7. Consulta n.º 404 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consulta sobre prazos de pedidos de inscrições, transferências de eleitores, segunda via de título eleitoral, tendo em vista o artigo 77, da Lei número 2.550, de 25-7-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

O Tribunal Superior resolveu, como instruções, afim de conciliar os prazos fixados pela Lei n.º 2.550 e os do Código Eleitoral, aprovar o seguinte calendário para os atos preparatórios da eleição, cuja observância recomenda aos Tribunais Regionais: a) encerramento do alistamento e pedidos de transferências: 4 de agosto (60 dias); b) entrega de títulos novos: até 24 de agosto (40 dias); c) publicação das listas de eleitores: até 3 de setembro (30 dias); d) expedição de segundas vias: até 24 de setembro (10 dias).

94.^a Sessão, em 9 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores: Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 363 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Goianinha — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que condenou o Juiz Eleitoral, Bacharel Raimundo de Azevedo Moraes Filho e o Escrivão Joaquim Barbosa Meiróz Grilo, da 6.^a zona — Goianinha — cada qual à multa de Cr\$ 1.000,00 e à suspensão das respectivas funções, por 30 dias, como incursos nas sanções do número 15, do artigo 175, do Código Eleitoral).

1.^o Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. 2.^{os} Recorrentes: Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo. Recorridos: Doutor Procurador Regional Eleitoral e os acusados. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Senhor Desembargador José Duarte, após o voto do Senhor Ministro Afrânio Costa que concedeu a ordem.

2. Recurso n.º 525 — Classe IV — Sergipe — Muribeca — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos referentes à apuração das 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a e 9.^a seções do Muribeca, da 3.^a zona — Capela — e julgou prejudicado o recurso relativo à diplomação do Prefeito e Vereadores do mesmo município, em face do não provimento dos parciais — alega o recorrente que houve substituição das sobrecartas nas urnas, após a eleição e ter votado eleitor de outro município).

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Senhor Desembargador Frederico Sussekind, após o voto do relator que conheceu do recurso e lhe deu provimento.

3. Consulta n.º 404 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre prazos de pedidos de inscrições, transferências de eleitores, segunda via de título eleitoral,

tendo em vista o artigo 77, da Lei n.º 2.550, de 25-7 de 1955.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por proposta do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, foi retificada para 23 de setembro a data para expedição de 2.ªs. vias e acrescentado o prazo para recebimento do pedido de 2.ªs. vias: 20 dias, isto é, 13 de setembro.

II — Foram publicadas várias decisões.

95.ª Sessão, em 11 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 20 — Classe V — Espírito Santo — Vitória — (Contra a expedição de diplomas aos eleitos a 3-10-54, deputados federais).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Os candidatos e o Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se preliminarmente do recurso, sustentando-se o julgamento do mérito para após o dos recursos parciais; unânime.

2. Recurso n.º 242 — Classe IV — Espírito Santo — Guarapari — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da votação da 15.ª seção, da 24.ª zona — Guarapari — alega o recorrente que a urna foi violada).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Homologou-se a desistência requerida, unânime.

3. Recurso n.º 244 — Classe IV — Espírito Santo — Guarapari — (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional contra decisão da Junta Apuradora da 24.ª zona — Guarapari — que julgou válida a votação da 16.ª seção — Todos os Santos — alega o recorrente que foi violado o artigo 41 da Resolução n.º 4.737, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Homologou-se, unânime, a desistência requerida.

4. Recurso n.º 214 — Classe IV — Espírito Santo — Colatina — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso ex-officio, confirmando, assim, a decisão da 1.ª Junta Apuradora que anulou a votação da urna n.º 1.238, da 24.ª seção, da 6.ª zona — Colatina, sob o fundamento de ter votado eleitor de outro Município sem as cautelas da lei).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu, unânime, do recurso.

5. Recurso n.º 215 — Classe IV — Espírito Santo — Alegre — (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a anulação da urna n.º 1.102, da 41.ª seção, da 4.ª zona — Alegre — alega o recorrente que houve violação da urna).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, unânime.

6. Recurso n.º 241 — Classe IV — Espírito Santo — Conceição da Barra — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 16.ª seção, da 27.ª zona — Conceição da Barra, sob o fundamento de não ter o presidente da mesa receptora numerado as sobrecartas, modelo 3, de 1 a 9).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu, unânime, do recurso.

7. Recurso n.º 642 — Classe IV — Espírito Santo — Guarapari — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso ex-officio, validou toda a votação da 9.ª seção — Perocão — da 24.ª zona — Guarapari — alega o recorrente que houve excesso de uma sobrecarta).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, unânime.

8. Recurso n.º 270 — Classe IV — Espírito Santo — Conceição da Barra — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso da União Democrática Nacional, manteve a validade da votação da 13.ª seção — Mucurici — da 27.ª zona — Conceição da Barra — Alega o recorrente que houve excesso de sobrecarta).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânime. Falaram: pela recorrente o Senhor Doutor Ferreira de Souza e como interessado, o Senhor Deputado Jefferson de Aguiar.

9. Processo n.º 300 — Classe X — Distrito Federal — (Requerimento de Irineu de Oliveira e Silva e outros, funcionários da Portaria do Tribunal Superior Eleitoral solicitando extensão dos benefícios da Lei n.º 1.721, de 4-11-52, que reestruturou as carreiras de Contínuos e Serventes do Serviço Público Federal).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado o projeto de reestruturação e ordenado o seu encaminhamento ao Congresso.

96.ª Sessão, em 12 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 438 — Classe IV — Espírito Santo — Alegre — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a apuração da 48.ª seção, da 4.ª zona — Alegre — alega o recorrente que votou um eleitor com nome trocado e que votaram eleitores de outras seções, sem as cautelas da lei).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se tomou conhecimento, unânime.

Falaram: pela recorrente o Senhor Doutor Ferreira de Souza e como interessado o Senhor Doutor Dario Cardoso.

2. Recurso de Habeas-corpus n.º 9 — Classe I — Minas Gerais — Passa Tempo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o habeas-corpus impetrado a favor do Doutor José Antenor de Castro, denunciado por declarações falsas, para fins eleitorais).

Recorrente: Pedro Aleixo. Paciente: José Antenor de Castro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deu provimento para conceder a ordem impetrada, unânimeamente. Falou pelo impetrante o Sr. Doutor Pedro Aleixo.

3. Recurso n.º 643 — Classe IV — Espírito Santo — Guarapari — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento do recurso da União Democrática Nacional, contra a diplomação do Prefeito e Vereadores de Guarapari — 24.ª zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

4. Recurso n.º 630 — Classe IV — Bahia — Ubaitaba — (Contra a diplomação de Asclepiades da Rocha Passos, eleito prefeito de Ubaitaba — alega o recorrente que o recorrido é comunista).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

II — O Senhor Ministro Presidente, fêz, a seguir, a seguinte comunicação ao Tribunal: "Tendo a Lei n.º 2.550, de 25 do mês findo, no artigo 75, criado nos Tribunais Regionais as funções de Corregedor, a ser exercida pelo Desembargador que não exercer as de Presidente ou Vice-Presidente, determinando que as atribuições daquele cargo, sejam fixadas por este Tribunal Superior, — designo para organizar o regulamento dos Corregedores Eleitorais, a ser oportunamente submetido à apreciação e aprovação do Tribunal, o Senhor Desembargador José Duarte".

III — Foram publicadas várias decisões.

97.ª Sessão, em 16 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 525 — Classe IV — Sengipe — Muriçaba — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos referentes à aviação das 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª seções de Muriçaba, da 3.ª zona — Capela — e julgou prejudicado o recurso relativo à diplomação do Prefeito e Vereadores do mesmo município, em face do não provimento dos parciais — alega o recorrente que houve substituição das sobrecartas nas urnas, após a eleição e ter votado eleitor de outro município).

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, conheceu-se do 1.º recurso e se-lhe deu provimento, julgando-se prejudicado o segundo recurso.

2. Consulta n.º 397 — Classe X — Piauí — Teresina — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as instruções baixadas, sobre a aplicação de créditos concedidos para as eleições de 3-10-50, continuam em vigor para as eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se afirmativamente, à unanimidade.

3. Registro de Candidato à Presidência da República n.º 3 — Classe VIII — Distrito Federal — (Petição do Partido de Representação Popular solicitando o registro do Senhor Plínio Saigado, como candidato à Presidência da República, nas próximas eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Deferiu-se ao pedido, unânimeamente. Registre-se e comunique-se.

4. Recurso n.º 488 — Classe IV — Minas Gerais — Oliveira — (Dos acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a dois recursos da União Democrática Nacional contra decisões da Junta Apuradora, relativos à 2.ª seção e que deu provimento a recurso do Partido Social Democrático, para validar o voto da 5.ª seção, ambas da 95.ª zona — Oliveira).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do segundo recurso, unânimeamente, assim como do 3.º recurso.

5. Recurso de diplomação n.º 27 — Classe V — Distrito Federal. (Contra a diplomação do Senador Gilberto Marinho, eleito pelo Partido Social Democrático a 3-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Mozart Lago. Recorrido: Gilberto Marinho. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado o julgamento depois do relatório e discussão.

Falaram: o recorrente, Senhor Mozart Lago e pelo recorrido o Senhor Doutor Dário Cardoso.

II — Foram publicadas várias decisões.

98.ª Sessão, em 16 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 27 — Classe V — Distrito Federal. (Contra a diplomação do Senador Gilberto Marinho, eleito pelo Partido Social Democrático, a 3-10-55 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Mozart Lago. Recorrido: Gilberto Marinho. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se do recurso, negando-se-lhe provimento, unânimeamente.

99.ª Sessão, em 17 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, expõe ao Tribunal as providências tomadas, no sentido da execução do artigo 36 da Lei n.º 2.550-55, relativo à utilização de tinta indelével, para assinalação do dedo mínimo do eleitor, no ato da votação. Tendo em vista os resultados negativos, no sentido da sua

obtenção, propõe ao Tribunal, endereçar mensagem ao Congresso Nacional, sugerindo, face às conclusões obtidas, o adiamento da aplicação do citado dispositivo, se não entender, aquêle Poder, de revogá-lo, definitivamente. — O Tribunal, unânimemente, aprovou a sugestão. — Propôs, ainda, o Senhor Ministro Presidente, com a aprovação do Tribunal, o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de sugestão relativa à permissão de voto a militar removido, por conveniência dos serviços, nos seis meses anteriores à eleição.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 409 — Classe X — São Paulo — (Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, no período de 10-8-55 a 31-10-55 e dos Senhores Desembargadores Joaquim de Sylós Cintra e Vasco Conceição e Doutores Pedro Barbosa Pereira e Alceu Cordeiro Fernandes, no período de 22-8-55 a 31-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovado unânimemente.

2. Processo n.º 415 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicitando o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1 de setembro a 31 de outubro do corrente ano).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovado unânimemente.

3. Processo n.º 416 — Classe X — Amazonas — Manaus — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, ao Senhor Desembargador Oyama Cesar Itauassú da Silva, por 3 meses, a partir de 20 do corrente).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Aprovado unânimemente.

4. Processo n.º 418 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando o afastamento do Juiz da Classe de juristas, Doutor Henrique Stodiek, das funções de lente do curso normal Estadual do Instituto de Educação no período de 15 de agosto até 30 de novembro do corrente ano).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovado unânimemente.

5. Consulta n.º 394 — Classe X — São Paulo — (Consulta o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro da cidade de São Paulo sobre como deve ser feita a escolha dos candidatos aos cargos do executivo e do legislativo municipais diante da divergência entre os estatutos do partido aprovados por este Tribunal e a resposta dada pelo Tribunal Regional Eleitoral à consulta formulada pelo Diretório Estadual do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se da consulta, contra os votos, dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Desembargador José Duarte, e respondeu-se que não havendo colisão entre o artigo 136 do Código Eleitoral e o artigo 29, letra i dos Estatutos do Partido, os candidatos, na conformidade d'este dispositivo, podem ser escolhidos pelos diretórios municipais, contra o voto do Professor Haroldo Teixeira Valladão.

100.ª Sessão, em 19 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da

Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 657 — Classe IV — Minas Gerais — (Formiga) — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da eleição suplementar, da urna de Vila Costina, Município de Pains — 52.ª zona — Formiga — alega o recorrente que houve nulidade de pleno direito).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unânimemente, para que o Tribunal Regional conheça e decida, como de direito, o recurso para êle interposto pela ora recorrente.

2. Consulta n.º 417 — Classe X — Mato Grosso — (Cuiabá) — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a data em que deverão estar despachados os pedidos de alistamento e lançados nos Livros de Inscrição, todos os nomes dos eleitores, consoante o artigo 64 do Código Eleitoral, já que foi fixada a data de 24 de agosto para entrega de títulos novos).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se que os pedidos de alistamento devem estar despachados de modo que os títulos possam ser entregues até 24 do corrente.

3. Consulta n.º 396 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis) — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se deve ser marcada eleição para o cargo de Prefeito de Ribeirópolis, vago em virtude do falecimento do eleito a 3-10-54, dentro de 60 dias, de acordo com a Constituição Estadual, embora haja recurso, contra aquela diplomação, pendente de julgamento e se, em caso afirmativo, pode a eleição coincidir com a presidência, marcada para 3-10-55).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se da consulta e respondeu-se que, inexistindo na Secretaria d'este Tribunal, qualquer recurso de diplomação, cabe ao Tribunal a quo resolver a respeito.

4. Processo n.º 413 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação d'este Tribunal a criação das Zonas Eleitorais nas Comarcas de Ervália, Cachoeira de Minas, Rio Espera, Matozinhos, Rio Piracicaba e Itanhomi).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada, unânimemente, a criação das novas zonas.

5. Processo n.º 408 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que nomeou, para as Comarcas de Itaocara, Iguará, Resende, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes, Natividade do Caranoola e Porciuncula, que se encontravam vagas, os Doutores Juizes Substitutos, como preparadores, com as atribuições previstas no artigo 25 do Código Eleitoral e a Resolução número 3.597 do Tribunal Superior Eleitoral, concedendo-lhes, com atribuições aplicadas, a gratificação prevista no § 2.º do artigo 193 do Código).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovadas as providências tomadas; decisão unânime.

6. Processo n.º 414 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — (O Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a criação da 89.^a zona eleitoral no município de Horizontina).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Convertiu-se o julgamento em diligência para informação se já se encontra instaurada a nova Comarca.

7. Consulta n.º 419 — Classe X — Rio Grande do Norte — Natal — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre substituição de Juiz Eleitoral por Juiz Municipal togado com investidura temporária).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se que à espécie se aplica a Resolução n.º 3.597 de 22 de agosto de 1950; unânimemente.

8. Processo n.º 420 — Classe X — São Paulo — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de importância de Cr\$ 1.000.000,00 para atender às despesas efetuadas com a aquisição de material e publicação de listas de eleitores).

Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Autorizado unânimemente o destaque.

9. Consulta n.º 421 — Classe X — São Paulo — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral consultando se na impossibilidade da publicação das listas de eleitores, os Juizes Eleitorais da Capital, são obrigados ou não, a expedir o edital referido no artigo 17 e parágrafos, da Lei número 2.550, e na segunda hipótese se ficarão eles isentos da penalidade estabelecida no § 2.º do mesmo artigo).

Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Respondeu-se que não sendo publicadas as listas pela imprensa deverão ser afixados os editais e distribuídas cópias pelos Partidos Políticos concorrentes ao pleito.

II — Foram publicadas várias decisões.

101.^a Sessão, em 23 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antonio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Habeas-corpus n.º 10 — Classe I — Distrito Federal — (Habeas-corpus em favor de Adhemar Pereira de Barros sob a alegação de incompetência da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Justiça de São Paulo para julgá-lo em matéria eleitoral).

Impetrante: Ester de Figueiredo Ferraz. Impetrado: 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada. Paciente: Adhemar Pereira de Barros. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do pedido, por incompetência do Tribunal, à unanimidade de votos.

2. Recurso n.º 292 — Classe IV — Sergipe — Santa Rosa de Lima — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático que pleiteava a anulação total dos votos da Seção única de Canabrava — alega o recorrente que os eleitores que votaram em jôlha especial, depositaram seus votos em sobrecartas comuns e que a votação foi encerrada antes da hora).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

3. Recurso n.º 341 — Classe IV — Sergipe — Macambira. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou precluso o recurso do Partido Social Democrático referente à nulidade da 4.^a seção, da 7.^a zona — Itabaiana — alega o recorrente que houve fraude e coação na votação e na apuração).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, unânimemente, do recurso.

4. Recurso n.º 424 — Classe IV — Sergipe — Nossa Senhora das Dores. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso relativo à 1.^a seção, da 14.^a zona — Nossa Senhora das Dores, — sob o fundamento de já ter sido, a matéria sobre que versa, decidida, em definitivo, pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso unânimemente.

5. Recurso n.º 425 — Classe IV — Sergipe — Itabaiana — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou precluso o recurso referente a 40.^a seções da 7.^a zona — Itabaiana).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânimemente.

6. Recurso n.º 426 — Classe IV — Sergipe — Aracaju — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, por inexistente, referente à anulação da 2.^a zona — Aracaju — alega o recorrente que houve fraude e coação).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Julgou-se, unânimemente, prejudicado o recurso.

Recurso n.º 427 — Classe IV — Sergipe — Nossa Senhora das Dores — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso referente à nulidade da votação da 19.^a seção especial, da 14.^a zona, em face do Acórdão número 1.229, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

8. Recurso n.º 428 — Classe IV — Sergipe — Riachuelo — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão da Junta Apuradora da 19.^a zona — Riachuelo — validou os votos da 4.^a seção — alega o recorrente que o recurso parcial foi julgado sem que tivesse sido interposto recurso contra a expedição de diploma ao Prefeito e Vereadores).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

9. Recurso n.º 432 — Classe IV — Sergipe — Santa Rosa de Lima — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático, referente à anulação da 1.^a seção, da 19.^a zona — Santa Rosa de Lima — sob o fundamento de que o fato de terem sido 4 votos depositados em sobrecartas comuns constitui mera irregularidade, que por si só, não invalida a votação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

10. Recurso n.º 433 — Classe IV — Sergipe — Carira — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida a votação da 2.ª seção da 5.ª zona — Carira — alega o recorrente que votou um eleitor que fôra transferido para a 7.ª zona, onde votou na 36.ª seção).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, contra os votos do Relator e do Professor Valladão, que conheciam e davam provimento. Designado relator para o acórdão, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

II — Foram publicadas várias decisões.

102.ª Sessão, em 24 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Inicialmente, o Tribunal Superior Eleitoral prestou solidariedade às medidas tomadas pelo Senhor Edgard Costa, em relação à cédula única.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Candidatos à Presidência da República e Vice-Presidência da República n.º 4 — Classe VIII — Distrito Federal. (Petição do Partido Trabalhista Brasileiro solicitando o registro do Senhor Juscelino Kubistchek de Oliveira, que também se assina Juscelino Kubistchek, como candidato à Presidência da República e do Senhor João Belchior Marques Goulart, que também se assina João Goulart, Jango e Jango Goulart, como candidato à Vice-Presidência da República nas próximas eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Deferido o pedido e ordenados os registros, unânime.

2. Registro de Candidato à Presidência da República n.º 5 — Classe VIII — Distrito Federal — (Petição do Partido Social Democrático solicitando o registro do Senhor Juscelino Kubistchek de Oliveira, que também se assina Juscelino Kubistchek, como candidato à Presidência da República, nas próximas eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Deferido o pedido e ordenado o registro, unânime.

3. Recurso n.º 434 — Classe IV — Sergipe — Aquidabã — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração de 14 seções da 15.ª zona — Propriá — sob o fundamento de intempetividade — alega o recorrente que eleitores de seções diferentes votaram nas seções comuns).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânime.

4. Recurso n.º 435 — Classe IV — Sergipe — Estância. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, dando provimento, em parte, ao recurso de

ofício da Junta Apuradora declarou nula a votação das 1.ª e 3.ª seções e considerou válida a das 2.ª e 4.ª seções do Município de Pedrinha, da 4.ª zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

5. Recurso n.º 496 — Classe IV — Sergipe — (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou votos das seções especiais de Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora da Glória e Siriri, independente de recursos parciais interpostos da Junta Eleitoral, que os considerou válidos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânime.

103.ª Sessão, em 26 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

I — Inicialmente, congratulou-se o Tribunal Superior Eleitoral com o Sr. Ministro Edgard Costa, pelo fato de sua condecoração com a Ordem do Mérito Militar. Os discursos pronunciados vão publicados noutro local.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 404 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá. (Telegrama dos Presidentes do Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Libertador e União Democrática Nacional, solicitando providências para que seja prorrogado o prazo para entrega de títulos aos novos eleitores).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se não ser possível atender à solicitação; unânime.

2. Consulta n.º 410 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Progressista sobre a existência ou não, de restrições à exceção concedida no inciso 1, do artigo 32, do Código Eleitoral, face às nulidades pre-determinadas do artigo 123 do mesmo Código).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se negativamente, isto é, os fiscais e delegados de partidos só poderão ser escolhidos dentre os eleitores da zona ou município, vencido o Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Consulta n.º 411 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Progressista, em face do artigo 25 da Lei número 2.550, se os delegados de Partido, já credenciados junto aos Municípios, poderão, independentemente de novas formalidades, funcionar perante as Juntas Eleitorais, com referência ao acompanhamento dos trabalhos, recursos, feitos ou demais procedimentos que digam respeito ao Município para o qual foram credenciados).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se afirmativamente; decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

104.ª Sessão, em 29 de agosto de 1955.

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Desembargador Frederico Sussekind com a palavra, associou-se à manifestação do Tribunal, ocorrida na sessão do dia 26 de agosto, de congratulações com o Senhor Ministro Presidente e Senhor Doutor Procurador Geral, pelas justas e merecidas distinções de que foram alvo, com as condecorações da Ordem do Mérito Militar.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 499 — Classe IV — Sergipe — Riachuelo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou os votos da 4.ª seção, da 19.ª zona — Riachuelo, sob o fundamento de inexistir fraude).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

2. Recurso n.º 501 — Classe IV — Sergipe — Frei Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou válida a votação da 6.ª seção, da 5.ª zona — Frei Paulo — sob o fundamento de que as dúvidas devem ser levantadas por ocasião da votação e isso, não tendo acontecido no caso, houve preclusão).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu unânimemente do recurso.

3. Recurso n.º 504 — Classe IV — Sergipe — Aracaju. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral proferido nos recursos números 56 a 62, 64 a 126-54, que considerou válidas as apurações das 1.ª a 64.ª seções da 1.ª zona — Aracaju — alega o recorrente que a lista de eleitores não foi publicada dentro do prazo legal).

Recorrentes: Partido Social Democrático — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceram dos recursos, unânimemente.

4. Recurso n.º 517 — Classe IV — Sergipe — Frei Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar 4 dos 12 votos impugnados, na 26.ª seção especial, da 5.ª zona — Frei Paulo — alega o recorrente que as assinaturas dos títulos, das folhas de impugnação, dos requerimentos de 2.ªs. vias e das folhas de votação não coincidem).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, unânimemente, do recurso.

5. Processo n.º 412 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro — Niterói. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando sobre provimento de função eleitoral).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se que a substituição deverá ser feita na conformidade da lei de organização judiciária local; decisão unânime.

6. Processo n.º 426 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre. (Pedido de destaque de

Cr\$ 600.000,00 para despesas com publicação das listas de eleitores).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Autorizado o destaque, unânimemente.

7. Processo n.º 427 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de destaque de Cr\$ 500.000,00 para despesas com a confecção das listas de eleitores).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Autorizado o destaque, unânimemente.

8. Processo n.º 423 — Classe X — Paraíba — João Pessoa. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral reiterando telegrama de número 59 e consultando sobre se o disposto no artigo 19 da nova Lei Eleitoral se aplica aos eleitores cujos títulos foram retidos, em virtude de revisão determinada pela Resolução número 4.678 e, bem assim, àqueles cujos títulos não ficaram prontos por culpa dos cartórios).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se: a) que os títulos retidos por qualquer motivo poderão ser devolvidos até 48 horas anteriores ao pleito; b) os novos títulos já devem estar entregues até 24 do corrente; as 2.ªs. vias poderão sê-lo até 24 de setembro).

9. Processo n.º 429 — Classe X — Distrito Federal. (Novo modelo do título eleitoral. Indicação do Senhor Ministro Presidente).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovado unânimemente o modelo.

10. Recurso n.º 363 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Goianinha. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que condenou o Juiz Eleitoral, Bacharel Raimundo de Azevedo Moraes Filho e o Escrivão Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo, da 6.ª zona — Goianinha — cada qual à multa de Cr\$ 1.000,00 e à suspensão das respectivas funções, por 30 dias, como incurso nas sanções do número 15, do artigo 175, do Código Eleitoral).

1.º Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. 2.ºs Recorrentes: Raimundo Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa Meiróz Grilo, Recorridos: Dr. Procurador Regional Eleitoral e os acusados. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Adiado, por indicação do Professor Haroldo Valladão, após o voto do Desembargador José Duarte, que concedia a ordem.

105.ª Sessão, em 30 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 363 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Goianinha — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que condenou o Juiz Eleitoral, Bacharel Raimundo de Azevedo Moraes Filho e o escrivão Joaquim Barbosa Meiróz Grilo, da 6.ª zona — Goianinha — cada qual à multa de Cr\$ 1.000,00 e à suspensão das respectivas funções, por 30 dias, como incurso nas sanções do artigo 175, número 15, do Código Eleitoral).

1.º Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral — 2.º Recorrentes: Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo. Recorridos: Doutor Procurador Regional Eleitoral e os acusados. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conheceu-se do recurso como *habeas-corpus*, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcellos, que dele conhecia como Apelação e Desembargador José Duarte; e concedeu-se a ordem, contra os votos dos Senhores Professor Haroldo Valladão e Ministro Luiz Gallotti, para determinar a remessa dos processos ao Tribunal de Justiça. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

2. Consulta n.º 425 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se dever ser considerados como vilas e povoados, para fins do artigo 27, da Lei número 2.550, os que como tal são considerados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se afirmativamente à consulta: decisão unânime.

3. Recurso n.º 658 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Caraubas. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgando impropriedade a denúncia oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, absolveu o réu, Doutor José Mozart Menescal, Juiz da 23.ª zona — Caraubas — acusado de assinar títulos eleitorais em branco).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Doutor José Mozart Menescal, Juiz da 23.ª zona eleitoral. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Não se conheceu do recurso, preliminarmente, e à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

106.ª Sessão, em 30 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Instruções n.º 428 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1955).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Foram discutidos e aprovados, com emendas, os artigos 1 a 27 do anteprojeto apresentado pelo Senhor Desembargador Relator. O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos votou com restrições, ao consignado no parágrafo 1.º do artigo 12, artigo 16 e parágrafo 2.º do artigo 22.

II — Foi convocada sessão extraordinária para amanhã, 31 às dez horas.

107.ª Sessão, em 31 de agosto de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República n.º 8 — Classe VII — Distrito Federal — (Petição da União Democrática Nacional solicitando o registro dos cidadãos General Juarez do Nascimento Fernandes Távora, que também assina Juarez Távora e Doutor Milton Soares Campos, que também se assina Milton Campos, como candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, respectivamente, nas próximas eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferiu-se o pedido de registro do candidato Milton Campos a Vice-Presidência, convertendo-se o julgamento em diligência quanto ao candidato à Presidência, General Juarez Távora, para apresentação de autorização do Partido Democrata Cristão, que fez o anterior registro do mesmo candidato, na conformidade do artigo 50 do Código Eleitoral. Decisão unânime.

2. Instruções n.º 428 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1955).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Foram discutidos e aprovados os artigos 27 a 32 das Instruções e em seguida aprovada a sua redação final.

II — Foi convocada sessão extraordinária para o dia 1 de setembro, às dez horas.

PRÉSIDÊNCIA

Despachos

Na petição protocolada sob n.º 2.957-55, em que o Senhor Manuel Antonio Teixeira pede seja informado se Português naturalizado Brasileiro poderá ser candidato a Prefeito Municipal ou Vereador, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Não está nas atribuições do Tribunal Superior Eleitoral responder a consultas de particulares. (Código Eleitoral, art. 12, letra f).

Rio, 16-8-1955. — Edgard Costa.

Na petição protocolada sob número 2.963-55, em que o Sr. Francisco Antônio Gomes Neto, requer para fins de direito, certidão do teor da decisão do Recurso n.º 356, Classe IV, de Minas Gerais, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: Selado volte, querendo.

Rio, 17-8-1955. — Edgard Costa.

Diárias

De 9-8-1955:

Concedendo aos funcionários que se deslocaram da repartição, por motivo de serviço, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, de acordo com o estabelecido no artigo 135, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, regulamentada pelo Decreto n.º 18.517, de 30-4-45, modificada pelo de número 30.772, de 23-4-52, e assim arbitradas:

	Cr\$
Amadeu Fonseca, Auxiliar de Portaria, padrão "K"	100,00
Edgard Dutar Neves, Tesoureiro, padrão "O" (Prot. n.º 2.876-55).	120,00

Gratificação Adicional

No ato de nomeação de Claudino Luis de Sousa Gomes, Oficial Judiciário, classe M foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da

Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 23-7-55, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 22-7-55, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente”.

No ato de nomeação de Seleneh Maria de Sousa Medeiros, Taquígrafo, classe O, foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço a partir de 29-7-55, correspondente a 20 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 28-7-55, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente”.

No ato de nomeação de Maria da Conceição Nese, Auxiliar Judiciário, classe H foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço a partir de 24-8-55, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 23-8-55, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente”.

Licenças

De 4-8-955:

Concedendo a Wilson Ayres, Servente, referência 22. 35 dias de licença, em prorrogação, no período de 22-6-55 a 26-7-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 104, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 2.804-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Continuo, padrão I, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 25-7-55 a 23-8-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 2.803-55).

De 24-8-955:

Concedendo a Dulce Baptista Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, classe H, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 3-7-55 a 1-8-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 106 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. n.º 2.976-55).

Portarias

PORTARIA N.º 13

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea “a” do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Auxiliar Judiciário, classe I — Gilda Cunha Sussekind, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 2 de agosto corrente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

PORTARIA N.º 14

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a letra “e” do art. 193, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais, a partir de 1 de agosto, aos seguintes servidores requisitados:

	Cr\$
Cândida Cunha de Sousa Moreira — Assessor Adm. 16 E-5, Aux. Gab. Dirét. Geral	400,00
Eduardo Correia Marques — Escriturário, classe G	400,00
Djalma Pinto das Neves — Chapeador, ref. 19	400,00
Enaura de Verçosa Lins — Escriturário, classe E	300,00
Helena Costa da Silva Couto — Dactilógrafo	300,00
Maria Hosanira Pires de Saboya — Escriturário, classe F	300,00
Francisca Ildamar Falcão — Dactilógrafo, classe F	300,00
Alice Façanha de Sá — Dactilógrafo, G	300,00
Antônio Bernardo dos Santos — Servente, E	300,00
Nestor Lima Rabelo — Guarda-Civil, G	300,00
Luís Rafael Jordão de Oliveira — Guarda-Civil, G	300,00
	3.600,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 12 de agosto de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

PORTARIA N.º 15

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea “a” do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Auxiliar Judiciário classe I — Maria Helena Duarte de Azevedo, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 31 de agosto corrente, pelo prazo de dez (10) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

PORTARIA N.º 16

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea “a” do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Continuo, padrão I — Flávio Lindoso Miranda, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 3 de setembro do corrente ano, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Salário-família

De 4-8-1955

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Newton Gomes de Azevedo, Servente, padrão G, por seu dependente, nascido em 26-5-55, Jaciara Gomes de Azevedo, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-1952.

**SECRETARIA
ESTATÍSTICA**

Quadro Sinoptico das Eleições realizadas em 3 de Outubro de 1954

XV — AMAZONAS

I — GOVERNADOR

DADOS GERAIS	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR				
Votos nominais..... 61.326	Partido Trabalhista Brasileiro	Governador.....	Plínio Lemos Coelho (*)	31.750
Votos brancos..... 3.606	Pela Democracia Cristã	Governador.....	Ruy Araujo.....	24.278
Votos nulos..... 3.570	(PSD UDN PDC PTN)	Governador.....	José Francisco da Gama e Silva.....	5.295
	(PSP)			
TOTAL..... 68.502				

(*) Eleito.

2 — SENADOR E SUPLENTE

SENADOR				
Votos nominais..... 114.091	PTB PSP.....	Senador.....	Leopoldo Tavares da Cunha Melo (*).....	35.568
Votos brancos..... 18.705	Partido Trabalhista Brasileiro	Suplente.....	Paulo Ramos Coelho (*).....	31.601
Votos nulos..... 4.208	Partido Social Progressista.....	Suplente.....	Manoel Elias de A. Anunciação.....	2.543
	Partido Trabalhista Brasileiro	Senador.....	Antônio Rodrigues M. Vieira (*).....	32.000
TOTAL..... 137.004	Partido Trabalhista Brasileiro	Suplente.....	Walter Scott da Silva Rayol (*).....	31.312
	Pela Democracia Cristã.....	Senador.....	Alvaro Botelho Maia.....	2.358
SUPLENTE	Pela Democracia Cristã.....	Suplente.....	José Rocha de Machado Silva.....	20.301
Votos nominais..... 108.331	Pela Democracia Cristã.....	Senador.....	Manoel Severiano Nunes.....	23.165
Votos Brancos..... 25.081	Pela Democracia Cristã.....	Suplente.....	Denelides de Carvalho Leal.....	22.004
Votos Nulos..... 3.592				
TOTAL..... 137.004				

(*) Eleitos

3 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL
Votos de legendas..... 61.277	Partido Trabalhista Brasileiro.....	29.165	3	1	4
Votos em branco..... 3.486	Democracia Cristã (PSD UDN PDC e				3
Votos válidos..... 64.763	-PTN).....	25.074	2	1	—
Votos nulos..... 3.739	Partido Social Progressista.....	7.038	—	—	—
VOTANTES..... 68.502	TOTAL.....	61.277	5	2	7
REPRESENTAÇÃO..... 7					
QUOC. ELEITORAL..... 9.252					

4 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de legendas..... 61.378	Partido Trabalhista Brasileiro.....	21.882	10	1	11
Votos em branco..... 2.703	Partido Social Democrático.....	15.466	7	1	8
Votos válidos..... 64.081	Partido Social Progressista.....	8.374	3	1	4
Votos nulos..... 4.421	União Democrática Nacional.....	7.473	3	1	4
VOTANTES..... 68.502	Partido Democrata Cristão.....	4.171	1	1	2
REPRESENTAÇÃO..... 30	Partido Social Trabalhista.....	2.286	1	—	1
QUOC. ELEITORAL..... 2.136	Partido Trabalhista Nacional.....	1.721	—	—	—
	TOTAL.....	61.378	25	5	30

ELEITORAL..... 121.565

VOTANTES..... 66.596

ABSTENÇÃO..... 45,21%

XVI — PARÁ
1 — SENADOR E SUPLENTE

DADOS GERAIS		PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
SENADOR					
Votação nominal....	297.556	Partido Social Democrata.....	Senador.....	Alvaro Adolfo da Silveira (*).....	88.610
Votos brancos.....	75.423	Partido Social Democrata.....	Suplente.....	Acrisio Fulvio de Miranda (*).....	81.796
Votos nulos.....	4.463				
TOTAL.....	377.442	Partido Social Democrata.....	Senador.....	Joaquim de Magalhães C. Barata (*).....	87.991
		Partido Social Democrata.....	Suplente.....	Waldir Bouhid (*).....	79.939
SUPLENTE					
Votação nominal....	225.801	União Democrata Nacional.....	Senador.....	Epilogo Gonçalves de Campos.....	42.468
Votos brancos.....	147.178	União Democrata Nacional.....	Suplente.....	Herminio Pessoa.....	8.888
Votos nulos.....	4.463				
TOTAL.....	377.442	Partido Social Progressista.....	Senador.....	José Augusto de Meira Dantas.....	40.675
		Partido Social Progressista.....	Suplente.....	Miguel José de Albuquerque F. Filho.....	26.811
		Partido Social Progressista.....	Senador.....	João Paulo de Albuquerque Maranhão.....	37.812
		Partido Social Progressista.....	Suplente.....	Edward Catete Pinheiro.....	28.317

(*) eleitos

2 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS			
			QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL	
Votos de legendas.....	169.833	Aliança Social Democrática (PSD PRP)	78.129	3	3	6
Votos em branco.....	10.951					
Votos válidos.....	180.784	Partido Social Progressista.....	45.551	2	1	3
Votos nulos.....	7.937	Partido Trabalhista Brasileiro.....	19.866	—	—	—
VOTANTES.....	188.721	União Democrática Nacional.....	17.081	—	—	—
REPRESENTAÇÃO.....	9	Partido Republicano.....	7.202	—	—	—
QUOC. ELEITORAL.....	20.087	Partido Socialista Brasileiro.....	1.891	—	—	—
		Partido Trabalhista Nacional.....	113	—	—	—
		TOTAL.....	169.833	5	4	9

3 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de legendas.....	172.475	Aliança Social Democrática (PSD PRP)	69.308	14	3	17
Votos em branco.....	7.698					
Votos válidos.....	180.173	Partido Social Progressista.....	39.618	8	1	9
Votos nulos.....	8.548	União Democrática Nacional.....	22.717	4	1	5
VOTANTES.....	188.721	Partido Trabalhista Brasileiro.....	18.082	3	1	4
REPRESENTAÇÃO.....	37	Partido Republicano.....	11.104	2	—	2
QUOC. ELEITORAL.....	4.870	Partido Socialista Brasileiro.....	4.346	—	—	—
		Partido Social Trabalhista.....	74	—	—	—
		Partido Democrata Cristão.....	2.948	—	—	—
		Partido Trabalhista Nacional.....	1.981	—	—	—
		Partido Libertador.....	2.296	—	—	—
		TOTAL.....	172.475	31	6	37

ELEITORADO..... 345.588

VOTANTES..... 188.783

ABSTENÇÃO..... 45.37%

XVII — RIO GRANDE DO NORTE

1 — SENADOR E SUPLENTE

DADOS GERAIS		PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
SENADOR					
Votação nominal.....	293.153	PSD UDN PSP.....	Senador.....	Dinarte de Medeiros Mariz (*).....	103.711
Votos brancos.....	81.612	PSD UDN PSP.....	Suplente.....	Reginaldo Fernandes de Oliveira (*).....	93.910
Votos nulos.....	5.901				
TOTAL.....	380.666	PSD UDN PSP.....	Senador.....	Georgino Avilino (*).....	81.958
		PSD UDN PSP.....	Suplente.....	Sergio Bezerra Marinho(*).....	64.861
SUPLENTE					
Votação nominal.....	240.290	PDC.....	Senador.....	José Augusto Varela.....	60.527
Votos brancos.....	134.475	PDC.....	Suplente.....	João Ferreira de Souza.....	49.120
Votos nulos.....	5.901				
TOTAL.....	380.666	PTB PRP.....	Senador.....	Otto de Brito Guerra.....	46.957
		PTB PRP.....	Suplente.....	Abelardo Calafange.....	32.399

(*) eleitos

2 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS			
			QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL	
Votos de legendas.....	179.974	Aliança Social Progressista (PSP PST) ..	44.720	1	1	2
Votos em branco.....	6.888	Partido Social Democrático.....	68.147	2	1	3
Votos válidos.....	186.862	União Democrática Nacional.....	63.431	2	—	2
Votos nulos.....	3.471	Partido Trabalhista Brasileiro.....	3.676	—	—	—
VOTANTES.....	190.333	TOTAL.....	179.974	5	2	7
Representação.....	7					
QUOC ELEITORAL.....	26.695					

3 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de legendas.....	182.144	Aliança Democrata Cristã.....	58.734	10	1	11
Votos em branco.....	4.897	Partido Social Democrático.....	66.769	12	1	13
Votos válidos.....	187.041	Aliança Social Progressista.....	33.792	7	—	7
Votos nulos.....	3.292	Partido Trabalhista Brasileiro.....	10.397	1	1	2
VOTANTES.....	190.333	Partido Republicano.....	7.452	1	—	1
REPRESENTAÇÃO.....	34	TOTAL.....	182.144	31	3	34
QUOC ELEITORAL.....	5.501					

ELEITORADO

324.309

VOTANTES..... 190.333

ABSTENÇÃO..... 41,31 %

XVIII — CEARÁ

1 — GOVERNADOR E VICE

DADOS GERAIS		PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR					
Votação nominal...	523.735	PR PTB UDN	Governador	Paulo Sarasate Ferreira Lopes (*)	266.168
Votos brancos.....	14.439	PR PTB UDN	Vice.....	Flavio Portela Marclio (*)	267.358
Votos nulos.....	15.792				
TOTAL.....	553.966	PSD PSP	Governador	Armando Ribeiro Falcão	257.567
		PSP	Vice.....	Raimundo Ivan Barroso de Oliveira	255.558
VICE GOVERNADOR					
Votação nominal...	522.916				
Votos brancos.....	15.253				
Votos nulos.....	15.797				
TOTAL.....	553.966				

(*) eleitos.

2 — SENADOR E SUPLENTE

SENADOR					
Votação nominal...	1.012.255	PR PTB UDN	Senador	Manoel do Nascimento F. Tavora (*)	265.490
Votos brancos.....	77.922	PR PTB UDN	Suplente	Carlos Viriato Saboia (*)	260.447
Votos nulos.....	17.755				
TOTAL.....	1.107.932	PR PTB UDN	Senador	Jose Pasifal Barroso (*)	258.728
		PR PTB UDN	Suplente	Fausto Augusto Borges Cebal (*)	254.354
SUPLENTE					
Votação nominal...	996.129	PSP	Senador	Olavo de Oliveira	252.633
Votos brancos.....	82.461	FSP	Suplente	Hugo Barbosa de Almeida Castro	246.440
Votos nulos.....	29.342	PSD PSP	Senador	Raul Barbosa	235.404
TOTAL.....	1.107.932	PSD PSP	Suplente	Carlos Barbosa	234.888

3 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOC. PART	SOBRAS	TOTAL
Votos de legendas.....	519.807	Oposições Coligadas (UDN PR PTB)...	8	1	9
Votos em branco.....	17.111	Partido Social Democrático.....	5	1	6
Votos válidos.....	536.918	Partido Social Progressista.....	3	—	3
Votos nulos.....	17.048	Partido Socialista Brasileiro.....	—	—	—
VOTANTES.....	553.966				
REPRESENTAÇÃO.....	18				
QUOC. ELEITORAL.....	29.829	TOTAL.....	16	2	18

4 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de legendas.....	528.937	Partido Social Democrático.....	176.668	14	1	15
Votos em branco.....	13.375	Partido Social Progressista.....	98.417	8	—	8
Votos válidos.....	542.312	União Democrática Nacional.....	174.690	14	1	15
Votos nulos.....	11.654	Partido Trabalhista Brasileiro.....	77.602	6	1	7
VOTANTES.....	553.966	Partido Democrata Cristão.....	853	—	—	—
REPRESENTAÇÃO.....	45					
QUOC. ELEITORAL.....	12.051	Partido Socialista Brasileiro.....	707	—	—	—
		TOTAL.....	528.937	42	3	45

ELEITORADO..... 683.465

VOTANTES..... 545.652

ABSTENÇÃO..... 20,16%

XIX — MATO GROSSO

1 — SENADOR E SUPLENTE

DADOS GERAIS		PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
SENADOR					
Votação nominal.....	195.296	Al. Democrática Trabalhista (P T B P S D)	Senador.....	Filinto Muller *	48.681
Votos brancos.....	22.826		Suplente.....	Heitor Medeiros (*)	22.784
Votos nulos.....	2.660				
TOTAL.....	220.782	União Democrática Nacional.....	Senador.....	João Villasboas (*)	47.152
		União Democrática Nacional.....	Suplente.....	Wilson Barbosa Martins (*)	32.658
SUPLENTE					
Votação nominal.....	113.613	Al. Democrática Trabalhista (P T B P S D)	Senador.....	Julio S. Muller	46.762
Votos brancos.....	104.673		Suplente.....	Lício Proença Borralho	20.844
Votos nulos.....	2.496				
TOTAL.....	220.782	União Democrática Nacional.....	Senador.....	Dolor Ferreira de Andrade	46.625
		União Democrática Nacional.....	Suplente.....	Corsino Bouret	32.485
		Partido Social Progressista.....	Senador.....	Leonidas Pereira Mendes	5.739
		Partido Social Progressista.....	Suplente.....	Ormino Lopes	4.842
			Senador.....	Generoso Ponce Filho	337

(*) eleitos

2 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDA	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS			
			QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL	
Votos de legendas.....	102.198	União Democrática Nacional.....	46.821	3	1	4
Votos em branco.....	6.364					
Votos válidos.....	108.562	Al. Democrática Trabalhista (P T B P S D)	46.607	3	—	3
Votos nulos.....	1.829					
VOTANTES.....	110.391	Partido Social Progressista.....	8.770	—	—	—
REPRESENTAÇÃO.....	7	TOTAL.....	102.198	6	1	7
QUOC. ELEITORAL.....	15.509					

3 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de legendas.....	102.519	União Democrática Nacional.....	45.961	12	2	14
Votos em branco.....	5.771	Partido Social Democrático.....	32.857	9	1	10
Votos válidos.....	108.290	Partido Trabalhista Brasileiro.....	12.233	3	—	3
Votos nulos.....	2.101	Partido Social Progressista.....	11.338	3	—	3
VOTANTES.....	110.391	Partido Republicano.....	130	—	—	—
REPRESENTAÇÃO.....	30	TOTAL.....	102.519	27	3	30
QUOC. ELEITORAL.....	3.610					

ELEITORADO..... 182.743

VOTANTES..... 110.391

ABSTENÇÃO..... 39,59%

XX — GOIAS

1 — GOVERNADOR E VICE

DADOS GERAIS		PARTIDOS	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR					
Votos nominais.....	213.465	P. S. D.....	Governador.....	José Ludovico de Almeida (*).....	107.435
Votos brancos.....	6.406	P. S. D.....	Vice.....	Bernarde S. Carvalho de Araujo (*).....	106.532
Votos nulos.....	5.535				
TOTAL.....	225.406	Al. Democrática.....	Governador.....	Galeno Paranhos.....	105.980
		UDN PSP.....	Vice.....	Rui Brasil Cavalcanti.....	104.311
VICE GOVERNADOR					
Votos nominais.....	210.893				
Votos brancos.....	8.859				
Votos nulos.....	5.654				
TOTAL.....	225.406				

(*) eleitos

2 — SENADOR E SUPLENTE

SENADOR					
Votos nominais.....	413.766	P. S. P.....	Senador.....	Pedro Ludovico Teixeira (*).....	104.333
Votos brancos.....	30.655	P. S. D.....	Suplente.....	José da Costa Pereira (*).....	75.913
Votos nulos.....	6.391	UDN PSP.....	Senador.....	Jeronimo Coimbra Bueno (*).....	104.942
TOTAL.....	450.812	UDN PSP.....	Suplente.....	Frederic Nunes da Silva (*).....	98.424
SUPLENTE					
Votos nominais.....	348.584	P. S. D.....	Senador.....	Dario Delio Córdoso.....	102.618
Votos brancos.....	96.109	P. S. D.....	Suplente.....	Guiherme Xavier de Almeida.....	75.823
Votos nulos.....	6.119	UDN PSP.....	Senador.....	Alfredo Nasser.....	102.273
TOTAL.....	450.812	UDN PSP.....	Suplente.....	Leopoldo Freire.....	98.424

(*) eleitos

3 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS			
			QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL	
Votos de legenda.....	205.447	Al. P. S. D. P. T. B.....	108.767	3	1	4
Votos em branco.....	13.989					
Votos válidos.....	219.436					
Votos nulos.....	5.970	Al. U. D. N. P. S. P.....	96.680	3	1	
VOTANTES.....	225.406	TOTAL.....	205.447	6	2	8
REPRESENTAÇÃO.....	8					
QUOC. ELEITORAL.....	27.429					

4 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de legenda.....	208.116	P. S. D.....	87.178	12	2	14
Votos em branco.....	10.288	U. D. N.....	48.626	7	1	8
Votos válidos.....	218.404	P. S. P.....	42.482	6	—	6
Votos nulos.....	6.952	P. T. B.....	29.068	4	—	4
VOTANTES.....	225.406	P. T. N.....	812	—	—	—
REPRESENTAÇÃO.....	32	TOTAL.....	208.166	29	3	32
QUOC. ELEITORAL.....	6.827					

ELEITORADO..... 363.738

VOTANTES..... 225.406

ABSTENÇÃO..... 38,02 %

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 1.481

Recurso de Diplomação n.º 65 — Classe V — Ceará
(Fortaleza)

O recurso de diplomação, havendo eleições suplementares, será interposto após a proclamação do resultado daquelas eleições. Código Eleitoral, arts. 107 fine e 167, § 2.º, 122 e 156.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em instrumento, interposto por Wilson Roriz, Deputado Estadual, diplomado pelo Tribunal Regional do Ceará, da decisão do Des. Presidente da mesma Corte, inadmitindo o recurso que ele interpusera contra a diplomação do seu competidor Antônio Danúzio Barroso, eleito pela legenda do PSD. Após dizer que a decisão agravada entendeu não ser possível interposição de recurso contra expedição de diploma quando havia eleição suplementar marcada, argumenta o recorrente com a disposição do art. 102, parágrafo único, letra "a", do Código Eleitoral e com as determinações do Tribunal Superior, em antigas Instruções, baixadas pela Resolução n.º 4.330, (B.E. 1-11) sobre eleições suplementares, entendendo que tais disposições autorizariam a interposição do referido recurso contra a diplomação, devendo a fixação das eleições suplementares aguardar a decisão do mesmo recurso de diplomação.

A decisão agravada, que se encontra à fls. 8, é a seguinte:

.....
Em face do art. 167, § 2.º do Código Eleitoral e art. 31, § 2.º das Instruções 4.757, do Trisupelei, deixo de admitir o recurso de que trata o processo, em consonância com despachos anteriores dados em pedidos da mesma natureza".

Tenho, aqui, despacho anterior, em outro recurso semelhante, de n.º 68. Nesse despacho, diz o Des. Presidente do Tribunal recorrido:

.....
De acordo com despachos desta Presidência em outros processos semelhantes ao presente, indefiro o recurso de diplomação de que trata em virtude de haver eleição suplementar para a Assembléa Estadual, no próximo dia 27. Diz o art. 31, § 2.º, das Instruções 4.757, baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior, que, na referida hipótese, somente se admitirá a interposição de recurso contra a expedição de diploma, a partir da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, fôr proclamado o seu resultado. (O mesmo sistema é adotado quando se tratar, igualmente, de eleição para o Senado e Câmara Federal). Esse critério resulta do princípio contido no art. 167, § 2.º do Código Eleitoral, e da recomendação do artigo 196 do mesmo Código".

O Sr. Dr. Procurador Geral assim se manifestou, a fls. 15:

"Não nega o recorrente que haja eleição suplementar, nem fêz prova da sua inexistência.

Assim, tendo se apoiado o respeitável despacho recorrido no disposto no § 2.º do artigo 167 do Código Eleitoral e no § 2.º do art. 31 da Resolução n.º 4.757, redigidos com bastante clareza, nada há, a nosso ver, a alterar, razão por que somos por que se negue provimento ao recurso".

Os arts. 29, letra "a", e 31, § 2.º, confirmados pelos arts. 43 e 44, das Instruções, baixadas pela Resolução n.º 4.757, são taxativos e determinam que as eleições suplementares serão fixadas imediatamente; e, ainda, que somente se admitirá a inter-

posição de recurso contra expedição de diploma a partir da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, fôr proclamado o seu resultado.

Inadmitindo, pois, o recurso, cumpriu o Des. Presidente do Tribunal Regional as determinações deste Tribunal Superior, autorizadas pelo art. 196 do Código Eleitoral. Fundam-se essas determinações no art. 167, § 2.º, do Código Eleitoral, que dispõe, taxativamente:

"Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso da letra "c", contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares".

Esse preceito é corroborado pela disposição do art. 122, que manda, após a apuração das eleições suplementares, aguardar-se a interposição do recurso de diplomação para, em seguida, rever-se a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas expedidos.

Não tem, assim, o recorrente, deputado diplomado, prejuízo, uma vez que seu diploma só será alterado pelas eleições suplementares após o julgamento do recurso que ele houver interposto contra a diplomação, em prazo a ser contado da sessão em que fôr proclamado o resultado da apuração das mesmas eleições suplementares.

A determinação constante da Resolução número 4.330 (antiga Resolução), art. 2.º, § 2.º, de ser aguardado o julgamento do recurso de diplomação, foi revogada pelo Tribunal Superior, com as novas Instruções baixadas pela Resolução n.º 4.757, dando preferência aos preceitos dos arts. 167, § 2.º, e 122 sobre o final do art. 107, parágrafo único, letra "a"; e o Tribunal Superior agiu com base na lei no art. 196, e atendeu, ainda, à regra geral de que os recursos não tem efeito suspensivo — art. 156; e atendeu, também, à conveniência de facilitar e apressar a apuração das eleições e à inexistência de qualquer prejuízo aos interessados.

Não houve, assim qualquer violação de lei.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.482

Recurso de Diplomação n.º 68 — Classe V — Ceará
(Fortaleza)

O recurso de diplomação, havendo eleições suplementares, será interposto após a proclamação do resultado daquelas eleições. Código Eleitoral, arts. 107 fine e 167, § 2.º, 122 e 156.

Trata-se de recurso em instrumento, interposto por Wilson Roriz, Deputado Estadual, diplomado pelo Tribunal Regional do Ceará, da decisão do Des. Presidente da mesma Corte, inadmitindo o recurso que ele interpusera contra a diplomação do seu competidor Antônio Danúzio Barroso, eleito pela legenda do PSD. Após dizer que a decisão agravada entendeu não ser possível interposição de recurso contra expedição de diploma quando havia eleição suplementar marcada, argumenta o recorrente com a disposição do art. 102, parágrafo único, letra "a", do Código Eleitoral e com as determinações do Tribunal Superior, em antigas Instruções, baixadas pela Resolução n.º 4.330, (B.E. 1-11) sobre eleições suplementares, entendendo que tais

disposições autorizariam a interposição do referido recurso contra a diplomação, devendo a fixação das eleições suplementares aguardar a decisão do mesmo recurso de diplomação.

O Sr. Dr. Procurador Geral assin se manifestou à fls. 16:

“O respeitável despacho recorrido, porém, esclarece que ao ser interposto o recurso não admitido havia eleição suplementar para Deputado Estadual a ser realizada a 27 de janeiro último e até então não apurada.

Nada há, pois, o que alterar no respeitável despacho recorrido, apoiado que está nos textos claríssimos do § 2.º do art. 167, do Código Eleitoral e no § 2.º do art. 31 da Resolução n.º 4.757, de 1954, deste Egrégio Tribunal.

Assim, somos por que se negue provimento ao recurso”.

Os arts. 29, letra “a”, e 31, § 2.º, confirmados pelos arts. 43 e 44, das Instruções, baixadas pela Resolução n.º 4.757, são taxativos e determinam que as eleições suplementares serão fixadas imediatamente; e, ainda, que somente se admitirá a interposição de recurso contra expedição de diploma a partir da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, fôr proclamado o seu resultado.

Inadmitindo, pois, o recurso, cumpriu o Des. Presidente do Tribunal Regional as determinações deste Tribunal Superior, autorizadas pelo art. 196 do Código Eleitoral. Fundam-se essas determinações no art. 167, § 2.º, do Código Eleitoral, que dispõe, taxativamente:

“Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso da letra “c”, contar-se-á da sessão, em que, feita a apuração das seções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares”.

Esse preceito é corroborado pela disposição do art. 122, que, manda, após a apuração das eleições suplementares, aguardar-se a interposição do recurso de diplomação para, em seguida, rever-se a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas expedidos.

Não tem, assim, o recorrente, deputado diplomado, prejuízo, uma vez que seu diploma só será alterado pelas eleições suplementares após o julgamento do recurso que ele houver interposto contra a diplomação, em prazo a ser contado da sessão em que fôr proclamado o resultado da apuração das mesmas eleições suplementares.

A determinação constante da Resolução número 4.330 (antiga Resolução), art. 2.º, § 2.º, de ser aguardado o julgamento do recurso de diplomação, foi revogada pelo Tribunal Superior, com as novas Instruções baixadas pela Resolução n.º 4.757, dando preferência aos preceitos dos arts. 167, § 2.º, e 122 sobre o final do art. 107, parágrafo único, letra “a”; e o Tribunal Superior agiu com base na lei no art. 196, e atendeu, ainda, à regra geral de que os recursos não têm efeito suspensivo — art. 156; e atendeu, também, à conveniência de facilitar e apresentar a apuração das eleições e à inexistência de qualquer prejuízo aos interessados.

Não houve, assim qualquer violação de lei.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.487

Recurso n.º 519 — Classe IV — Piani (Fronteiras)

Incabível recurso para o T.S.E. contra diplomação em eleições municipais, com base no art. 170, d, do Código Eleitoral.

O Partido Social Progressista interbôs, à fls. 32, recurso com base apenas no art. 170, letra “d”, do Código Eleitoral, para este Tribunal Superior, do acórdão do Tribunal Regional do Piauí, a fls. 30, que negou provimento a seu anterior recurso contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Fronteiras.

O Sr. Dr. Procurador Geral assim opinou a fls. 45:

“Trata-se de recurso contra a Ven. decisão de fls. 30, que negou provimento a um recurso de diplomação de candidatos a cargos municipais, tendo o Recorrente indicado como fundamento o art. 170, letra “d”, do Código Eleitoral.

Tal fundamento porém, não tem cabimento na espécie, por se tratar de eleições municipais, como ressalta da leitura da letra “c” do art. 167 do Código Eleitoral.

Assim, somos pelo não conhecimento do recurso”.

Trata-se de recurso contra diplomação de Prefeito e Vice-Prefeito. Ora, no caso, não cabe recurso de diplomação para o Tribunal Superior e, muito menos, com base no art. 170, letra “d”, uma vez que o referido dispositivo só autoriza tal apelo para este Tribunal nas hipóteses de eleições federal e estadual — art. 168, letra “c”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Voladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.521

Recurso n.º 227 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Confirma-se decisão recorrida que não ofendeu texto de lei, limitando-se a considerar simples irregularidade a falta de numeração das sobrecartas.

Vistos, etc.

O PSD recorre, a fls. 13 e 14, da decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, de fls. 6, rejeitando o recurso contra o julgamento que validou votação sem numeração das sobrecartas em série, de 1 a 9, como prescreve o art. 36, n.º 3 da Resolução n.º 4.737 deste Tribunal Superior.

A decisão recorrida entendeu que a falta daquela numeração não enseja nulidade da votação, uma vez que o sigilo do voto foi, rigorosamente, observado, nos termos em que o assegura o art. 54 do Código Eleitoral, não se configurando, assim, a hipótese prevista no art. 123, 8, do mesmo Código. Diz, mais, a decisão:

“... A matéria é de direito estrito, motivo por que, fora do n.º 8, do citado art. 123, não há lugar para se decretar nulidade de votação. Além disso, o que o recorrente argüi seria uma nulidade por vício de forma, já que não prova a ocorrência de quebra do sigilo do voto, mas, tão somente, alude à inob-

servância da Resolução. Ora, essa constitui uma irregularidade, mas nunca causa nulidade, não só por não ser prevista na Lei, como tal, mas, também, por desacompanhada de qualquer elemento de fato indicador de violação daquele sigilo".

O Tribunal entendeu que a falta de numeração de 1 a 9 seria, apenas, irregularidade, porque não teria havido quebra do sigilo.

Alega o recorrente, à fls. 13 e 14, com base no art. 167, letra "a" — só este é o fundamento —, que a decisão se afastou das Instruções baixadas com a Resolução n.º 4.737, art. 38, 3, do Tribunal Superior, competente para expedil-as, de acôrdo com o art. 196 do Código Eleitoral, e violou texto expresso da lei, que quiz evitar até a simples possibilidade de ser desvendado o sigilo do voto; e dá como vulnerado o art. 54, 3, que, para assegurar o sigilo do voto, estabelece a verificação da autenticidade da sobrecarta, à vista da rubrica.

O Dr. Procurador Regional opina contrariamente ao recurso, fls. 16, por ter sido assegurado o sigilo do voto, com observância integral das exigências contidas no art. 54 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral se manifestou:

"Tais sobrecartas, porém, estavam tôdas rubricadas, pelo presidente da mesa, tendo sido, portanto, observado o disposto no art. 87, número 3 do Código Eleitoral.

E nem sequer foi alegada fraude, nem violação ao sigilo do voto.

Não se justifica, pois, a nosso ver, o recurso interposto, pelo que somos por que dêle se não conheça".

Isto pôsto:

O Tribunal recorrido interpretou os arts. 123, 8, e 54, do Código Eleitoral, entendendo que, nesses textos, não há a exigência, sob pena de nulidade, da numeração das sobrecartas em série, de 1 a 9; e ainda afirmou que a nulidade arguida seria de puro vício abstrato de forma, porque não foi feita a prova de quebra de sigilo do voto, estando desacompanhada a arguição de qualquer elemento de fato indicador da aludida violação.

Aliás, o próprio recorrente, na petição de recursos alega, que a exigência de numeração visa evitar até a simples possibilidade de ser, futuramente, desvendado o sigilo do voto. Ora, uma exigência de tal finalidade só poderia acarretar a nulidade se fôsse, como tal, expressamente prevista na lei. Isso não ocorre, inexistindo, nos arts. 123, 8, 54 e 87, § 3., do Código, disposição referente àquela exigência.

Trata-se, pois, de mera irregularidade.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1955 — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.522

Recurso n.º 231 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Canoas)

Confirma-se decisão recorrida que não ofendeu texto de lei, limitando-se a considerar simples irregularidade a falta de numeração das sobrecartas.

Vistos, etc.

O Dr. Oswaldo Vergara, candidato a Deputado Federal e o PSD recorrem, a fls. 17, da decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, de fls. 11,

rejeitando o recurso contra o julgamento que validou votação sem numeração das sobrecartas em série, de 1 a 9, como prescreve o art. 36, n.º 3 da Resolução n.º 4.737 deste Tribunal Superior.

O caso é idêntico ao do Recurso n.º 227 já julgado e não conhecido, unanimemente.

O Tribunal recorrido interpretou os arts. 123, 8, e 54 do Código Eleitoral entendendo que, nesses textos, não há a exigência, sob pena de nulidade, da numeração das sobrecartas em série, de 1 a 9; e ainda afirmou que a nulidade arguida seria de puro vício abstrato de forma, porque não foi feita a prova de quebra de sigilo do voto, estando desacompanhada a arguição de qualquer elemento de fato indicador da aludida violação.

Aliás, o próprio recorrente, na petição de recurso alega, que a exigência de numeração visa evitar até a simples possibilidade de ser, futuramente, desvendado o sigilo do voto. Ora, uma exigência de tal finalidade só poderia acarretar a nulidade se fôsse, como tal, expressamente prevista na lei. Isso não ocorre, inexistindo, nos arts. 123, 8, 54 e 87, § 3., do Código, disposição referente àquela exigência.

Trata-se, pois, de mera irregularidade.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.523

Recurso n.º 229 — Classe IV — Rio Grande do Sul (São Lourenço do Sul)

Não atenta contra a letra dos arts. 102 e 78 do Código Eleitoral a interpretação que manda contar para Partido os votos para sua legenda, embora referentes a candidatos não registrados.

Vistos, etc.

Recorre o P.S.D., a fls. 20, da decisão de fls. 16, e notas taquigráficas de fls. 17/18, que confirmou a decisão da 80.ª Junta Apuradora do Estado do Rio Grande do Sul, que mandou contar, para a legenda do P.S.D., votos dados a candidatos não registrados, cujos nomes constavam de cédulas contendo a legenda do partido.

Alega o recorrente que a decisão contrariou o art. 102 e seu § 3.º e o art. 78, § 19 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou, a fls. 33:

"O Partido Social Democrático recorre, sem indicar o fundamento legal (fls. 20), do Venerando Acórdão de fls. 16, que confirmou a decisão da 80.ª Junta Apuradora, que rejeitou a impugnação à contagem para a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro dos votos dados a candidatos não registrados, mas cujos nomes constavam de cédulas que continham a legenda desse Partido.

A decisão recorrida, porém, nada mais fez senão observar o disposto no n.º 3 do art. 20 da Resolução n.º 4.737, de 20-8-1954, deste Egrégio Tribunal.

Somos, assim, pelo não conhecimento do recurso".

A decisão recorrida interpretou os arts. 102 e 78 do Código Eleitoral de acôrdo com antiga orientação deste Tribunal Superior, consubstanciada na Reso-

lução n.º 1.495, de 3 de janeiro de 1947, publicada no Volume III das Resoluções, pág. 296; interpretação ultimamente confirmada no art. 20, n.º 3, das Instruções baixadas com a Resolução n.º 4.757, para o pleito em causa.

Tal interpretação não atenta contra a letra expressa dos arts. 102 e 78 do Código Eleitoral, mandando contar para o Partido os votos de sua legenda, embora para candidatos não registrados.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, unânimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.524

Recurso n.º 230 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Não atenta contra a letra dos arts. 102 e 78 do Código Eleitoral a interpretação que manda contar para Partido os votos para sua legenda embora referentes a candidatos não registrados.

Vistos, etc.

Recorre o P.S.D., a fls. 27, da decisão de fls. 15, e notas taquigráficas de fls. 16/25, que confirmou a decisão da 3.ª Junta Apuradora do Estado do Rio Grande do Sul, que mandou contar, para a legenda do P.S.D., votos dados a candidatos não registrados, cujos nomes constavam de cédulas contendo a legenda do partido.

O Tribunal recorrido invoca, como fundamento do decidido, a sua jurisprudência, a Resolução número 1.495, de 2 de janeiro de 1947, deste Tribunal Superior e as Instruções baixadas com a Resolução número 4.757 — art. 20, n.º III.

Alega o recorrente que a decisão contrariou o art. 102 e seu § 3.º e o art. 78, § 10 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional manteve parecer anterior, opinando pelo não provimento do recurso.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou, a fls. 42:

“O Partido Social Democrático recorre, sem indicar o fundamento legal (fls. 27), do Venerando Acórdão de fls. 15, que confirmou a decisão da 3.ª Junta Apuradora, que rejeitou a impugnação à contagem para a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro dos votos dados a candidatos não registrados, mas cujos nomes constavam de cédulas que continham a legenda desse Partido.

A decisão recorrida, porém, nada mais fez senão observar o disposto no n.º 3 do art. 20 da Resolução n.º 4.757, de 20-8-1954, deste Egrégio Tribunal”.

A decisão recorrida interpretou os arts. 102 e 78 do Código Eleitoral de acordo com antiga orientação deste Tribunal Superior, consubstanciada na Resolução n.º 1.495, de 3 de janeiro de 1947, publicada no Volume III das Resoluções, pág. 296; interpretação ultimamente confirmada no art. 20, n.º 3, das Instruções baixadas com a Resolução n.º 4.757, para o pleito em causa.

Tal interpretação não atenta contra a letra expressa dos arts. 102 e 78 do Código Eleitoral, mandando contar para o Partido os votos de sua legenda, embora para candidatos não registrados.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, unânimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.531

Recurso n.º 627 — Classe IV — Minas Gerais (Cristina)

Não se conhece de recurso contra a decisão que fez perfeita aplicação do texto legal e atendeu à jurisprudência firmada por este Tribunal Superior Eleitoral. Quando os votos anulados atingirem a mais da metade dos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo fixado no art. 125 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do § 3.º do art. 101 à espécie.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais que mandou proceder à nova eleição para o cargo de prefeito municipal de Maria da Fé (Cristina), de vez que foi proferida de conformidade com o disposto no art. 125 do Código Eleitoral e com a jurisprudência.

O Juiz Eleitoral de Cristina deferiu o registro do candidato Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, indicado pelo P.S.D., ao cargo de Prefeito do Município de Maria da Fé, registro, porém, que foi posteriormente cassado pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, em decisão confirmada por este Tribunal Superior (ac. 1.325, no recurso 350, relator Ministro Gallotti, em 1 de fevereiro de 1955). Não tendo efeito suspensivo o recurso, realizou-se a eleição e aquele candidato concorreu ao pleito, sendo seus votos contados e apurados, considerando-se o eleito. Como, entretanto, em face do julgado do Tribunal Regional confirmado por este Tribunal Superior, o registro fora cassado, seus votos, depois de contados e apurados, tiveram de ser declarados nulos, afinal. Contados, como consequência, como “nulos” esses votos, ocorreu que o outro candidato, segundo impetrante, recebera somente 173 votos, ao passo que os anulados foram em número de 976. Assim, tendo a nulidade atingido a mais da metade dos votos dos eleitores do Município, decidiu o Juiz, confirmando seu ato pelo Tribunal Regional, que se procedesse à nova eleição, dando-se aplicação ao disposto no art. 125 do Código: — se a nulidade atingir a mais da metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias. Pretendem os recorrentes que se proclame eleito o segundo votado, que recebeu menos da metade dos votos dos eleitores do município, aplicando-se o § 3.º do art. 102 sobre a não contagem dos votos dados a

partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis. O Tribunal recorrido aplicou certo o art. 125 do Código e não se compreende a solução pedida, que se não coaduna, "quer com a sistemática da lei, quer com seu fundamento primeiro: — alicerçar a vontade popular, através do voto, destituindo de fraude ou de burlas à lei —", quer com o próprio regime democrático".

Nesse sentido já se manifestou, mais de uma vez, este Tribunal Superior, inclusive no caso do Município de Irai, no Rio Grande do Sul, aplicando o art. 125: — se os votos dados a candidatos, cujos diplomas foram cassados, em consequência de anulação dos respectivos registros, atingiram e mais da metade dos votos dos eleitores do município, em eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará a para nova eleição (Ac. no B.E. n.º 20 pág. 287, relator Ministro Hahnemman Guimarães).

No seu julgamento, o relator deste recurso acentuou, segundo as notas taquigráficas transcritas no dito Boletim, que o § 3.º do art. 102 só se refere a votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis, enquanto que, na espécie em julgamento, os votos haviam sido dados a candidatos que, na data do pleito, estavam devidamente registrados. Dai, terem sido tais votos contados, computados, pela Junta. Tiveram eficácia, mesmo porque o recurso, que havia sido interposto, não tinha efeito suspensivo. Com o provimento, porém, do recurso, tais votos se tornaram, então, nulos, perderam a sua eficácia, a sua validade. Como votos nulos teriam de ser contados e não, como decidiu o Tribunal do Rio Grande do Sul, incomputáveis. O Código distingue entre "votação nula" da seção (art. 123), — votação anulável (art. 124), e "voto nulo" (art. 125). Se os votos deveriam ser contados como "nulos", e não incomputáveis, justificava-se o recurso com fundamento no art. 125, que deveria ser aplicado, provado que ficou que a nulidade atingira a mais da metade dos votos da circunscrição eleitoral.

O eminente Presidente, Sr. Ministro Edvard Costa, desempalando a preliminar do conhecimento do recurso, porque no mérito ficou vencido o Ministro Henrique D'Ávila, mostrou que o citado art. 125, embora inscrito no capítulo relativo às nulidades da votação, e noutro não deveria figurar, pois nele é que foi a matéria especificamente regulada. — abrange, entretanto, assim as nulidades globais da votação, como as nulidades dos votos individuais, assim considerados os a que se refere o art. 102, eis que, como nulidades são denominadas expressamente pelo art. 103 os casos enumerados no citado art. 102, inclusive, pois, no de votos dados a candidatos não registrados. E afirmou, outra inteligência não pode ser emprestada à letra contida nesse art. 125, ainda porque é a mais conforme aos princípios democráticos. Comentando esse dispositivo, pois que ele vem do Código de 1932 (art. 97, parágrafo único), repetido no de 1936 (art. 160, § 1.º) e no Decreto-lei n.º 7.588 de 1949 (art. 104, § 1.º), já escrevia Otávio Kelly: "— é da essência do regime republicano o governo das maiorias, de sorte que bem avisado andou o legislador, mandando que se proceda à nova eleição quando a nulidade determinar o sacrifício de mais da metade da votação, pois do contrário prevaleceria a escolha da minoria do eleitorado".

Assim, não se conheça do recurso, por não ter a decisão violado o texto da lei, mas aplicado à espécie o art. 125 do Código, de conformidade, aliás, com o já firmado por este Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.571

Recurso n.º 462 — Classe IV — Território do Guaporé (Guajará-Mirim)

Documentos do ato eleitoral: nêles não se compreendem as nomeações de fiscais de partido junto às mesas apuradoras.

Preclusão: opera-se quanto a qualquer ato anulável, desde que não houve impugnação imediata.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro recorre da decisão do Tribunal Regional do Distrito Federal pelo art. 167, letras A e B do Código Eleitoral, dando por infringidos os arts. 75, 82, 123 ns. 6 e 8, 54, 98 e 73 n.º 6 e ainda por haver contrariado jurisprudência deste Tribunal Superior.

E isto porque admitir como documentos, cuja remessa pela mesa receptora à Junta Apuradora não é essencial às nomeações de fiscais pelos Partidos junto aquela.

Sustenta ainda haver sido indevidamente repelida a nulidade arguida quanto a haverem sido apurados votos inseridos em 4 sobrecartas não rubricadas.

Quanto à 1.ª arguição: nomeação de fiscal não é documento essencial cuja simples omissão na remessa acarreta nulidade da votação, impedindo apuração.

Quanto ao 2.º ponto, dependia de reação do Partido através de seu fiscal, na ocasião em que o voto foi tomado na Junta Apuradora, a fim de que a Junta o examinasse.

Não o tendo feito, verificou-se a preclusão.

Pelo exposto:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1955. — *Edvard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.572

Recurso n.º 532 — Classe IV — Território do Guaporé (Guajará-Mirim)

Fraude e coação são apurados por provas, sua apreção não dá ingresso ao recurso especial pela letra a do art. 167.

Vistos, etc.

A Junta da Comarca de Guajará Mirim assustada, ao que parece, com a exaltação de ânimos, deixou de apurar a Urna n.º 173, recorrendo "ex-officio", para o Eg. TRE.

Este, temendo o desaparecimento ou ao menos o retardamento da apuração, resolveu fazer a apuração.

Foi oferecida ao Tribunal uma justificacão para provar a coação a Junta em Guaporé. E o Tribunal entendeu que, nessa fase do julgamento, novos documentos não podiam ser trazidos à instrução; constituiria surpresa para a parte contrária e assim foi indeferida a juntada.

Fraudes e irregularidades porventura ocorridas, são matéria de fato, desprezada pelo Tribunal Regional. A única parte que poderia ter certo relevo seria a apuração das urnas pelo Tribunal Regional.

Tal situação, porém, não é nova, em eleições anteriores, juizes, no afã de terminar com a maior pres- teza a apuração, se encontravam qualquer dificul- dade, remetiam a urna para o Regional a pretexto de dúvida.

Mas, agora, como dantes, o Código Eleitoral nada contém contrariamente a tal apuração. O dispositi- vo é lato. Nem o recorrente citou preceito infringi- do a respeito. Poderia haver disposição taxativa do Código Eleitoral; mas não há. O Código diz, indis- tintamente.

"Art. 91. Compete às juntas eleitorais e aos tribunais regionais a apuração dos votos nas eleições federais, estaduais e municipais".

Ora, além de não haver proibição expressa, se há caso em que se recomenda uma providência acau- teladora, será este, porque, na realidade, o Tribunal Regional sentiu o perigo de devolver a urna para a sede da Junta Apuradora, no Território do Gua- poré. Já não entra em linha de conta a questão do retardamento, mas o perigo de desaparecimento das atas, dos documentos, e da própria urna. O Tri- bunal poderia devolver isso, mas além do perigo, estava afetado da exaltação de ânimos, no local.

Por tais fundamentos acordam os juizes do Tri- bunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não co- nhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 14 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antonio da Costa*, Re- lator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Pro- curador Geral.

(Publicado em sessão de 26-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.536

Recurso n.º 330 — Classe IV — Território do Rio Branco

Instrução de recurso: não deve o Tribunal dá-la por omissa, quando ele próprio converteu o julgamento em diligência para que fosse regularizada.

Vistos, etc.

Se o Tribunal se tivesse limitado a não conhecer, pura e simplesmente, do recurso, por mal instruído, não haveria violação alguma de lei. Ocorre, entre- tanto, que, na assentada do julgamento, o Tribunal permitiu a juntada das atas de apuração diária, de onde constavam todos os elementos necessários à ins- trução. Feito isso, não poderia mais deixar de co- nhecer do recurso, por falta de instrução. Estabele- cer-se-ia verdadeira *contradictio in adjecto*, no pró- prio julgado. Para concluir como concluiu, não de- veria o Tribunal Regional ter consentido na juntada de documentos. Tomando conhecimento do recurso, havia de concluir que o apelo era tempestivo. Foi, assim, estabelecida uma preclusão inexistente, contra o disposto no § 1.º do art 152 do Código.

Merece entretanto, ponderação, que foi salientada pelo recorrido, da tribuna; é que não teve ainda vista do processo. Caberá ao Tribunal dar-lhe vista do recurso, para poder falar, como recorrido, antes de proceder ao julgamento.

Em consequência,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Elei- toral, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe pro- vimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1955 — *Edgard Costa*, Presidente e Relator. — *Afrânio Antônio da Costa*. — *Frederico Sussekind*, vencido na préli- minar, porque não conhecia do recurso, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de não poder ser apreciado recurso mas devidamente instruído. Foi, justamente, o que fez o Tribunal Regional do Distrito Federal, não conhecendo do recurso, por indevidamente instruído. O que não se justificava era o seu deterimento ao pedido, feito no ato do julgamento, pelo recorrente, quanto à juntada de documentos. — *Cunha Vas- concelos Filho*, vencido na preliminar, conforme voto que deverá ser junto.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Pro- curador Geral.

voto

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos Filho*, ven- cido.

Sr. Presidente, tenho-me pronunciado sempre pela inanidade do fundamento de não conhecer do recurso por não estar instruído, desde que os ele- mentos de instrução estejam ao alcance do Tribu- nal; entendo que o sentido da Justiça Eleitoral e produzir a verdade e, desde que ela tenha elementos ao seu alcance, à sua mão, para produzir essa ver- dade, deve fazê-lo. Todavia, o Tribunal Superior tem entendido, invariavelmente, em sentido oposto. Se o processo não está devidamente instruído, embora os elementos estejam em sua frente, dele não conheço.

(Publicado em sessão de 5-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.538

Recurso n.º 444 — Classe IV — Território do Rio Branco (Bôa Vista)

Recurso especial: dêle não se conhece por não instruído.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Elei- toral, à unanimidade, não conhecer do recurso por inexistente contrariedade à lei.

O Tribunal Regional afirmando não haver ele- mentos indispensáveis à apuração de tempestividade do recurso, nem decidiu contra a lei, nem contra a realidade documental.

A parte cabe promover a instrução de seu re- curso, não podendo transferir esse ônus para o próprio Tribunal.

Nem seria aconselhável medida legal, em tal sentido, que viria embarçar consideravelmente a celeridade do processo eleitoral, máxime, quando sem esse óbice já tanto se reclama contra a demora da conclusão dos trabalhos eleitorais.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Pro- curador Geral.

(Publicado em sessão de 5-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.570

Recurso n.º 461 — Classe IV — Território do Guaporé (Pôrto Velho)

As Resoluções do Tribunal Superior, disciplinando regras para melhor entendimento e aplicação do Código Eleitoral, não criam, nem poderiam criar casos de nulidade de votação ou de anulação de urna.

Vistos, etc.

"Compareceram à 34.ª Seção 43 eleitores, sendo 32 da dita seção e 11 eleitores de outras seções.

Segundo a ata, êsses 11 votos foram recebidos em separado (fls. 5 verso). Entretanto na ata da apuração consta que foram apenas 8 votos em separado (fls. 8 verso).

Entende o P. T. B. que o art. 37 da Resolução n.º 4.737 não permitia que êsses votos fôsem tomados, ainda que em separado, e que, de qualquer modo não se justifica que dos 11 votos somente 8 fôsem apurados em separado. Dest'arte, e por não haver a mesa permitido que 2 eleitores que não apresentaram os seus títulos votassem, conclui que toda a votação é nula".

O ilustre Tribunal a quo à unanimidade decidiu não tomar conhecimento, considerando válida toda a votação, em conformidade com o voto do relator, assim fundamentado:

"Conforme já havia salientado, a circunstância de não terem sido tomados os votos de dois eleitores desprovidos de seus títulos, jamais poderia importar na anulação dos votos de todos os demais 43 eleitores que compareceram, normalmente, com os seus títulos. Se houve pessoas que compareceram à Mesa receptora desprovidas de seus títulos, é claro que a mesa não poderia aceitá-las como eleitores. Seria o maior absurdo.

Ficou apurado que, efetivamente, apenas 11 eleitores votaram em separado e assinaram na fôlha em separado. Dêsses 11, a Junta houve por bem apurar 8 votos em separado.

Parece que essa apuração em separado não tinha razão de ser, mesmo porque não se esclarece o motivo de assim proceder. Deviam ter sido apurados logo. A Junta, entretanto, apurou 3 dos 11 votos e 8 em separado e não explicou a razão. Surgiu, então, o equívoco da má compreensão da lei. Mas isso não pode importar em nulidade de toda a urna".

O que comanda as nulidades da votação é o art. 123 do Código Eleitoral, e a eleição é para 1 Deputado Federal e suplente pelo Território do Guaporé. Não se provou que os eleitores fôsem de outra circunscrição eleitoral, logo a presunção é de que são eleitores da circunscrição.

A Resolução disciplinando regras, para bom entendimento do art. 123, não criou nem poderia criar casos de nulidade de votação ou anulação de uma urna.

O Tribunal decidiu pelas provas que lhe foram oferecidas.

Pelo exposto:

O ilustre Tribunal a quo à unanimidade decidiu não tomar conhecimento, considerando válida toda a votação, em conformidade com o voto do relator, assim fundamentado:

"Conforme já havia salientado, a circunstância de não terem sido tomados os votos de dois eleitores desprovidos de seus títulos, jamais poderia importar na anulação dos votos de todos os demais 43 eleitores que compareceram, normalmente, com os seus títulos. Se houve pessoas que compareceram à Mesa receptora des-

providas de seus títulos, é claro que a mesa não poderia aceitá-las como eleitores. Seria o maior absurdo.

Ficou apurado que, efetivamente, apenas 11 eleitores votaram em separado e assinaram na fôlha em separado. Dêsses 11, a Junta houve por bem apurar 8 votos em separado.

Parece que essa apuração em separado não tinha razão de ser, mesmo porque não se esclarece o motivo de assim proceder. Deviam ter sido apurados logo. A Junta, entretanto, apurou 3 dos 11 votos e 8 em separado e não explicou a razão. Surgiu, então, o equívoco da má compreensão da lei. Mas isso não pode importar em nulidade de toda a urna".

O que comanda as nulidades da votação é o artigo 123 do Código Eleitoral, e a eleição é para 1 Deputado Federal e suplente pelo Território do Guaporé. Não se provou que os eleitores fôsem de outra circunscrição eleitoral, logo a presunção é de que são eleitores da circunscrição.

A Resolução disciplinando regras, para bom entendimento do art. 123, não criou nem poderia criar casos de nulidade de votação ou anulação de uma urna.

O Tribunal decidiu pelas provas que lhe foram oferecidas.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.584

Recurso n.º 626 — Classe IV — São Paulo (Santo André)

O pronunciamento dos Tribunais sobre a inconstitucionalidade de um ato, emanado de uma Câmara Legislativa, ainda que da órbita municipal, exige provocação das partes ou interessados, obedecido um rito processual. A fórmula é indispensável à manifestação da Justiça, que se pronuncia sobre o alegado e provado. A inconstitucionalidade de uma lei não pode resultar da iniciativa de um juiz do próprio Tribunal, sem existir causa, processo, feito em que se agite a questão ou seja possível suscitar a controvérsia — E o apêlo in jure, que obriga ao jus dicere.

Vistos e relatados êstes autos de recurso interposto pela Prefeitura de Santo André, Estado de São Paulo e pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Partido Democrata Cristão contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que declarou nula a eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito, por isso que inconstitucional é o § 2.º do art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios, daquela unidade da Federação. — o Tribunal Superior Eleitoral conhece do recurso e lhe dá provimento para anular a decisão recorrida e cassar-lhe os efeitos.

Assim decide porque aquele pronunciamento se verificou *juris ordine non servato*, uma vez que não houve provocação de parte legítima ou interessado direto, mas se verificou, unicamente, mediante iniciativa de um juiz, membro do próprio Tribunal e, chamaço êste a dizer sobre a hipótese. A iniciativa consistira em apresentar-se ao Tribunal um periódico paulista, contendo notícia relativa à eleição indireta, que se teria processado no mencionado município de Santo André.

Está evidente que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tomou em consideração a notícia veiculada por aquele jornal, e solicitou o parecer do Dr. Procurador Regional que lhe ofereceu, abordando o problema constitucional, que se lhe afigurava relevante.

Fôra, dest'arte, com apoio na referida publicação, que um juiz levava ao seu conhecimento, e ainda, com amparo na opinião do ilustre representante do Ministério Público, que o douto Tribunal Regional, sem haver o apêlo *in jure*, indispensável para o exercício do *ius dicere*, declarou inconstitucional o § 4.º do art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios, do Estado de São Paulo, tendo em vista que esse texto viola os arts. 5.º n.º XV letra "p", 28 n.º I e 134 da Constituição Federal. Por essa forma, enfrentara-se o mérito para deixar patente que a eleição indireta, permitida pela lei citada, não poderia vingar em face da Constituição Federal, e por isto se lhe declarou a nulidade.

Ora, consoante consta das notas taquigráficas, esse julgamento não poderá subsistir uma vez que, *ex auctoritate*, um Tribunal ou juiz não deverá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de um ato, nem o anular, quando perfeito e acabado, emanando de um órgão político ou de uma entidade legislativa, qual seja a Câmara Municipal, sem que haja sido provocado pelo meio regular.

Já assinalara Rui Barbosa que é essencial que a intervenção judicial seja provocada pelo interessado e que essa intervenção se faça por meio próprio, mediante fórmulas técnicas de processo (Atos Inconst. págs. 91-1.893). Ainda é sua lição que a Justiça só aparece, como protetora da Constituição, quando há o ato trazido ao seu conhecimento. Ela não se faz juiz e parte ao mesmo tempo.

Isto pôsto, o apêlo *in jure* é que habilita o Tribunal ou juiz a pronunciar-se sobre a espécie, dirimir a controvérsia. É pela provocação que se enuncia o objeto da pretensão, base da demanda, da causa, do processo, fixando-se um ponto de direito *juris contentio*, na expressão de Gaius. Triangula-se, deste modo a figura do Juízo: *actio, fórmula, iudicium*.

O princípio é que cada direito tem necessidade da fórmula de sua ação. *Postulatio impetratio formulae, vel actionis*.

A Justiça Eleitoral, neste particular, tem jurisdição contenciosa, como os demais tribunais, e, portanto, não procede administrativamente, e está subordinada às regras comuns de processo, não lhe sendo lícito pronunciar-se sobre essa magna questão, senão em causas, feitos, ou seja mediante provocação da parte e instauração regular do juízo, havendo, assim, a *judicis postulatio*, suscitando-se a controvérsia, e impondo-se uma decisão, com força coactiva.

Walker escrevera: é preciso que se formule uma causa ou haja a instauração de uma lide, seguindo o curso natural das ações judiciais, enquanto Wiloughby é de aviso: Só se lhe põe à prova a constitucionalidade, quando aventado (o ato do poder legislativo) no tribunal, em caso particular. O tribunal não vai ao encontro da lei, nem antecipa o seu juízo acerca de sua inconstitucionalidade. Sentença a respeito, porque é obrigado a sentenciar o pleito.

A opinião autorizada de Kent é que nenhum tribunal pode resolver questão constitucional sem que seja suscitada no processo (Const. in the Develop. on the Amer. law pág. 203) e acrescenta Mulford que o poder judicial emudece se a discussão de um pleito não lhe abre a boca.

Adere Tocqueville a essa corrente, de consistência indisputável, quando acentua: para que se dê lugar à ação por parte dos tribunais, cumpre que haja contestação. Para que funcione o juiz é mister que se formule o processo. Enquanto uma lei não dá ensejo à impugnação, o poder judiciário não tem ocasião de considerá-la.

Ora, esse ensejo não poderá ser, como sucede no caso em exame, a provocação administrativa, em conselho, e formulada por um juiz, que vai participar do julgamento, inexistindo qualquer processo em que se faça pertinente a arguição ou oportuna a controvérsia. Essa iniciativa, cênica espontânea e verbal de um fato — que rematou num pronunciamento de inconstitucionalidade da lei e nulidade do ato municipal, é que não tem apoio no texto legal, nem nos precedentes, nem na doutrina, como ainda não é estimável que exista como uma exceção conferida aos tribunais eleitorais.

Vale lembrar que o mais opulento e precioso repertório de jurisprudência americana que se conhece — *Ruling Case Law* — encerra este ensinamento: o judiciário não declara inconstitucionalidade de um ato senão quando a sua impugnação é fundada em texto determinado e específico, em contrário à Constituição, e os tribunais não têm direito de decretar a inconstitucionalidade de um ato por que contrário ao espírito da Constituição.

Essa impugnação, todavia, há-de ser formalizada, e oferecida pela parte ou interessado, aberto o pleito, instaurado o Juízo, e não se justificaria como um pronunciamento de ofício, sem forma, nem figura de juízo. As leis têm por si uma presunção de constitucionalidade e como ato do Poder Legislativo só devem ser atacadas, recusando-se-lhes eficácia, mediante o processo regular, em que será ouvido o poder ou órgão do qual emanaram.

O insigne Madison assinalara que nunca os juizes devem pronunciar-se acerca de uma lei, senão quando sobre ela se demandar. *They ought never to give their opinions on law, until it comes before them*. Claro resulta que não há-de ser um conhecimento officioso, que faculte esse pronunciamento.

Isto pôsto, por ação espontânea, ou iniciativa do juiz, *officii munere*, sem processo ou causa, provocada pelo interessado, não é possível decretar-se a nulidade de um ato por considerá-lo inconstitucional ou afirmar-se que um artigo de lei contém aquele vício orgânico, que lhe retira toda força executória.

Nesse sentido Stuart Mill já dissera: aguarda o tribunal que a questão lhe seja submetida judicialmente, em caso entre indivíduo e indivíduo, o que, de maneira clara, veja no juiz o procedimento *ex-officio*, a não ser nas hipótese em que a lei mesma lhe permite e nenhum há que dispense processo judicial para que o tribunal ou juiz se pronuncie sobre matéria de inconstitucionalidade.

Observe-se, ainda, que o poder de decidir sobre a constitucionalidade de uma lei ou de um ato da autoridade, é assumido pelo tribunal como *incidente* de seu dever de aplicar a lei entre as partes litigantes. Não se impõe obrigatoriamente fazê-lo (*is not binding upon*). Eis porque Rui Barbosa sustentava que não se disputa a inconstitucionalidade em ação direta. *In casu*, assumira até essa feição, pois que, a comunicação levada ao Egrégio Tribunal a quo, por um dos seus membros, colocara-o na posição de suscitante, da controvérsia, para diretamente êle próprio a enfrentar e resolver.

A influência da Justiça no contrôlo das leis inconstitucionais é uma das grandes conquistas políticas em face da obra legislativa. Mas, como acentua um festejado publicista francês: *cette influence ne se manifeste ni par un droit d'initiative, ni par un droit de révision sur les actes du gouvernement et des deux Chambres*". O problema se resolve, para o juiz, no âmbito da aplicação da norma ou seja no instante mesmo em que se deverá verificar a atuação da lei, violadora da Constituição ou do ato que encerra o mesmo defeito visceral.

É conveniente insistir no que se mostra primordial. O Tribunal Eleitoral não escapa à regra geral e usa da prerrogativa constitucional, como dela se utilizam os demais tribunais. Logo, somente conhece e declara a inconstitucionalidade quando chamado a decidir o caso concreto. *"The courts will not, as*

a ruler, hold a law unconstitutional unless it is necessary to do so in order to decide the case (Mathews-The Amer. Const. System — 2.^a ed. página 226). Se, fora do curso de uma causa, e sem que tenha sido provocado, o juiz manifesta sua opinião sobre a inconstitucionalidade, a sua sugestão é mero *obiter dictum*, e não pode ter efeito legal; representa apenas, uma opinião pessoal.

Está-se a ver, pois, que não é esse um assunto de discricção dos tribunais, que não podem prescindir da provocação dos interessados, ainda que revestindo a forma de um processo sumário, mas, sempre, observado um rito e assegurada a audiência das partes que serão atingidas pela decisão.

Parece, destarte, irrecusável que, por mera inadvertência, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de São Paulo, transbordou de sua competência legal, eis que, officiosamente anulou o ato emanado de um poder legítimo — a Câmara Municipal de Santo André — e declarou a inconstitucionalidade de uma lei, posto o fizesse por forma obliqua, com acentuar que “em face desses dispositivos o art. 47, § 4.^o da Lei Orgânica dos Municípios, do Estado de S. Paulo, não pode prevalecer (fls. 15 in princ.) ou quando resolve “anular a eleição indireta... por entender que isso importou em flagrante violação do disposto nos arts. 5.^o n.^o XV letra “a” 6.^o, 28 n.^o I e 134 da Constituição Federal”.

Ora, exatamente o § 4.^o do art. 47 da Lei Orgânica autoriza a eleição indireta e o fizera porque parecera ao legislador ser isto constitucional.

Em resumo, pois, o Egrégio Tribunal Regional, como que formulou a si mesmo a pergunta, em face da notícia de jornal, e a respondeu, com a decisão recorrida — *ut ex auctoritate ejus responderunt*, estatuinto por si mesmo, em matéria não provocada *extra ordinem cognoscere*.

É bem verdade que a respeitável decisão recorrida faz menção expressa à representação do ilustre Dr. Procurador Regional. Cumpre, no entanto, assinalar que o representante do Ministério Público não houvera no caso nenhuma iniciativa, nem lhe seria fácil assumir essa posição, usar do *petitum*, ou invocar o *fundamentum agendi*, para disputar a prestação jurisdiccional, quando o M.P. não é parte.

Ao contrário, na espécie em exame o Dr. Procurador Regional fôra solicitado a um pronunciamento e emittiu seu parecer sobre o aspecto constitucional.

Mas, ainda que houvesse a representação, é de notar que a lei não lhe ampararia, como realmente não ampara, essa iniciativa. Vejamos que, para fugir à regra de que o M.P. no é parte, não propõe ação, não assume, de nenhum modo, o caráter de litigante, fôra mistér que a Constituição abrisse uma exceção no art. 7.^o *in verbis*:... o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal...” Somente ao Procurador Geral da República, constitucionalmente se confere essa atribuição, ou reconhecer-se essa iniciativa, na salvaguarda do art. 7.^o n.^o VII.

Aliás, quando o caso é de representação do interessado faz-se imperioso observar a Lei n.^o 2.271 de 27 de junho de 1954, que obriga a audiência dos órgãos responsáveis pelo ato. Se o ilustre Dr. Procurador Regional tomara, prudentemente, a providência de pedir informações à Câmara Municipal, de Santo André, isto não eximiria de ouvir-se o representante legal do Estado, porque a Lei Orgânica visada pela decisão, não emanou da entidade municipal, porém, da Assembléa Estadual, e de acôrdo com a Constituição do Estado.

Aquele pedido de informação, tivera o objetivo de confirmar, oficialmente, a notícia de um jornal, mas não importa, absolutamente, em convalidar o procedimento *ex-officio* do Egrégio Tribunal a quo. Apenas, servira para que o parecer do Dr. Procurador não se fundasse, levemente, na publicação de um periódico, que poderia ser tendencioso.

Aqui se faz sentir que o legislador não quisera liberalizar a medida em assunto dessa relevância e daí ter limitado a ação do Procurador Geral da República. É preciso, realmente, ser cauteloso e sóbrio no atacar a competência constitucional de outro poder e precisamente aquele que legisla em nome do povo e, presumivelmente, no interesse geral, ao qual, também, a Justiça provê, quando chamada a pronunciar-se nos casos concretos.

O parecer do Dr. Procurador Regional não importou em qualquer modificação na posição do problema, que permanecera o mesmo, isto é, a decretação de nulidade de um ato, porque fundado em texto inconstitucional, pronunciamento este que é puramente administrativo, de officio, sem observância de qualquer processo, sem haver postulação a respeito, *in jus vocatio*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-8-55).

ACÓRDÃO N.^o 1.589

Recurso n.^o 468 — Classe IV — Minas Gerais — Piauí

Dúvidas (art. 106 n.^o 1 do Código Eleitoral): são obrigatoriamente conhecidas pelos Tribunais.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o Tribunal a quo, conheça e resolva a dúvida como entender de direito.

O art. 106 n.^o 1 do Código Eleitoral manda que os tribunais resolvam as dúvidas não decididas e os recursos para ele interpostos.

Ora, a Junta, embora tenha deixado de apurar a urna, por entendê-la nula, de officio enviou os autos ao Tribunal “para que fôsse proferida apenas a decisão mais conforme os princípios de direito. Quando, porém, disto não se tratara, as Instruções no art. 12, § 2.^o no tocante às eleições municipais dizem:

“se houve demora na entrega da urna e dos documentos (Código Eleitoral, art. 89, inciso 10, letra “f”).”

Interpretando o art. 97, § 2.^o do Código Eleitoral deve a dúvida ser obrigatoriamente conhecida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-8-55).

ACÓRDÃO N.^o 1.596

Recurso n.^o 348 — Classe IV — Minas Gerais (Lima Duarte)

Desistência: A intervenção do mandante, contrariando a iniciativa do mandatário, importa em revogação do mandato, tornando-o sem efeito.

Vistos, etc. Ia decidir-se no Tribunal uma questão do município de Lima Duarte, em que era interessado o P.S.P. O recurso fôra manifestado pelo delegado regional, mas quando o processo chegou ao Tribunal, o Diretório Regional do Partido resolveu

desistir do recurso; não se conformando o Delegado com isso, recorreu para este Tribunal, para declarar sem efeito o ato do presidente do diretório do Partido que não podia, válidamente, desistir.

Evidentemente para a boa disciplina partidária e ordem do processo eleitoral, os delegados acreditados pelo Partido junto aos juizes eleitorais e juntas apuradoras têm mandato restrito à respectiva jurisdição; junto aos Tribunais Regionais, a representação é reconhecida a quem o Diretório Regional confiou o mandato.

Não seria admissível a confusão que se pretende implantar no processo, tanto mais quando o próprio Partido pelo Presidente do Diretório Regional afirma que autorizou o pedido de desistência por lhe consultar os interesses.

Verifica-se, em consequência, que o Partido Social Progressista desistiu expressamente do recurso e tal desistência foi ratificada pelo presidente de seu diretório Regional em Minas Gerais.

Quanto à União Democrática Nacional não pode opor-se à desistência do recurso do Partido Social Progressista por não haver recorrido da decisão originária.

Não há violação de lei.

Por tais fundamentos acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.604

Mandado de segurança n.º 65 — Classe II
— Distrito Federal

Mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral. — Não se conhece do pedido de vez que esse remédio processual, contra ato judicial, não cabe quando contra o mesmo cabe recurso ordinário — Aplicação do art. 5.º da Lei n.º 1.553, de 31 de dezembro de 1951 — Da expedição de diplomas cabe recurso na forma do art. 167 letra "c" do Código Eleitoral.

Vistos, e relatados estes autos de mandado de segurança impetrado por Altair de Oliveira Lima, como candidato a Deputado Estadual, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido visto como o remédio constitucional do *mandamus* não cabe contra ato judicial, quando deste se pode interpor recurso ordinário, consoante dispõe o inciso II do art. 5.º da Lei n.º 1.553, de 31 de dezembro de 1951. Na espécie em se tratando da expedição de diploma, caberia o recurso previsto no art. 167 letra "c" do Código Eleitoral. Seria neste que se poderia apreciar a matéria constante deste mandado ou seja se a eleição suplementar, não alterando o quociente partícipário, permitiria, todavia, a modificação na colocação de um candidato dentro da mesma legenda.

Aliás, o art. 107 letra "e" dava ao impetrante direito a rebelar-se contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral e desta faculdade se não aproveitou o candidato que, agora se queixa da lesão de seu direito líquido e certo.

Isto pôsto, *in casu* é de atender-se ao que foi pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral assentado no acórdão n.º 395. A preclusão ocorrida não poderá

ser amparada pelo mandado de segurança — que, assim, não pode atacar a coisa soberanamente julgada — suprimindo a inércia da parte interessada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.606

Recurso n.º 321 — Classe IV — Minas Gerais
(Muriaé)

Exclusão de eleitor: não tendo chegado ao conhecimento do Juiz Eleitoral até o momento da eleição, não há como invalidar o voto.

Vistos, etc.

Discute-se no caso o voto da eleitora Efigênia Sobina da Costa, cuja exclusão teria sido ordenada pelo Tribunal em 24 de setembro de 1954, e apesar disso teria votado em 3 de outubro.

Faz o recorrente grande alarde em que a lei não fala em cancelamento e sim em exclusão, logo, uma vez excluída não podia votar.

Mas, a situação é outra: informou o juiz que todos os eleitores cuja exclusão foi ordenada pelo Tribunal, tiveram os nomes e votos cancelados pela Junta Eleitoral.

Com relação, porém, a essa eleitora não tivera a Junta conhecimento.

Ora, a menos que as Juntas Apuradoras suspendessem os trabalhos, até que lhes fosse dado conhecimento de todas as exclusões, não seria possível tomar a providência desejada, não contar o voto, dado, aliás, em separado. Não tendo o recorrente provado que a Junta fôra ciente, não houve lei contrariada.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.609

Recurso n.º 482 — Classe IV — Minas Gerais
(Muriaé)

Ao permitir a organização das seções especiais no art. 38 da Resolução n.º 4.737, teve o Tribunal em vista facilitar o desenvolvimento dos trabalhos eleitorais.

Vistos, etc.

O recurso é pôsto contra o acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso, relativo à apuração de 20 votos, tomados em separado, de eleitores estranhos à seção, na parte referente às eleições municipais da 2.ª seção da 90.ª Zona de Muriaé, sob o fundamento de que os eleitores votaram na seção, por determinação do Tribunal.

O recurso está assim sustentado:

"Ao baixar as Instruções n.º 4.737, dispôs o Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 38, "a", que o eleitor que tivesse o seu nome cni-

tido da seção comum, somente poderia votar na seção especial. Essa, conforme designação feita, seria a 35.^a, que funcionou no Muriaé Tennis Clube.

"Logo, se havia seção determinada, não poderia o eleitor votar na 2.^a Seção, como aconteceu. Somente deveria votar na seção especial.

Votando fora, seu voto é nulo, como claramente determina o § 3.^o do art. 13 da Resolução n.^o 4.757, do T.S.E. — Deveria a Junta, *data vênia*, anular de plano os mesmos votos e não apurá-los, como aconteceu.

Não se argumente que houve, no caso, autorização verbal do MM. Juiz *a quo*, eis que, *data vênia*, entendemos não poder esta douta autoridade alterar as Instruções do T.S.E. — Mesmo que houvesse aglomeração na 35.^a Seção, o que não se deu, pois ali votaram pouco mais de 200 eleitores, teria que ser observado o disposto no art. 40 das citadas Instruções número 4.757, isto é, distribuição de senhas e recolhimento de títulos. — Os trabalhos iriam pela noite a dentro, até que votasse o último eleitor.

Mas, nem há lei violada, nem o art. 38, § 3.^o das Instruções para eleição foi contrariado sequer.

Para sustentar o ponto de vista que adotou teve o recorrente necessidade de acrescentar um "só" ao texto das Instruções que não dizem que nas seções especiais "só poderão votar", mas: "nas seções especiais poderão votar" o que é muito diferente.

O intuito das Instruções permitindo o funcionamento de seções especiais foi descongestionar as seções ordinárias. — Aconteceu que a seção especial ficou congestionada ao passo que outras ficaram vazias.

O Dr. Juiz mandou que os eleitores votassem nas outras com as cautelas legais, e isto foi feito. Não houve fraude alguma.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-8-55).

ACÓRDÃO N.^o 1.635

Recurso n.^o 543 — Classe IV — Goiás (Pedro Afonso)

O Tribunal Superior, em recurso especial, não poderá reformar decisão que deu como provada a fraude de um pleito, pois que matéria de fato e de prova cabe ser apreciada pelos Tribunais Regionais.

Vistos e relatados estes autos em que o Partido Social Democrático recorre da decisão do Tribunal Regional de Goiás que considerou nula a votação, tomada em separado, na 8.^a Seção, da 24.^a Zona Pedro Afonso, determinando, em consequência, que fôsse a mesma retirada da contagem definitiva, sob fundamento de que ficara cabalmente provada a fraude.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer, por unanimidade, do recurso uma vez que não houve violação do texto expresso da lei, nem se indica divergência de jurisprudência.

O acórdão recorrido, a fls. 45 — conclui que ficara cabalmente comprovada a fraude e, portanto

apreciou provas que se ligam aos fatos apontados como geradores daquele vício. O exame mesmo de incoincidência de assinaturas, a que se refere o recorrente, é matéria inaceitável de ser apreciada no recurso especial. Ainda não procede, como fundamento, a alegação de que o Tribunal *a quo* conheceu do recurso precluso — o que viola a lei — visto como para que concluísse pela não impertinência do recurso teria a decisão recorrida de ater-se à apuração de fatos ou seja de fatos e circunstâncias que influem na preclusão.

É inaceitável a tese de que, em recurso especial, o Tribunal Superior, possa reformar decisão que deu como provada a fraude de um pleito. Isto seria transferir para esta instância todo o exame de prova, pois que fraude não se admite por presunção, mas decorre de fatos, e fatos reclamam provas positivas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19 de agosto de 1955).

RESOLUÇÃO N.^o 4.963

Consulta n.^o 374 — Classe X — Distrito Federal

A exigência da presença de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral, para as decisões de recursos que importem perda de diploma, não se estende aos Tribunais Regionais.

Art. 11, parágrafo único do Código Eleitoral.

Vistos estes autos de Consulta n.^o 374, Classe X, do Distrito Federal:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, responder negativamente à consulta, por unanimidade de votos, de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o delegado do Partido Social Democrático submete ao Tribunal a seguinte consulta:

"Em face do art. 11 parágrafo único do Código Eleitoral, dispondo que as decisões do Tribunal Superior... sobre quaisquer recursos que importem perda de diploma, só poderão ser tomadas, com a presença de todos os seus membros, consulta-se:

Se também as decisões dos Tribunais Regionais, relativamente ao mérito de recursos já admitidos pelo Tribunal Superior e que poderão importar a anulação de diploma, só poderão ser tomadas, com a presença de todos os seus membros".

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o art. 11 do Código Eleitoral dispõe:

"O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros".

Esta é a regra.

O parágrafo único abre uma exceção:

"As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importam anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com

a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente”.

Isso se encontra no título “Do Tribunal Superior” e se refere, explicitamente, a esta Corte.

No título seguinte, referente aos Tribunais Regionais, nota que, quando se quer aplicar a esses Tribunais regra atinente ao Tribunal Superior, o Código assim determina. Por exemplo, no art. 15, § 6.º:

“§ 6.º — Aplica-se ao Tribunal Regional o disposto no § 2.º do art. 10”.

Este dispositivo é referente à incompatibilidade, por parentesco, entre membros do Tribunal.

Ora, no art. 16, diz-se, em correspondência com o art. 11:

“Art. 16. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros”.

Não se diz o que está no parágrafo único do artigo 11; não se estabelece a exigência da presença de todos os juizes para o julgamento de recurso que possa importar perda de diploma. O legislador teria considerado que das decisões do Tribunal Regional, nos casos previstos na Constituição, cabe recurso para o Tribunal Superior, e que, assim, não precisaria então fazer igual exigência. Esta, entretanto, existirá por força do mandamento da Carta Magna, quando se tratar de matéria constitucional — inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público —, porque, aí, a exigência decorre da Constituição; não precisa ser repetida na lei ordinária. Todavia, nos outros casos, que a lei ordinária acrescenta, de referência ao Tribunal Superior, não podemos estender a exigência aos tribunais regionais; de outro modo, a meu ver, estaríamos legislando.

O Sr. Desembargador José Duarte — Vossa Excelência já não foi Relator de caso idêntico?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência lembra muito bem; fui Relator de caso idêntico, do R. G. do Norte. Tenho em mãos a Resolução respectiva, que é de 23 de julho de 1953; a decisão foi unânime e, aí, o Tribunal declarou:

“Improcedem as alegações do recorrente.

O Tribunal Regional decidiu por unanimidade, estando presentes seis dos seus sete membros.

“Funcionou, portanto, com a presença da maioria dos seus membros, como exige o artigo 16 do Código Eleitoral, e deliberou não apenas por maioria de votos, como seria suficiente em face do mesmo artigo, mas por unanimidade.

O parágrafo único do art. 11 diz respeito ao Tribunal Superior, não sendo lícito assim estendê-lo aos Tribunais Regionais”.

Pelas razões expostas, e guardando coerência com aquela Resolução, unânime, respondo negativamente à consulta.

Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 2-6-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.972

Consulta n.º 380 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Não existe incompatibilidade entre a função de Juiz do Tribunal Eleitoral, pela classe dos juristas, e a de magistrado aposentado, ainda que compulsoriamente.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativa-

mente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, quanto à incompatibilidade entre o cargo de magistrado aposentado e o de Juiz do Tribunal Eleitoral, pela classe dos juristas, atendendo à temporariedade da investidura e à obrigatoriedade do serviço eleitoral.

voto

Nas Resoluções ns. 4.324, de 8 de maio de 1951 e 4.609, de 8 de outubro de 1953, relatadas, respectivamente, pelos Ministros Hahnemann Guimarães e Afrânio Costa, resolveu este Tribunal que os Juizes, integrantes dos tribunais eleitorais, que tenham completado a idade limite compulsória ou hajam se aposentado voluntariamente, são obrigados a deixar a função eleitoral, mesmo antes da terminação do período para o qual tenham sido escolhidos, porque são membros efetivos da Justiça Comum e, nesta qualidade, é que foram designados para a Justiça Eleitoral, de sorte que, deixando o exercício na Justiça Comum, a consequência é não mais poder fazer parte da Justiça Eleitoral. Assim, já o fizeram, ainda recentemente, o Ministro Abner de Vasconcelos e o Desembargador José Duarte, deixando os cargos de Juizes Substitutos deste Tribunal, por terem sido aposentados, afastando-se dos tribunais que os haviam escolhido, como seus representantes no Tribunal Superior Eleitoral. Difere, porém, a situação, quando como no caso da consulta o magistrado aposentado é escolhido e nomeado para os tribunais eleitorais, na classe de jurista. Não é mais a sua função de magistrado aposentado, que justifica a sua escolha, mas é a sua condição de jurista, de cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, requisito exigido pela Constituição Federal (arts. 110 n.º II e 112 número II). E, como jurista, o escolhido e nomeado passa a exercer uma função temporária nos tribunais eleitorais, sendo de caráter obrigatório o serviço eleitoral. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda há pouco, assim entendeu, escolhendo para este Tribunal, o eminente Desembargador aposentado José Duarte, como jurista, nomeação feita pelo Governo Federal, encontrando-se S. Ex.ª em exercício neste Tribunal, honrando-o com a sua sólida cultura jurídica.

Responde-se, portanto, à consulta no sentido de que não há incompatibilidade em o magistrado aposentado exercer o cargo de Juiz do Tribunal Eleitoral, pela classe de jurista, por não constituir cargo público a função temporária de Juiz do Tribunal Eleitoral e em ser obrigatório o serviço eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 16-8-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.974

Consulta n.º 355 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

— Tendo terminado o prazo sem a inscrição de qualquer candidato para a eleição de vereador à Câmara Municipal, deve o Tribunal Regional reabrir o prazo para o devido registro, tantas vezes quantas forem necessárias.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e responder que deve ser reaberto o prazo para o registro de candidatos à Câmara Municipal, tantas vezes quantas forem necessárias, uma vez que é indispensável a sua representação popular.

Extranha o Tribunal o procedimento do consulente, deixando de atender o pedido de esclarecimentos que, por duas vezes, lhe foi dirigido, exigência do Dr. Procurador Geral.

Nos termos do art. 17 letra "d" do Código Eleitoral compete ao Tribunal Regional fixar nova data para a eleição, de modo a permitir que, em novo ou em novos prazos (art. 43), possam se apresentar candidatos a solicitar o seu registro, completando a representação da Câmara Municipal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 19-8-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.976

Consulta n.º 384 — Classe X — Distrito Federal

São inelegíveis para prefeito os parentes até segundo grau do que houver exercido o cargo por qualquer prazo no período imediatamente anterior à eleição.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada pela União Democrática Nacional e respondê-la no sentido de ser inelegível para prefeito o parente deste em grau proibido ou até o segundo grau, que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior à eleição.

VOTO

O art. 140 da Constituição dispõe que: "São, ainda, inelegíveis nas mesmas condições do artigo antecedente, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau: — III: — do prefeito, para o mesmo cargo.

O artigo antecedente, por sua vez e no inciso III, considera inelegível para prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Temístocles Cavalcanti (Com., vol. III, pág. 61) escreve que "os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, bem como o cônjuge do prefeito, não podem concorrer à eleição. Não é nenhuma referência a prazo, porque, na hipóteses, a inelegibilidade é absoluta".

Também Pontes de Miranda (Com., vol. II, página 143) observa que, para prefeito, como para presidente da república, basta que tenha ele exercido o cargo no período em que se procede à eleição ou no imediatamente anterior àquele para que ela se faz.

Nesse sentido já resolveu este Tribunal (Resolução n.º 4.331 de 1951, no *Boletim Eleitoral* na página 12 e Resolução n.º 1.001 n.º 19, pág. 256), de que são inelegíveis para prefeito os parentes até segundo grau do prefeito que houver exercido o cargo *por qualquer tempo* no período imediatamente anterior à eleição".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 26-8-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.978

Registro de candidato à Presidência da República número 1 — Classe VIII — Distrito Federal

No registro de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, deve-se, preliminarmente, abrir prazo de 48 horas para impugnação, publicando-se notícia sumária do pedido no órgão oficial.

Vistos, etc.

O Partido Democrata Cristão, pelo Presidente do seu Diretório Nacional e pelos Delegados do Partido,

no requerimento de fls. 2, com as assinaturas reconhecidas por tabelião, solicita o registro neste Tribunal Superior Eleitoral da candidatura à Presidência da República, nas próximas eleições, do Senhor General Juarez Távora que também se assina Juarez do Nascimento Fernandes Távora, oferecendo documentação referida na Resolução n.º 3.615, artigo 3.º.

Apresentou, assim, a autorização do Diretório Nacional do Partido, pela maioria de seus membros, aos signatários do pedido de registro, fls. 3, a autorização do candidato, acompanhada da 1.ª via do seu título de eleitor, fls. 4, a cópia da ata da 11.ª Convenção Nacional do Partido que aprovou o nome do mesmo candidato, fls. 5 e 6, autorizações e cópia com o devido reconhecimento, por notário, das respectivas assinaturas.

O Dr. Procurador Geral da República manifestou-se favoravelmente ao pedido do registro por ter sido observado o disposto nos artigos 80 e 81, §§ 1.º e 2.º da Resolução n.º 4.510 de 29-9-1952, que aprovou o Regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O pedido está de acordo com o prescrito na Constituição Federal, art. 80, I a III, no Código Eleitoral, arts. 48, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e art. 137, e, bem assim, no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 80.

Do título eleitoral do candidato verifica-se ser natural do Brasil, e, pois, brasileiro nato, nascido a 14 de janeiro de 1898, e, assim, maior de 35 anos, e estar no exercício dos direitos políticos.

Os outros documentos juntos, autorizações do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão e do candidato, mostram o cumprimento das formalidades legais para o registro.

Há, entretanto, uma formalidade preliminar, constante de antigas Instruções para o Registro dos Candidatos ao pleito de 3 de outubro de 1950, Resolução n.º 3.515, de 26-7-50. Permitindo no prazo de 48 horas a impugnação articulada do pedido de registro por parte de candidato ou Partido político, art. 8.º determinavam, logo após à apresentação do pedido, publicação, no órgão oficial, de notícia sumária contendo o nome do candidato e do partido ou aliança de partidos que o tinham registrado.

E assim se fez com o pedido de registro de candidatos à Presidência da República em 1950, tendo havido caso de impugnação.

As últimas Instruções para o Registro de Candidatos às eleições de 1954, Resolução n.º 4.711 de 28-6-1954, que não cuidaram dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, mantiveram aquele prazo de impugnabilidade ao pedido de registro, estendendo o seu uso até ao simples eleitor, art. 9.º e parágrafo único, mas omitindo a formalidade da prévia publicação, para aquele fim, de notícia do pedido de registro.

O Regimento do Tribunal regulando o registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidente da República, nos artigos 80 e 81, anterior àquelas Instruções, não se refere à possibilidade e prazo de impugnação nem a uma publicação prévia de ter sido apresentado o pedido de registro.

E, contudo, acertado, justo e igualitário, proceder-se agora, segundo se fez em 1950, isto é, aplicar também ao registro de candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, o preceito das duas Instruções sobre possibilidade e prazo de impugnação e, conseqüentemente, ser necessária a diligência prévia da publicação, art. 8.º, parágrafo único da Resolução n.º 3.515, no órgão oficial, de notícia sumária contendo o nome do candidato e do partido ou aliança de partidos que tenham pedido o respectivo registro.

A publicação foi feita, no *Diário da Justiça* do dia 9 do corrente, e decorreu o prazo sem impugnação alguma. Está certificado, pela Secretaria, o decurso do prazo sem impugnação.

Estando o pedido nos termos constitucionais e legais,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, deferir o pedido de registro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1955. — *Edgard Costa* Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador.

(Publicada em sessão de 19-8-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.981

Registro de Candidato à Presidência da República número 2 — Classe VIII — Distrito Federal

Preenchidas as exigências legais sobre condições de elegibilidade, é de deferir-se o pedido de registro. Afim de possibilitar impugnação, publica-se edital pelo prazo de 48 horas. E cautela adotada pela Resolução n.º 3.315.

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista requereu o registro do Dr. Adhemar Pereira de Barros, que também se assina Adhemar de Barros, como candidato, sob sua legenda, à Presidência da República, no próximo pleito de 3 de outubro. Com o pedido junta os documentos a fls. 4 usque 10, que são os seguintes: a) autorização do Diretório do Partido Social Progressista; b) autorização do candidato Dr. Adhemar de Barros; c) título eleitoral do candidato; d) cópia da ata da Convenção Nacional do Partido requerente.

Na forma do art. 8.º da Resolução n.º 3.315 de 28 de julho de 1950 foi publicado, no *Diário Oficial* de 15 fluente, o edital, cientificando os interessados do pedido, e designando o prazo de 48 horas para apresentação de qualquer impugnação.

Certificou-se a fls. 15, e a 25 do corrente que decorreu o prazo legal, sem que fosse oferecida qualquer impugnação ao pedido de registro.

O Dr. Procurador, ouvido no processo, opinou a fls. 17 nestes termos:

“Nada temos a opor ao pedido de registro do Exmo. Sr. Adhemar Pereira de Barros, que também se assina Adhemar de Barros, como candidato à Presidência da República, nas próximas eleições, por ter sido observado no respectivo pedido o disposto nos arts. 80 e 81, parágrafos 1.º e 2.º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (Resolução n.º 4.510, de 29-9-1952, bem como, ter sido publicado no *Diário de Justiça* de 15-7-1955 o requerimento desse registro, sem ter havido qualquer impugnação ao mesmo”.

As condições de elegibilidade para Presidente da República, o que entende com a capacidade eleitoral passiva, são as estatuídas no art. 80 da Constituição Federal — O Código Eleitoral a seu turno, exige que o pedido de registro pode ser promovido por delegação de partido, autorizado em documento autêntico e, também, autorização do candidato.

Os requisitos legais foram satisfeitos com a documentação já referida, que faz certo que o candidato Dr. Adhemar Pereira de Barros é brasileiro nato, maior de 35 anos e se encontra no exercício dos direitos políticos.

A Resolução n.º 3.315 de 28 de julho de 1950 foi cautelosa, determinando que se publicasse edital, concernente ao pedido de registro, a fim de que houvesse possibilidade de qualquer impugnação. No caso concreto expirou o prazo, sem que qualquer manifestação houvesse nesse sentido.

Isto posto, na forma do art. 12, letra *h* e 48 do Código Eleitoral, defiro o pedido de registro do Doutor Adhemar Pereira de Barros, que também se assina Adhemar de Barros, como candidato à Presidência da República, sob a legenda do Partido Social Progressista, no próximo pleito de 3 de outubro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 9-8-55).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.146 — DISTRITO FEDERAL

(ELEITORAL)

Elegibilidade de brasileiro naturalizado. Exceções contidas nos arts. 38, n.º I, reguladas nos arts. 129, ns. I e II, e 80, n.º I, da vigente Constituição. Ampliação dessas condições pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inconstitucionalidade do art. 6.º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de Mandado de Segurança n.º 3.146, do Distrito Federal, recorrente Isaac Izecksohn, recorrido Tribunal Superior Eleitoral.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, dar provimento ao recurso, para conceder o mandado a fim de restabelecer o registro do impe-

trante como candidato a Vereador pelo Distrito Federal, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 27 de julho de 1955. — *José Linhares*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: Isaac Izecksohn.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral impetrou mandado de segurança, o ora recorrente, Dr. Isaac Izecksohn, eleito vereador pelo Distrito Federal, impugnando a decisão desse órgão judiciário, proferida, em sessão extraordinária de 22 de outubro de 1944, no Recurso Eleitoral n.º 154, classe IV, que lhe cassou registro, como candidato à Câmara do Distrito Federal, por ser brasileiro naturalizado.

Denegou o Tribunal a segurança pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, o Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa, tendo sido favoráveis à sua concessão os votos dos Srs. Ministros Luiz Gallotti,

Machado Guimarães Filho e Cunha Vasconcelos. Contrariamente, se manifestaram os Srs. Dr. Penna e Costa, Ministro Afrânio Costa e Desembargador Frederico Sussekind.

Do acórdão, exarado a fls. 57/77, tempestivamente recorreu o impetrante, com base no art. 101, III, letra "a" da Constituição, oferecendo as razões deduzidas a fls. 89/113, que fez instruir com os pareceres dos ilustres juristas Canuto de Almeida, João Mangabeira, Sampaio Dória, Costa Neto, Prudente de Moraes Neto, Homero Pires e Teotônio Monteiro de Barros Filho (fls. 116/142).

A decisão recorrida versa a matéria em debate com essas considerações finais (fls. 72/76):

"De tudo se vê que o Constituinte reservou, exclusivamente, para brasileiros natos o acesso a todos os cargos eletivos, que lhe tocava regular — art. 18 —, e o mesmo procedimento adotou relativamente àqueles de função pública e atividades privadas, referidos nos outros artigos supra citados.

Consagrou, portanto, uma exclusividade, referente também à elegibilidade.

Não se diga que em todos esses casos de privilégio, taxativos, ficou expressa a restrição. Não. Ai não tratou de inelegibilidade, que não vinha aos casos. Estabeleceu uma exclusividade, um privilégio, que é um direito de índole restrita, e, por isso, requer também referência explícita, como a requerem as condições de elegibilidade.

Os casos taxativos de inelegibilidade, enumerados nos arts. 138, 139 e 140, esses, de fato, são exceções, mas àquele direito de elegibilidade privativa, cujo exercício restringem, e se referem, unicamente, necessariamente, a *brasileiros natos elegíveis*, que são os titulares passíveis do mesmo direito. É por isso que nenhum alcance tem, como argumento contrário, a referência à inelegibilidade do art. 139, V, relativa às assembleias legislativas e outros cargos eletivos dos Estados, porque, visando a assegurar a moralidade e pureza do voto, somente a brasileiros natos, no gozo de seus direitos políticos, se aplicará.

Foi exatamente porque a Constituição, na sua parte permanente, impediu ao brasileiro naturalizado o acesso a cargos eletivos, reservando-os, exclusivamente, ao brasileiro nato, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recorreu ao art. 19. Aproveita esse permissivo a todo e qualquer naturalizado? Tal não se poderá sustentar.

Por uma consideração de equidade foi que se impôs, como um passo além do art. 21, das Disposições Transitórias, da Constituição de 1934, o dispositivo do art. 19 — exceção permissiva transitória à exclusividade permanente do texto constitucional —, para contemplar os brasileiros naturalizados na vigência de Constituições anteriores, que haviam exercido qualquer mandato eletivo, — excluindo-os da exclusão geral, que, na parte permanente, atinge a todos os naturalizados. Consideração idêntica inspirou o art. 20, reprodução quasi literal do art. 21, acima citado; com ele, isentou da aplicação do preceituado no parágrafo único do art. 155 os brasileiros naturalizados que, na data do Ato, estivessem exercendo as profissões ali referidas.

Mas, da exceção que é o art. 19, foram ressalvadas apenas os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador.

Opõe-lhe, sem razão inteira, a tese contrária que o dispositivo quis facultar, em exceção transitória, ao brasileiro naturalizado o acesso à Câmara e ao Senado, e que dessa faculdade transitória não é possível extrair-se uma norma proibitiva permanente, contra os naturalizados que não estejam nas condições estabelecidas.

Isso, porém, não procede. A regra permanente expressa é a exclusividade, para o brasileiro nato. A exceção a essa regra — art. 19 — não se refere senão ao brasileiro naturalizado nas condições nela previstas, e não o beneficia apenas com o acesso à Câmara e ao Senado, o que a objeção não esclarece; mas, igualmente, a todos os outros cargos de *representação popular*, exceto o de Governador, cargos esses, todos, de que continuam excluídos os brasileiros naturalizados não titulares daquelas condições, não porque tal resulte de inelegibilidade, exceção, senão porque não foram contemplados no *privilégio* da elegibilidade.

O art. 19 podendo rezar: "São elegíveis para a Câmara e o Senado", o que seria simples, claro e bastante — tendo-se em vista o argumento contrário, preferiu dizer: "São elegíveis para cargos de *representação popular*, salvo... e o de Governador..." As expressões "cargos de representação popular" e "... e o de Governador" não são e não podem ser consideradas expletivas; são, realmente, e devem ser consideradas conceituais, por isso que, na interpretação de qualquer dispositivo, é regra atentar-se em que não sejam os vocábulos inúteis, mas necessários à boa compreensão do alcance obrigatório da lei: "*Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi*".

Ora, "cargos de representação popular", sem estar precedida a frase de um artigo plural, não pode deixar de ser considerada genericamente, de modo que o sentido envolva todos os cargos dessa natureza, e não somente os eletivos para a Câmara Federal e o Senado, não sendo lícito admitir que o legislador constituinte não soubesse exprimir-se no idioma nacional.

É reforço a essa argumentação — do gênero ter sido excepcionada a espécie "Governador", o que ainda demonstra ter o mesmo Constituinte intencionado, em plena consciência, incluir no preceito também os âmbitos estadual e municipal, isto é, *todos os outros cargos de representação popular*.

E sobretudo não seria justo exigisse o constituinte para uns fossem mais credenciados, e não, para outros, as mesmas credenciais.

A consequência inevitável, do que acima ficou exposto, é que: a) o art. 19 exclui, mesmo nas condições que enumera, o brasileiro naturalizado dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador; b) concede-lhe, porém, excepcionalmente, o acesso à Câmara Federal, ao Senado, às Assembleias Legislativas, Vereanças e Prefeituras municipais; c) a liberalidade, todavia, não compreende os naturalizados que não o tenham sido na vigência de Constituições anteriores e não hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Donde, os brasileiros naturalizados, carecedores das duas condições expressas, permanecem excluídos do direito de elegibilidade aos cargos de representação popular.

É impossível deixar de concluir, em face do art. 19, e da parte permanente da Constituição, interpretados gramatical e logicamente, isolados ou em conjunto, teleológica ou sistematicamente, que, enquanto, para o brasileiro nato, a regra é a elegibilidade, e a inelegibilidade, a exceção, — para o brasileiro naturalizado, ao invés, a regra é a inelegibilidade, e a elegibilidade, a exceção, de que participam, somente, os titulares das duas condições explícitas.

Inconstitucional, portanto, é a doutrina que admite ao brasileiro naturalizado a eleição para cargos de representação popular, sem que, antes da Constituição de 46, houvesse já exercido funções eletivas".

Nenhum cabimento encontra, pois, o pedido".

Com vista dos autos, o ilustre Dr. Procurador Geral da República, opina pelo provimento do recurso, pelos fundamentos dos doutos votos vencidos do v. acórdão recorrido e do parecer n.º 1.253 que emitira no recurso n.º 117.

Reza este o seguinte (fls. 183/92):

"O recurso foi interposto com fundamento nas letras "a" e "b" do art. 167 do Código Eleitoral e visa a reforma do Ven. Acórdão de fls. 115/117, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de *Italo Zuccaro e Nicolino de Lucca* como candidatos a Deputado à Assembléa Legislativa daquele Estado, por serem brasileiros naturalizados.

Quanto à letra "a" não cabe o recurso, por isso que o Ven. Acórdão recorrido não ofendeu a letra expressa de lei, pois o que fez foi considerar como implicitamente compreendida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a inelegibilidade dos naturalizados para o cargo de Deputado Estadual.

Com respeito à letra "b", somos pelo conhecimento do recurso, por haver dado o Ven. Acórdão recorrido ao art. 19 acima indicado interpretação diversa das que lhe deram os Vens. Acórdãos proferidos nas Resoluções números 3.519, de 3-8-1950 e 3.616, de 24 de agosto de 1950.

O disposto no citado art. 19 tem provocado ultimamente interpretações divergentes, sendo certo que o Ven. Acórdão recorrido adotou a que tem prevalecido ultimamente neste Egrégio Tribunal, como ressalta do seu confronto com as Vens. decisões proferidas por este Colendo Tribunal no Recurso n.º 217 e na Consulta n.º 197 procedente de Santa Catarina, ambas com o voto vencido do eminente Desembargador José Duarte, autor da excelente obra sobre a Constituição Federal de 1946.

Depois de tais pronunciamentos, manifestaram-se a favor da elegibilidade dos naturalizados para determinados cargos eletivos o eminente jurista João Mangabeira, grande autoridade em Direito Constitucional, tal como fizeram o eminente Benedito Costa Neto, que, como Deputado Federal, fez parte da Constituinte de 1946, e o acatado professor Canuto Mendes de Almeida.

Foram também publicados nos jornais desta capital vários artigos no mesmo sentido, tais como no "Diários de Notícias" de 2 do corrente mês e no "Correio da Manhã" do dia 7 de agosto próximo findo, além de artigo da autoria do Dr. Jaime de Assis Almeida, ilustre Diretor da Secretaria deste Egrégio Tribunal, no "Jornal do Comércio" de 12 do corrente.

Da leitura que fiz dos doutos trabalhos venho de citar, convenci-me de que a melhor interpretação do referido art. 19 é a constante do voto vencido do ilustre Desembargador José Duarte, que se harmoniza com a decisão deste Egrégio Tribunal proferida em 3-8-1950 na Resolução n.º 3.519, que é a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 3.519

Processo n.º 2.078 — Distrito Federal

"Consulta. Os casos de inelegibilidade são unicamente os estabelecidos na Constituição da República. Assim pode o brasileiro naturalizado candidatar-se a Prefeito e Vereador Municipal e Deputado Estadual, mas não a Deputado Federal".

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a consulta de fls. 2, formulada pelo Delegado do Partido Trabalhista Nacional, sobre se ci-

dadão naturalizado brasileiro pode candidatar-se a Vereador, Prefeito, Deputado Estadual e Deputado Federal, e

Atendendo a que a Constituição da República de 1946 estabelece, no seu art. 129, que são brasileiros:

1.º os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviços de seu país;

2.º os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil ou não o estando, se vierem a residir no País;

3.º os naturalizados pela forma que a lei estabelecer;

4.º os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, ns. IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

Atendendo a que, dispondo o art. 131 da mencionada Constituição de 1946 que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei, pareceria que os candidatos a qualquer cargo eletivo poderiam pertencer a qualquer das quatro hipóteses acima transcritas, dadas a regra de quem possui a capacidade eletiva ativa também tem a passiva; mas,

Atendendo a que o art. 38 da referida Constituição estabelece que entre as condições de eleição para o Congresso Nacional está a de ser brasileiro, unicamente nos termos das duas primeiras hipóteses, isto é, as do art. 129 números I e II e estas duas mesmas hipóteses estão entre as condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República;

Atendendo a que, por conseguinte, são essas as únicas exceções prescritas pela nossa Lei Magna à capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos;

Atendendo a que, por outro lado, as condições de inelegibilidade são somente as que estabeleceu dita Constituição nos seus artigos 139 e 140;

Atendendo, ainda, a que não é de se aceitar a objeção de que o legislador constituinte teria deixado às Constituições Estaduais a regulamentação das condições de elegibilidade a funções estaduais e municipais, por isso que como decidiu, em 3 de outubro de 1947, o E. Supremo Tribunal Federal, na Representação número 96, apresentada pelo então Dr. Procurador Geral, o doutor Themistocles Cavalcanti, é privativo do legislador federal estabelecer inelegibilidade (Arquivo Judiciário, vol. LXXXV, páginas 120 e 146);

Atendendo ao que a respeito tem decidido este Tribunal:

Resolve, por maioria, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo, responder à consulta de fls. 2, afirmativamente no que respeita aos cargos de Vereador, Prefeito e Deputado Estadual, isto é, que podem candidatar-se a esses cargos os brasileiros naturalizados, mas negativamente, quanto a Deputado Federal, ex vi dos arts. 38, parágrafo único e 129 ns. I e II da Constituição da República.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1950.

Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente.

Júlio de Oliveira Sobrinho, Relator.

Djalma Tavares da Cunha Melo, vencido. Só os brasileiros referidos nos incisos I e II do art. 129 da Constituição podem candidatar-se aos cargos eletivos referidos na consulta, pois que o teor do art. 18 dessa mesma Cons-

tituição, o estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Super-lei. Quando a Constituição, no art. 5.º, inciso XV, letras "a" e "b" nega competência aos Estados para legislação sobre direito eleitoral, mesmo legislação complementar, subsidiária, evidentemente não se entende aí compreendida a competência para elaborar uma constituição, estabelecendo, na mesma, as condições de elegibilidade para os cargos eletivos na mesma criados.

Evidentemente o Legislador Constituinte só cogitou das condições de elegibilidade para os cargos eletivos federais, v.g. arts. 38 parágrafo único e 80. As condições de elegibilidade, os requisitos para os cargos eletivos estaduais e municipais, cogitados, criados, pelo Constituinte Estadual, ficam à Constituição Estadual".

E a conclusão a que cheguei decorre do seguinte:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da representação n.º 96, reconheceu que a matéria respeitante à elegibilidade está incluída na indicada no art. 5.º, n.º XV, letra "a" da Constituição Federal, que, no art. 6.º, a exclui da legislação estadual supletiva ou complementar.

Foi isso, aliás, salientado na Resolução número 3.519, já transcrita neste parecer.

E a Constituição Federal, como regra geral, considera inelegíveis os inalistáveis, que são:

I — os analfabetos;

II — Os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;

IV — as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior (art. 138 combinadamente com o art. 132 e seu parágrafo único da Constituição Federal).

São, portanto, elegíveis os alistáveis, que são os brasileiros maiores de dezoito anos, entre os quais estão incluídos os naturalizados (artigos 131, 138 e 129, ns. I e IV da Constituição Federal).

É verdade que os naturalizados estão incluídos nos elegíveis para o Congresso Nacional e para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, como ressalta da leitura do artigo 138 parágrafo único, n.º I e do art. 80, n.º I da mesma Constituição.

Mas não estabelece a Constituição Federal qualquer outra restrição com respeito ao exercício de cargos eletivos pelos naturalizados.

É certo que o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

"São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

O que se depreende, porém, da leitura desse artigo é que se quiz ampliar as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, estendendo-as aos que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Pela redação desse artigo se vê que é um dispositivo do caráter transeunte, e, portanto, bem colocado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Realmente o citado art. 19 não foi feliz na sua redação, pois dos cargos de representação popular só excluiu os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, este referido pela primeira vez, e dos dois outros para manter o disposto no art. 80, n.º I da Constituição Federal.

O que não me parece lógico é que o dispositivo no citado art. 19 tivesse o objetivo de ampliar as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e de, ao mesmo tempo, restringir as respeitantes às Assembléias Legislativas, às Câmaras Municipais e aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respeito às quais a Constituição Federal silencia, não se podendo, por sua vez, admitir que se tenha como implicitamente compreendida entre as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, estabelecidas no n.º I, parágrafo único do art. 38 da Constituição Federal, as referentes às Assembléias Municipais ou de Vereadores e aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Como esclarece o ilustre Professor Canuto Mendes de Almeida, em parecer que emitiu sobre a interpretação do citado art. 19 e que se encontra nos autos do recurso eleitoral n.º 116:

"Não se deve nem se pode inferir de uma norma explicitamente ampliativa de direitos, como é a do citado art. 19, outra norma que seria implícita, restritiva de direitos, mormente em matéria de direito fundamental, visto como as normas restritivas de direitos devem ser expressas".

É esse o critério adotado na Constituição Federal, como ressalta da leitura dos arts. 38, 80, 138, 139 e 140.

Ainda, como acentua o douto Professor acima citado:

"Mas se é admissível inferir-se de tais restrições expressas de direitos a existência de tais direitos, não se pode nem se deve inferir da forma ampliativa — que restitui elegibilidade expressa no art. 19 citado qualquer norma de inelegibilidade diversa daquelas que esse artigo meramente pressupõe, porque isso seria inferir da ampliação explícita restrições implícitas.

Não se pode nem se deve inferir, também, de uma norma transitória outra norma permanente, visto, como a vigência das normas transitórias de sua incidência, independentemente de revogação, o que no caso do citado art. 19, limita a eficácia do dispositivo no tempo até o momento em que não mais exista qualquer das pessoas que, tendo adquirido nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato".

Não há pois qualquer norma de inelegibilidade, implícita e permanente, que deva ou possa inferir-se do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativa aos casos de representação popular".

São do juriconsulto João Mangabeira os seguintes trechos do douto parecer publicado no "Correio da Manhã" de 12 do corrente, na parte referente à natureza do art. 19:

"Mas para interpretar ou aplicar constitucionalmente o art. 19 cumpre antes de tudo atentar na sua natureza. Uma disposição transitória é por sua natureza e seu fim destinada a uma vida efêmera que se extingue com o fato transitório que ela tem por objetivo regular. Se assim não fosse, estaríamos em face de uma disposição permanente, que é exatamente o seu oposto. Uma disposição constitucional transitória ou rege uma situação jurídico-política especialíssima, excluída por isso mesmo do corpo permanente da Constituição, ou restringe efêmeramente uma prescrição definitiva, para prover a uma situação passageira.

Uma constituição não pode ser e não ser ao mesmo tempo. O pensamento do Constituinte, equiparando definitiva e permanentemente, em tudo, brasileiros natos e naturalizados, exceto nos casos especialíssimos que a Constituição especificou, não pode ser definitiva e permanentemente limitado pelas Disposições Transitórias, que, em ato separado, ele mesmo, no mesmo dia, promulgou. As duas disposições, de objetivos diferentes, — as permanentes e as transitórias — têm de coexistir, ajustando-se, segundo sua própria natureza. Assim, a disposição transitória não pode subsistir depois de desaparecida a situação passageira a que visou regular. Seria transformá-la de transitória em permanente; e de uma permanência privilegiada pois sobre todas as outras desta categoria teria proeminência e predomínio.

Não fôra assim, e o art. 19 teria sido incluído nas Disposições Gerais. O que não é possível, convém refrisar, é transmutar em permanente uma prescrição que o Constituinte expressamente declarou provisória. Interpretar ou aplicar de outro modo o art. 19, não é ler se não tresler a Constituição”.

Em face, pois, do exposto, sou por que se dê provimento ao recurso”.

É o relatório.

* * *

VOTOS

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A Constituição vigente define, com meridiana clareza, no seu texto permanente, as condições de elegibilidade, estatuinto, porém, restrições onde se discriminam casos de inelegibilidade.

A V. decisão recorrida contrasta com esse alcance, quando assenta que “a regra constitucional, no contexto de 46, é que só é elegível o brasileiro nato.

E remata: “Esta a regra, de que os naturalizados, nas condições do art. 19, constituem a exceção, excluídas, por exceção da exceção, à Presidência e Vice-Presidência da República e a Governança dos Estados”.

Data *venia*, o acórdão recorrido dá solução ao tema jurídico, adotando ponto de vista insustentável, em face da letra expressa da vigente Constituição, e, além disso, discrepa da jurisprudência, já então assente, pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, segundo ficara decidido nas resoluções ns. 3.519, 3.616 e 3.398.

Dentre estas, a de n.º 3.616, de que fui relator, respondendo à consulta dirigida pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio, sobre se cidadão naturalizado não tendo exercido na sua pátria adotiva nenhum mandato eletivo pode candidatar-se aos cargos de Deputado estadual, Prefeito e Vereador, declarava:

“A elegibilidade é a regra; a exceção a esse preceito há que ser expressa no texto da Lei Magna. Esta, regulando as condições de elegibilidade de cidadão brasileiro naturalizado, estatuiu apenas as exceções constantes dos arts. 38, n.º I, reguladas nos arts. 129, ns. I e II e 80, n.º I, com remissão ao citado art. 129, ns. I e II. Somente, pois, nesses casos, restringe-se a capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos, enquanto as condições de inelegibilidade se reduzem somente ao que prescrevem os arts. 139 e 140 da Constituição Federal.

“Cabe, ainda, respeitar a norma do art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que tange ao cargo de Governador,

cuja elegibilidade não alcança a brasileiros naturalizados. Para os demais cargos eletivos, a saber, de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador, o cidadão brasileiro naturalizado não é inelegível”. (ac. de 24-8-1950, in Boletim Eleitoral n.º 4, pág. 15).

Essa inteligência, a meu ver, adequada aos preceitos da Constituição, eu a reivindico pelos fundamentos que, mais desenvolvidamente, se seguem:

“São brasileiros”, segundo dispõe o art. 129, número IV, da Lei Magna, “os brasileiros naturalizados pela forma que a lei estabelecer”.

A estes, quando se proponham à eleição a cargos públicos, vedalhes a letra expressa dos arts. 80, I, e 38, I, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência da República, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

A condição de inelegibilidade é restrita, nesses casos, ao brasileiro nato.

Mas não existe, no corpo permanente do Estamento Político de 1946, nenhuma restrição para os demais cargos eletivos.

Assim, o estrangeiro, que adquira a nacionalidade brasileira, é brasileiro, e, portanto, alistável, na forma da lei, se maior de 18 anos (art. 131).

Será inelegível, apenas, se inalistável, ou seja quando incluído nas hipóteses expressas dos artigos 136 e 132, e, ainda, se compreendido pelos impedimentos a que se referem os arts. 139 e 140, por força do exercício, em determinado período, de cargos anteriores.

Ao estrangeiro investido no direito de cidadania, pelo ato de naturalização, a Constituição outorga o gozo de todos os direitos civis e políticos, só exceptuando aqueles que ela mesma atribui, com exclusividade, e, pois, com privilégio, a brasileiros natos.

Fora daí, qualquer restrição, ampliativa do texto constitucional, deve ser repelida, porque ofende a princípios iminentes de sua própria estruturação, onde se galvanizam os direitos fundamentais do cidadão.

Assim, abstraída a só elegibilidade do brasileiro nato, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, salvo a hipótese do art. 19 do ato das Disposições Transitórias, nada obsta que, preenchendo os requisitos do art. 131 da Constituição, possa o naturalizado concorrer à eleição para os cargos de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador.

Deve, com efeito, presumir-se consentidas as facultades que a Constituição estabelece, num mesmo grau de igualdade (art. 141, § 1.º), ressalvadas tão somente as restrições, que imponha a plenitude e gozo dos direitos civis e políticos.

A inelegibilidade resultará tão somente da falta dos requisitos legais para concorrer ao pleito eleitoral, ou porque não tenha o candidato todas as condições, ou porque incida em incapacidade prevista em lei. (Themistocles Cavalcanti, a Constituição Federal Comentada, vol. III, pág. 47).

Custa lohrigar o alcance com que, para restringir o exercício de tais direitos, se foi buscar a exceção à regra particularmente do art. 80, n.º I, contida no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19, que declara elegíveis para os cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador; e que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira, na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato político.

Vê-se que a uma limitação expressa ao exercício do direito político, posta no texto permanente da Constituição ao brasileiro naturalizado, regendo situação peculiar a reduzido número daquele que, antes de 1946, exerceram mandato eletivo, fôra aberta exceção, com ressalva dos cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e de Governador.

Facultara-se-lhes, por exceção, elegibilidade mais ampla, abrangendo os cargos de Deputado Federal e Senador.

Prefeito de caráter transitório, destina-se a regular condições que a medida do tempo justifica, e remove, sem outra qualquer repercussão no sistema permanente do aparelho constitucional.

Demais, para interpretar os textos permanentes da Constituição, não nos devemos ater às suas normas de caráter transitório, que visam a soluções excepcionais e particularizadas, senão ao sistema da corporificação política, que há de revelar-se pela sua inspiração, sua índole e tendência, objetivando as linhas mestras do arcabouço do direito constitucional.

E nada autoriza admitir, contra a realidade histórica, a tradição e as origens de nossa formação racial, qualquer prurido nacionalista influenciando em desfavor da capacidade política outorgada pela Carta de 1946 aos brasileiros naturalizados, em relação aos quais, sem distinção, diz o artigo 129, n.º IV: *são brasileiros*.

Ainda é de ver que a exceção, inadequadamente invocada, do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, envolve antes uma ampliação de capacidade eletiva; e, assim, injurídico seria invocá-la para, transplantando-a, dar ao texto permanente da Constituição, uma interpretação restritiva, por analogia ou por extensão.

A Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949 elucida o problema, dispondo, no art. 19 que — “a naturalização confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, exceptuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos”.

Lgo, se a Constituição apenas exclui a elegibilidade dos naturalizados para os cargos que mencionada, isto é Presidente e Vice-Presidente da República, Deputado Federal e Senador, podem eles ser eleitos para os cargos de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador, desde que alistáveis, na forma dos artigos 129 e 131.

Observa o Professor Homero Pires:

“Interpretando erroneamente o citado dispositivo, pretendeu-se agora criar uma inelegibilidade a mais, e que se não acha na Constituição: de que somente seriam elegíveis aos lugares de representação do povo, pelas exceções ali indicadas, os que, sob o vigor das Constituições anteriores, tivessem desempenhado quaisquer postos eletivos.

“Ora, isso seria ao mesmo tempo uma ampliação e uma limitação: ampliação das fronteiras constitucionais da inelegibilidade no estatuto de 1946, e limitação às extremas dessa mesma inelegibilidade, o que, tanto num como no outro caso, é um absurdo, um despropósito constitucional.

“Interpretado dessa maneira, o art. 19, de que se trata, viria estabelecer uma restrição e uma desigualdade entre brasileiros não tolerada pela Constituição. É dele este art. 31: “A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado criar distinção entre brasileiros”. Ora, os estrangeiros naturalizados são brasileiros, e, como tais, reconhecidos pela Constituição e pela lei. O ato das Disposições Constitucionais Transitórias não poderia portanto levantar entre brasileiro e brasileiro uma distinção proibida, restringindo ao brasileiro naturalizado o gozo de um dos direitos primaciais do homem, e que o estatuto supremo que nos rege, plenamente lhe assegura.

“De maneira alguma um texto transitório poderia prevalecer contra o texto atuante e permanente. Uma disposição efêmera, passageira, não se superpõe à Constituição estável e contínua. E, perante esta, o estrangeiro naturalizado equivale ao brasileiro, pode ser eleitor e é elegível, com as restrições já apontadas”. (parecer, fls. 138).

Quanto a Constituição traça, de modo expresse, regras gerais atinentes ao exercício e gozo de um direito individual, a que a lei ordinária, seguindo-lhe a trilha, deu definição consumada, como o fez,

para reger a espécie *sub judice* — a Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, — que regula a aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade, e a guarda dos direitos políticos, dispondo, no seu art. 19 que “a naturalização só produzirá efeito após a entrega do decreto, na forma dos arts. 15 e 16, e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, exceptuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos”, tem-se, por sem dúvida, como inoperante e inválida a invocação da Lei Orgânica do Distrito Federal para se contrapor, como *Lei local* que é, àquilo que expressamente concede a lei federal.

Na hierarquia das leis, toma-se a precedência, segundo a observação de Ruy, por essa ordem:

1.º) Constituição Federal; 2.º — leis federais; 3.º) — Constituições dos Estados; 4.º) — leis estaduais.

Não cabe, assim, aos Estados legislar sobre matéria eleitoral, ponto este pacífico, segundo lição reiterada, não só na doutrina como na jurisprudência.

CARLOS MAXIMILIANO assera:

“As inelegibilidades acham-se condensadas nos arts. 138 a 140; não podem ser ampliadas em lei ordinária, nem nas Constituições estaduais, pois se trata de matéria de Direito Excepcional, regulada minuciosamente pelo Estatuto Supremo (Comentário à Constituição Brasileira, 1948, vol. III, pág. 24).

Afirma o Prof. SAMPAIO DORIÁ:

“As restrições ao direito de ser votado são unicamente as expressas na Constituição. Não se lhes podem acrescentar outras, sem poder Constituinte” (parecer, fls. 123).

Elucida CANUTO MENDES DE ALMEIDA:

“As condições de elegibilidade ou inelegibilidade representam matéria de direito eleitoral e, assim sendo, de competência privativa da União... Os Estados não podem, em suas leis e, mesmo, em suas Constituições, ampliá-las ou restringi-las”, (parecer, fls.).

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do saudoso Ministro GOULART DE OLIVEIRA, proferido na Representação n.º 96:

“Ora, o direito de ser eleito se firma em função de capacidade ativa de eleger. Qualquer restrição haverá de ser taxativa, expressa.

“Não podendo haver dúvida de que essa matéria se integra no conteúdo do direito eleitoral... não há como permitir-se aos poderes de Estado qualquer limitação aos direitos conceituados e fixados na Constituição Federal.”

Nessa oportunidade, o eminente Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES observa:

“A Constituição Federal nos, arts. 138, 139 e 140, enumera precisamente os casos de inelegibilidade. Não é lícito ao constituinte estadual criar novos casos de incapacidade eleitoral passiva”.

E o Sr. Ministro CASTRO NUNES:

“Constituição encerra num círculo de ferro toda a matéria eleitoral, que declara da competência privativa da União, compreendendo-se nessa matéria a organização do sufrágio, ativo e passivo, desde o alistamento até as inelegibilidades que não poderão ser outras que as cogitadas”.

Daí porque resulta de frágil consistência a invocação do disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois adota inelegibilidade de que não cogita o Estatuto Supremo, e cria, ao mesmo passo, inadmissível distinção entre brasileiros.

É preceito de lei local, embora emanada de órgãos da União e sua inconstitucionalidade é manifesta, pois regula matéria expressa e inteiramente prevista na Lei Magna, além de lhe restringir princípios fundamentais.

Ora, define-se a autonomia dos Estados, pela capacidade de auto-organização, porém articulada com as imposições dos princípios da Constituição Federal, soberana. (Themistocles Cavalcanti, ob. cit., volume I, pág. 272).

É da sua competência o poder que implícita ou explicitamente não esteja reservado à própria Constituição.

Onde se abra conflito, por colidir a lei com a enumeração dos princípios fundamentais, expressos em Carta Magna, esta há de sobrepor-se, alteando-se a tódá e qualquer lei, pela sua força soberana.

Assim, e de fato, a conclusão posta no acórdão recorrido não se molda à precedência hierárquica das leis, no ponto em que assera que a hipótese debatida não se incluindo na exceção prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está o pretendido direito à elegibilidade expressamente vedado pelo art. 6.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece, como condição de elegibilidade, ser o candidato *brasileiro nato* (fls. 58-59).

Essa conclusão, em tal modo contrária ao texto da Constituição, insustentável em face da doutrina e repelida pela jurisprudência, não pode subsistir.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso e cassando a decisão recorrida, concedo o mandado para o fim de restabelecer o registro do impetrante como candidato a Veredor pelo Distrito Federal.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, a questão é delicada, e o demonstra suficientemente o fato de, no Superior Tribunal Eleitoral, composto de juristas de escól, ter havido divergência fundamental de votos.

Não tive oportunidade de, anteriormente a esta assentada de julgamento, examinar, em todos os seus contornos, a hipótese; mas, nem por isso, diante do relatório minucioso, feito pelo Sr. Ministro Relator e do seu substancioso e brilhante voto, me julgo menos suficientemente esclarecido para emitir meu pronunciamento.

Também dou provimento ao recurso, acompanhando, assim, o eminente Relator. E o faço pelas seguintes razões:

A Constituição Federal outorgou, em princípio, aos brasileiros naturalizados, os mesmos direitos que deferiu aos brasileiros natos.

Mesmo de referência aos direitos políticos, pequena foi a distinção que mandou expressamente que ao ambiente político existente por ocasião da elaboração de ordem mesológica e telúrica, face ainda ao ambiente político existente por ocasião da elaboração da mesma Constituição, entenderam de acerto fazer certas restrições, de referência à elegibilidade, zados. Digo devido ao ambiente telúrico e político para determinados cargos, dos brasileiros naturalizados, porque, em outros países avançados não se fazem restrições a esse respeito. Os cidadãos naturalizados se integram na comunhão geral, sem diferenciação quanto à amplitude dos direitos civis e políticos.

Seja, porém, como fôr, a verdade é que fizeram restrições, especificando-as de maneira expressa e categórica. Assim é que, no corpo permanente da Constituição, traçaram a norma constante do artigo 38, parágrafo único, inciso I, de referência aos membros do Congresso Nacional (deputados e senadores federais) e a norma inserta no art. 80, da relação ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, exigindo em ambas as hipóteses, como condição de elegibilidade, a de ser brasileiro nato. Outros casos

enumera a Constituição como de inelegibilidade (arts. 138 e 139), que não se entrozam perfeitamente na referida denominação, mas na de incompatibilidade, em face de determinados motivos que impedem, no momento, o cidadão candidatar-se a determinadas funções públicas eletivas, o que, no caso, não interessam.

O que é certo, é que a Constituição, no seu corpo permanente, afora as restrições estabelecidas nos artigos 38, parágrafo único, inciso I, e 80, não explicitou nem especificou nenhuma outra a mais, no tocante à elegibilidade do brasileiro naturalizado.

E, no art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, traçou o preceito seguinte:

“São elegíveis, para cargos de representação popular, salvo de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

Sabe-se que as regras postas em disposições transitórias são regras especiais, e, às vèzes, necessárias, imprescindíveis para a harmonia entre o sistema anteriormente vigente e aquêlo por que vai passar a nova lei. Isso acontece, tanto com a Constituição, como com tódás as leis.

Não pretendo, não quero, nem tenho autoridade para fazer críticas; entendo, porém, que o capítulo das elegibilidades e das incompatibilidades não obedecem a um critério de ordem técnica, preciso, a uma classificação exata, de forma que ensejã dúvidas, uma das quais está sendo, agora, objeto de apreciação, nesta assentada.

Mas, pergunto eu: — que pretendia ou queria colimar a constituinte com essa exceção aberta? — Seria porque no texto permanente da Superlei se vedasse a eleição ou se considerassem inelegíveis aos cargos de representação popular os brasileiros naturalizados?

Tenho para mim, Senhor Presidente, com a *devia* dos que pensam em contrário, que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi mais um desses artigos elaborados tendo em vista situações casuísticas, a fim de permitir a elegibilidade a deputado ou senador federal daquêles que, brasileiros naturalizados na vigência de Constituições anteriores, já houvessem exercido mandato eletivo. Abriu exceção para esse fim, tão somente, por que quanto aos cargos de prefeito, vereador, deputado ou senador estadual, não havia mistér traçar regra alguma. Realmente, busca-se a Constituição e verifica-se que, do seu contexto permanente, não consta nenhuma restrição quanto à elegibilidade dos brasileiros naturalizados aos cargos de vereador, de deputado ou de senador estadual e somente aos cargos de senador ou de deputado federal ou de Presidente e Vice-Presidente da República.

Logo, tais cidadãos são elegíveis para os cargos de vereador, deputado estadual, prefeito, etc.... cargos, enfim, de representação popular excetuados apenas os de membros do Congresso Nacional, de presidente e vice-presidente da República, não por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas por força dos próprios mandamentos constitucionais permanentes. A exceção aberta diz somente respeito, por exclusão, aos cargos de senador e deputado federal. Nunca é demais atentar que as regras do direito excepcional, as imperativas ou proibitivas, as que limitam liberdades e restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis*. Ora, se a Constituição não proibiu expressamente a elegibilidade dos naturalizados para os cargos de prefeito, vereador, deputado e senador esta-

dual e tão só para os a que aludem os arts. 38, parágrafo único, I, e 80; se não restringiu as condições de elegibilidade desses cidadãos, senão nos casos que especificou, como poderá o intérprete fazê-lo, sem violá-la, sem ofendê-la em seu texto o espírito?

Como limitar ou restringir aquilo que ela concedeu amplamente?

O disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é norma temporária, que desaparecerá quando desaparecer o último naturalizado na vigência das Constituições anteriores, que haja exercido cargo eletivo. Desaparecida a norma, desaparecido o último naturalizado nas condições nela previstas não poderá mais um cidadão naturalizado eleger-se deputado ou senador federal. Esses cargos só serão preenchidos, em tôdas as hipóteses, por brasileiros natos.

Essa, a meu ver, é a inteligência que deflui clara e insofismável do texto transitório em questão, posto em confronto com os preceitos permanentes da Constituição.

Diz-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal proíbe o naturalizado candidatar-se vereador, exigindo, em todos os casos, como condição de elegibilidade para o cargo, o ser brasileiro nato.

A exigência é inconstitucional e inoperante. Não há lei ordinária federal ou local que possa modificar, alterar ou derrogar preceitos constitucionais, nem limitar ou restringir direitos que eles concederam. Elegibilidade, inelegibilidade e incompatibilidades são matéria constitucional, frente ao sistema institucional que adotamos. Não podem as leis ordinárias alterá-la. Muito menos os locais, dado o disposto no art. 5.º, inciso XV, letra a, da Lei Maior.

A falada Lei Orgânica, nessa parte, ofende aos textos constitucionais: — aos textos permanentes, porque lhes limitou a amplitude, fazendo distinções que eles não fizeram e, ainda mais, legislando sobre matéria que lhe era vedada; e ao próprio texto transitório do já questionado art. 19, que, de maneira expressa permite a elegibilidade dos brasileiros naturalizados aos cargos legislativos locais (deputados e senador estaduais, inclusive vereador e prefeito).

Por essas razões ligeiras, suplementadas pelo voto do eminente Relator, peça jurídica que abordou com admirável clareza todos os aspectos da questão, concluo, também, pelo provimento do recurso.

O *Senhor Ministro Macedo Ludolf* — Senhor Presidente, o assunto é de real magnitude. Fui e sou pela elegibilidade de que se cogita, ante os textos da Constituição Federal.

O eminente Senhor Ministro Relator, com a alta autoridade que sempre ressal de seus votos, deixou a questão destrinchada, em todos os seus aspectos.

Assim, entendendo seria demasia voltar ao assunto, neste momento, para repetir aquilo que tão sábia-mente foi dito. De modo que, reportando-me a esse entendimento anterior e, agora, reforçado brilhantemente pelo que acaba de expor o Senhor Ministro-Relator, estou de acordo com S. Ex.^a, dando também provimento ao recurso.

O *Sr. Ministro Nelson Hungria* — Senhor Presidente, também dou provimento ao recurso, de acordo com o Senhor Ministro Relator, cuja argumentação exauriu o assunto.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Senhor Presidente, acompanho o brilhante voto do Senhor Ministro Relator, dando provimento ao recurso, de acordo, aliás, com os votos manifestados no Tribunal Superior Eleitoral pelos Senhores Ministros Luiz Gallotti, Machado Guimarães e Cunha Vasconcelos.

Julgo inclil transformar o princípio transitório constante do artigo 19 da Constituição em regra de caráter permanente. Essa disposição transitória se referiu apenas às eleições mandadas fazer pelo artigo 11 das citadas Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao mais, não de vigorar, sem dúvida, os princípios consignados nos arts. 138, 139 e 140, dos quais o primeiro se refere aos inalistáveis e aos mencionados no art. 132 § 1.º; o artigo 139 concerne aos que hajam exercido certos cargos, e, finalmente, no artigo 140, se estabelece a inelegibilidade em virtude de vínculos de família.

Não há, Senhor Presidente, por força dessas disposições, não há nenhuma diferença entre brasileiro nato e brasileiro naturalizado; ambos são elegíveis para quaisquer cargos, salvo as restrições estabelecidas no artigo 38, parágrafo único, inciso I, e no artigo 80, inciso I.

Assim, não é possível que subsista, em face desses dispositivos, o artigo 6.º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dou provimento ao recurso, acompanhando o Senhor Ministro Relator.

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Senhor Presidente, a matéria é velha e quando juiz eleitoral sempre decidi como o acaba de fazer o Sr. Ministro Relator.

Também dou provimento ao recurso.

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Senhor Presidente, pela Constituição Federal somente os brasileiros natos podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente da República.

A matéria se esgota nos artigos 138 e 140, preceitos cuja clareza não pode ser negada.

Relativamente aos brasileiros naturalizados surgiu, porém, o texto das Disposições Constitucionais Transitórias, que não coube na Constituição, no seu corpo permanente. Nem por isso, nem por se tratar de preceito breve-duradouro pode ser o preceito eliminado.

Mas, ou ele entesta com o preceito permanente, caso em que a prevalência do último se impõe a tôdas as luzes, ou com ele se harmoniza, caso em que a questão se desaresta de quaisquer dificuldades.

Ainda agora, o eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães ofereceu interpretação que vale como conciliação dos textos, destinado-se o texto transitório às primeiras eleições.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Eleições mandadas fazer pelo artigo 11.

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Assim estou de acordo com o erudito voto do eminente Relator. E dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Deram provimento para conceder o mandado a fim de subsistir a inscrição do recorrente como candidato à Câmara Legislativa do Distrito Federal, unânime-mente.

Impedidos os Srs. Ministros Afrânio Costa, substituído do Sr. Ministro Barros Barreto, ausente, em gozo de licença especial, Luiz Gallotti e Edgard Costa.

Ausentes, em gozo de licença especial, os Senhores Ministros Mario Guimarães e Rocha Lagoa, substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Sampaio Costa e Macedo Ludolf.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.002

Recurso n.º 658 — Classe IV — Rio Grande do Norte
— Caraúbas

Titulos Eleitorais em branco e com assinatura do Juiz. Não pode prevalecer a decisão que considerou não constituir crime a hipótese em apreciação, pois está prevista no art. 175, inciso 19 do Código Eleitoral.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Dr. José Mozart Menescal, Juiz da 23.ª zona eleitoral.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

O ora Recorrido, Dr. José Mozart Menescal, Juiz Eleitoral da 23.ª Zona, Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, foi denunciado pelo ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, como infrator do artigo 175, inciso 29, do Código Eleitoral, por isso que "fugindo ao cumprimento do seu dever, imposto na lei, o denunciado assinou, em branco, e deixou no Cartório daquela Zona dezoito (18) títulos eleitorais, que foram apreendidos pelo Dr. Juiz Corregedor e se encontram juntos ao processo aludido (fls. 13 e 31), quando somente lhe cabia assiná-los, depois de devidamente preenchidos e assinados por seus portadores", (denúncia de fls. 2).

O V. Acórdão recorrido de fls. 262, houve por bem, no entanto, absolver o denunciado por considerar que o fato que lhe foi imputado não constitui crime, por ausência de dispositivo legal que o defira como tal, e a sua ementa é a seguinte:

"Assinatura de títulos eleitorais em branco pelo Juiz. Denúncia com fundamento no artigo 175, n.º 29, do Código Eleitoral. Ausência de dispositivo legal definindo o fato como infração penal. Absolvição. Aplicação do art. 386, n.º III, do Código de Processo Penal".

Daí o presente recurso interposto a fls. 265-267, pelo ilustre Dr. Procurador Regional, com fundamento no art. 182 do Código Eleitoral, e que, sem dúvida, merece ser conhecido e provido.

Dispõem o art. 175 e seu inciso 29, do Código Eleitoral:

"Art. 175. São infrações penais:

29) Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores ao cumprimento do dever imposto por este Código Penal — detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00,

verificando-se, portanto, que pode constituir êsse delito eleitoral o voluntário não cumprimento do dever imposto pelo Código Eleitoral, "em casos não especificados nos números anteriores".

Ora, a assinatura pelo Juiz Eleitoral de um título eleitoral em branco é um "caso não especificado nos números anteriores", restando, portanto, se saber se tal fato constitui falta voluntária "ao cumprimento de dever imposto por este Código".

Parece-nos que sim, porque quando o artigo 37 do Código Eleitoral determina o que conterà o título eleitoral, "o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência", presuppõe, evidentemente, que só após conter êsses dados, é que "será assinado e datado pelo Juiz".

Além disso o art. 20, letra a, do mesmo Código dispõe que compete aos Juizes eleitorais "cumprir

e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional" e, no caso presente, desde março de 1953 foi expedida Circular determinando que os Juizes só assinassem títulos eleitorais depois de devidamente preenchidos (vide voto vencido do Juiz Doutor Teodomiro Soares de Sá as fls. 263 e verso).

Parece-nos assim, e tendo em vista ainda a prova do processo, que o denunciado realmente faltou voluntariamente ao cumprimento de dever imposto pelo Código Eleitoral e que, portanto, merecia ter sido condenado.

O V. Acórdão recorrido, considerando que não constitui crime eleitoral o fato do Juiz assinar títulos em branco, não pode, a nosso ver, prevalecer, merecendo ser reformado.

Em face do exposto, e de acôrdo ainda com as jurídicas razões do ilustre Recorrente, somos pelo provimento do seu recurso, para se julgar procedente a denúncia e se condenar o Recorrido à pena mínima do art. 175, inciso 29, do Código Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de agosto de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.003

Recurso n.º 630 — Classe IV — Bahia — Ubaitaba

Recurso contra registro de candidato. A inelegibilidade de candidato pode ser apreciada em recurso de diplomação, de vez que pode ser superveniente ao registro ou se ter tornado conhecida após este registro.

Recorrente: P.S.D.

Recorrido: P.T.B. e candidato.

Relator: Des. Frederico Sussekind.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu da diplomação de Asclepiades da Rocha Almeida, como Prefeito Municipal de Ubaitaba, alegando que o mesmo é comunista e que, portanto a sua candidatura não deveria ter sido sequer registrada consoante o art. 8.º da Resolução n.º 4.711 dêste Colendo Tribunal Superior.

Pelo V. Acórdão ora recorrido, de fls. 25, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, negou provimento ao recurso, por considerar preclusa a matéria alegada pelo então Recorrente e êste não conformado, interpôs, a fls. 29-32, recurso para êste Colendo Tribunal Superior, baseando-se no art. 170, letra a do Código Eleitoral.

A nosso ver, cumpre, desde logo, assinalar que o presente recurso não pode encontrar fundamento no art. 170, letra a do Código Eleitoral e que deveria ter sido interposto com base no art. 167 do mesmo Código.

Êste último dispositivo legal é que prevê os *recursos especiais* e, como tal é que foi processado o feito nesta Colenda Côte Superior.

Opinando em casos semelhantes, sempre defendemos o ponto de vista de que muitas vezes, somente em recurso de diplomação é que se pode verificar se um candidato considerado eleito podia ou não ter tido a sua candidatura registrada, isto é, se a mesma infringia ou não o disposto no artigo 8.º da referida Resolução n.º 4.711.

Ê muito comum candidatos nas condições previstas nesse artigo, só revelarem a sua verdadeira personalidade após a obtenção do registro da sua candidatura, e, nesses casos, parece-nos absurdo que

se considere preclusa tal matéria, somente porque não foi alegada por ocasião do processo do registro. Seria a própria justiça protegendo a fraude, com base numa preclusão que, a nosso ver, não existe.

No caso presente, o V. Acórdão recorrido decidiu o feito apenas pela preliminar da preclusão de uma maneira genérica, sem atender se teria ou não ocorrido aquela circunstância especial do candidato em aprêço, ter obtido fraudulentamente o registro da sua candidatura. E tanto isso é verdade que declara, expressamente, o V. Acórdão recorrido "nenhum recurso foi apresentado contra o registro da candidatura do recorrido e assim sendo, não é possível que seja reaberta a questão de sua inelegibilidade sob a forma de recurso de diplomação".

A nosso ver, *data venia*, não é certa essa tese, pois, como vimos, a inelegibilidade do candidato não só pode ser superveniente ao registro, como também

é possível que, embora anterior, só se torne conhecida após a obtenção do mesmo registro.

O presente recurso encontra apoio, segundo nos parece, no art. 167 do Código Eleitoral (letras "a" e "b") e merece ser conhecido e provido, para o fim de determinar-se ao Egrégio Tribunal a *quo* que examine melhor o mérito da questão e a matéria de fato e de prova do processo, verificando se houve ou não fraude na obtenção do registro da candidatura do Recorrido, isto é, se este quando se registrou estava ou não nas condições do art. 8.º da Resolução n.º 4.711 já aludida.

Conforme o que fôr apurado pela matéria de fato e de prova, deverá ou não ser provido o recurso de diplomação em aprêço.

Distrito Federal, 9 de agosto de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Maranhão

Tornou posse das funções de corregedor geral o Desembargador Fausto Fernandes de Avila.

Ceará

Assumiu o cargo de corregedor geral da Justiça Eleitoral o Desembargador Raimundo Gomes Guimarães.

Paraíba

Em virtude de diversas substituições, é a seguinte a atual composição do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

Desembargadores: Renato Lima (Presidente, Mário Moacir Pôrto (Vice-Presidente) e João Batista de Sousa.

Suplentes de Desembargadores: José Flóscolo da Nóbrega, Braz Baracuhí e Severino Montenegro.

Juizes de Direito: Drs. Francisco da F. da N. Espínola e Jurandir G. M. Azevedo.

Suplentes: Drs. Pedro Damiano P. de Albuquerque e Luis Silvío Ramalho.

Juristas: Drs. Vamberto A. Costa e João dos Santos Coelho Filho.

Suplentes: Drs. Agnelo Amorim Filho e Hélio de Araújo Soares.

Procurador: Dr. João Guimarães Jurema.

Sergipe

No cargo de corregedor geral foi empossado o Desembargador Carlos Vieira Sobral.

Espírito Santo

Assumiu as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo o Dr. Manuel Xavier

Paes Barreto Filho, em virtude da promoção a Desembargador do Dr. José Teixeira Firme.

* * *

Nas funções de suplente da classe de Desembargador, tomou posse o Desembargador Airton Martins Lemos em virtude da efetivação do Desembargador Ernesto da Silva Guimarães.

Estado do Rio de Janeiro

Para as funções de corregedor geral foi designado o Desembargador Mirtharistides de Toledo Piza.

* * *

Pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, foram suspensos os direitos políticos de Darnião Rodrigues, eleitor inscrito na 27.ª zona, Nova Iguaçu, sob o n.º 25.909; João Inácio da Rocha, eleitor inscrito na 22.ª zona, Miracema, sob o n.º 1.561; Antônio Nicolau de Sousa, eleitor inscrito na 35.ª zona, São Fidélis, sob o n.º 4.518; José Ribeiro, eleitor inscrito na 8.ª zona, Campos, sob o n.º 2.843; e, finalmente, de Antônio Emiliano dos Santos e Carlos Saturnino, eleitores inscritos na 1.ª zona, Angra dos Reis, respectivamente sob os números 4.425 e 5.549.

Santa Catarina

Em substituição ao Dr. Milton Leite da Costa, assumiu as funções de juiz efetivo na classe de jurista o Dr. Aldo Avila da Luz.

Mato Grosso

Em substituição ao Dr. Galileu de Lara Pinto, assumiu as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Dr. José Barros do Vale. E, em substituição ao Dr. José Barros do Vale, assumiu a suplência da categoria de Juizes o Dr. João da Cunha Cavalcanti.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER

I — Preliminarmente.

O Regimento Interno da Câmara, definindo a competência de suas Comissões Permanentes, diz no art. 28, § 1.º:

"A Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas; sobre o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e das proposições que envolvam matéria de Direito civil, comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, eleitoral e aeronáutico; sobre registros públicos e juntas comerciais, desapropriações, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais; sobre perda de mandato e licença para processar Deputado, bem como sobre direitos e deveres do mandato em geral; e sobre os recursos previstos neste Regimento".

Parece, assim, em princípio, fora de qualquer dúvida caber a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição, uma vez que se ocupa ela de dar nova organização ao quadro de pessoal da Secretaria de um dos órgãos do Poder Judiciário.

Acontece, porém, que, por força do disposto no art. 49, § 2.º do mesmo Regimento, o pronunciamento de Comissão, no caso de consulta de outra Comissão, deverá circunscrever-se à questão sobre a qual versa a consulta.

Surge, então, a seguinte questão, que submeto, como preliminar, à deliberação dos meus doutos colegas: — No caso em discussão, o parecer desta Comissão deverá, versar, exclusivamente, sobre o objeto de consulta da Comissão de Serviço Público, ou, ao contrário, deverá estender-se ao mérito da matéria de sua competência específica, de que se ocupa a proposição?

O nosso parecer é no sentido de que, no caso em tela, o disposto no § 2.º do art. 49 não colide com a regra do § 1.º do art. 28, podendo, portanto, a Comissão pronunciar-se, num só parecer e, desde já, sobre o objeto da consulta e, a seguir, sobre o mérito dos assuntos de sua competência específica.

E assim penso porque o lapso cometido pela Mesa da Câmara, não distribuindo — e em primeiro lugar — o projeto a esta Comissão, conforme preceito do art. 47, § 3.º, do Regimento, não tem força para retirar-lhe competência que a lei interna expressamente lhe atribui. Decidirmos de modo contrário, seria abdicarmos⁹ à falta da Presidência da Câmara força para derogar a lei expressa do Regimento da Casa.

II — Mérito:

Do ponto de vista do poder de iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, não poderá haver dúvida quanto à perfeita constitucionalidade do projeto, ante a regra dos arts. 67, § 2.º, e n.º 2, da Carta de 46.

No que diz respeito, porém, ao merecimento da proposição, não podemos deixar de oferecer embargos à parte da proposta do Colendo Tribunal.

Em primeiro lugar, diante da grave conjuntura financeira por que atravessa o país e da tramitação no Congresso Nacional do projeto referente ao plano de reclassificação ao funcionalismo civil da União,

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 286-A, de 1955

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas da Comissão de Constituição e Justiça; favorável às referidas emendas da Comissão de Serviço Público Civil, adotando mais duas e da Comissão de Finanças favorável ao projeto e às emendas das aludidas Comissões.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N.º 286-55

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Judiciário.

Relator: Dep. Oliveira Brito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhou mensagem à Câmara dos Deputados acompanhada de projeto de lei visando a alterar o quadro do pessoal de sua Secretaria.

Justificando a proposta, diz aquela Egrégia Corte que o quadro, atual de seus servidores "se cobejado com os de outros Tribunais, situa-se em plano de evidente inferioridade, muito embora o avultado eleitorado da Capital da República imponha aos seus funcionários pesados e árduos encargos".

"Isto pôsto", conclui, "em face da necessidade presente de se propiciar aos funcionários desta Corte situação mais compatível com a conjuntura econômica do momento, reassegurando-se-lhe o lugar em que a Lei n.º 486, à época, os colocou, organizou e aprovou este Tribunal o quadro anexo, que consubstancia aquelas medidas, além de trazer para os seus serviços maiores vantagens".

Partindo do princípio geral de igualdade de remuneração para serviços idênticos, estrutura o quadro tomando por paradigma o do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 1.814, de 1953, além de propor as seguintes alterações:

a) criação dos cargos isolados de arquivista, bibliotecário e oficial de justiça (cinco);

b) transformação do cargo isolado de taquígrafo em carreira, com a conseqüente criação de mais dois cargos;

c) transformação das carreiras de escriturário e dactilógrafo na de auxiliar judiciário;

d) transformação em carreira de auxiliar de portaria das carreiras de contínuo e servente e das séries funcionais da tabela numérica de extranumerário mensalista, criando-se mais 10 cargos na classe inicial;

e) elevação dos níveis da carreira de oficial judiciário e dos símbolos dos cargos de direção e das funções gratificadas;

f) extensão aos seus funcionários dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que, por sua vez, já são equiparados aos da Câmara e do Senado.

O projeto veio a esta Comissão em grau de consulta da Comissão de Serviço Público, que solicita o nosso pronunciamento sobre a constitucionalidade da proposição.

mais indicado seria aguardar-se outra oportunidade para a reorganização dos quadros das secretarias dos vários Tribunais, ora em curso no Senado e na Câmara.

Atualmente, como esta Comissão já se pronunciou sobre pedidos idênticos de outros órgãos do Poder Judiciário, injusto seria se abrisse uma exceção contra a presente proposta, tanto mais quanto, para justificá-la, se invoca necessidade de serviço, da qual é único árbitro o próprio Tribunal proponente.

Não vemos igualmente razão que justifiquem o tratamento discriminatório que hoje se dá a cargos idênticos dos serviços auxiliares de vários Tribunais federais situados no Distrito Federal. Reunindo-se num grupo os chamados Tribunais Superiores, aos quais se concederam os mesmos direitos e vantagens de que gozam ou venham a gozar os funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado e, em vários outros, os Tribunais Regionais, desprezou-se a boa norma de direito administrativo, que recomenda atribuir-se igual remuneração a funções idênticas, exercidas na mesma localidade e sujeitas às mesmas condições de horário de trabalho.

Entendemos, portanto, justa a elevação dos níveis inicial e final das diversas carreiras, bem assim dos símbolos dos cargos isolados de provimento efetivo ou em comissão e das funções gratificadas, às classes e símbolos que a lei atualmente atribui aos funcionários dos serviços administrativos do Tribunal Superior Eleitoral.

Em consequência, a elevação do cargo de almoxarife de J para L não é possível, pois quebraria a paridade pretendida para os demais cargos uma vez que, no Tribunal Superior o referido cargo corresponde à letra K, devendo-se, por isso, fazer a necessária retificação na tabela proposta.

Opinando favoravelmente à transformação do cargo isolado de taquígrafo em carreira escalonada de M a O, com um cargo para cada classe, a mesma conduta não podemos guardar quanto ao disposto no parágrafo único do art. 3.º do projeto, por consagrar norma que fere a regra do art. 186 da Constituição, por força do qual a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Por outro lado, a estrutura da carreira de Auxiliar de Portaria está em desacordo quanto à classe inicial, com o disposto na Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, cujas normas foram invocadas como precedente para justificar a pretendida fusão das carreiras de contínuo e servente.

A extensão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral se, em princípio, poderia ser considerada medida de justiça, por outro lado se nos afigura inconveniente pelas óbvias e naturais desvantagens das equiparações, prodigamente concedidas pelo Congresso aos funcionários dos chamados Tribunais Superiores, do que, resultou essa fórmula exdrúxula de aumento automático de vencimentos, sem lei que o autorize, por meio de simples apostilamento de títulos de nomeação.

Isso não obstante, não vemos como negar aos servidores do Colégio Tribunal Eleitoral do Distrito Federal a concessão das gratificações adicionais, tal como concedidas aos funcionários do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Em face do exposto e diante da necessidade de imprimir à proposição redação mais conforme à boa técnica legislativa, ofereço ao projeto as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1

Substitua-se o art. 1.º do projeto pelo artigo seguinte, mantido o parágrafo único com a redação atual:

Art. 1.º Fica alterado, nos termos desta Lei e da Tabela anexa, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

EMENDA N.º 2

A Tabela a que se refere o art. 1.º na parte relativa aos cargos isolados de provimento efetivo;

Onde se diz:

1 Almoxarife L

Diga-se:

1 Almoxarife K

EMENDA N.º 3

Substitua-se o parágrafo único do art. 3.º pelo seguinte:

§ 1.º O cargo da classe M dessa carreira será provido, mediante concurso de título da especialidade prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público ou por prova de habilitação organizada pelo Tribunal por funcionários do Quadro de sua Secretaria, que já venham exercendo a atividade de taquígrafo.

§ 2.º O provimento dos cargos das classes O e N da mesma carreira será feito, respectivamente, por reclassificação do atual ocupante do cargo isolado de taquígrafo, padrão M, e por aproveitamento do funcionário habilitado, em primeiro lugar, no concurso a que se refere o parágrafo anterior.

EMENDA N.º 4

Substitua-se o art. 4.º pelo seguinte, mantida a redação do parágrafo único que passará a ser o § 3.º:

Art. 4.º As carreiras de Escriturário e Dactilógrafo ficam transformadas na carreira de Auxiliar Judiciário, que terá a seguinte estrutura:

Número de cargos	Classes
27	Auxiliar Judiciário I
62	Auxiliar Judiciário H

§ 1.º Serão reclassificados na carreira de Auxiliar Judiciário, na classe I, os atuais ocupantes da classe G das carreiras de Escriturário e Dactilógrafo, e na classe H, os da classe F e E das mesmas carreiras de Escriturário e Dactilógrafo.

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

EMENDA N.º 5

Substitua-se o art. 5.º e seu parágrafo único pelos seguintes:

Art. 5.º As atuais carreiras e seu parágrafo único, pelos seguintes:

Art. 5.º As atuais carreiras de Contínuo e Servente e as Séries Funcionais da Tabela Numérica de extranumerários mensalistas são transformadas e fundidas na carreira de Auxiliar de Portaria, que fica criada com a seguinte estrutura:

Número de cargos	Classes
4	Auxiliar de Portaria J
5	Auxiliar de Portaria I
7	Auxiliar de Portaria H
15	Auxiliar de Portaria G
16	Auxiliar de Portaria F

§ 1.º São efetivados e reclassificados na carreira de Auxiliar de Portaria, na classe J, os atuais ocupantes das classes G e F da carreira de Contínuo; na classe I, os da classe E da carreira de Servente e os da referência 22 da Série Funcional de Extranumerário Mensalista; na classe H, os da classe D, da carreira de Servente; na classe G os da classe C da carreira de Servente e os das referências 19 e 18 da Série Funcional de Extranumerários Mensalistas; e na classe F, os da referência 17 da Série Funcional de Extranumerário Mensalista.

§ 2.º Será extinta, a partir da vigência desta Lei, a Tabela Numérica de Extranumerário do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficando, em consequência, vedada a admissão de novos servidores dessa categoria, sejam mensalistas ou diaristas.

§ 3.º Ficam criados no Quadro da Secretaria do referido Tribunal 10 (dez) cargos da classe F da carreira de Auxiliar de Portaria, que serão providos mediante prova de habilitação organizada pelo Tribunal.

§ 4.º Os Auxiliares de Portaria destinam-se aos serviços dos antigos contínuos e serventes, cabendo-lhes os trabalhos diversos de limpeza e conservação, bem como os de Portaria e Zeladoria, de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Tribunal.

EMENDA N.º 6

Acrescente-se onde convier:

Art. — Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão reclassificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

EMENDA N.º 7

Substitua-se o art. 6.º pelo seguinte:

Art. 6.º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal perceberão, a partir da vigência desta Lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

EMENDA N.º 8

Inclua-se onde convier:

Art. — Os cargos isolados de provimento efetivo, criados em virtude desta Lei, serão preenchidos, de preferência, por funcionários do próprio Quadro da Secretaria do Tribunal, obedecidos os critérios de merecimento e de especialização.

Com as ressalvas apontadas, opinamos pela constitucionalidade do projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 21 de junho de 1955. — *Oliveira Brito*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" nesta data realizada, presentes os Senhores Deputados Milton Campos — Presidente, Oliveira Brito — Relator, Gurgel do Amaral, Tarso Dutra, Nestor Duarte, Newton Belo, Rondon Pacheco, Oscar Correia, Joaquim Duval, Antônio Horácio e Bias Fortes, resolveu, por unanimidade, opinar preliminarmente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 286-55, do Poder Judiciário, e, no mérito, por sua aprovação nos termos do parecer e das emendas de ns. 1 a 8 do Relator.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 21 de junho de 1955. — *Nilton Campos*, Presidente. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N.º 286-55

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, baseado no art. 97, n.º II, da Constituição Federal enviou Mensagem a esta Câmara, acompanhada de Anteprojeto de Lei que altera o Quadro da Secretaria do mencionado Tribunal e dá outras providências.

Na forma regimental esta Comissão houve por bem remeter o Projeto n.º 286-55 à de Constituição e Justiça para que se manifestasse sobre a sua constitucionalidade.

No aludido órgão técnico a proposição em causa foi criteriosamente estudada, não só quanto à sua constitucionalidade, mas também quanto ao mérito. Para tal proceder invocou o ilustre relator o dispositivo do § 1.º do art. 28 que, além de outros casos, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre "o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder judiciário e ao Ministério Público e das proposições que envolvem matéria de Direito Civil, comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, eleitoral e aeronáutico.

Apoiada nesse critério de competência, em apreciar o mérito do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça imprimindo. "A proposição redação mais conforme à boa técnica legislativa", ofereceu emendas que não modificam substancialmente o anteprojeto.

A competência específica da Comissão de Justiça, a que se refere o dispositivo citado, não inválida em absoluto a de Serviço Público, visto que, por força do § 11 do art. 28, do Regimento Interno, compete opinar sobre "todas as matérias relativas ao serviço civil da União" de "suas autarquias de entidades paraestatais, quer se trate de servidores em atividade ou não, e de seus beneficiários, além de assuntos referentes à criação e organização de serviços subordinados aos Ministérios não militares".

Assim, apesar do estudo metódico, a que nos referimos, feito pela Comissão de Justiça, há no projeto injustiça que urge corrigir.

Trata-se dos Chefes de Serviço das Zonas Eleitorais. A esses servidores públicos competem os pesados e árduos encargos do processamento dos serviços eleitorais, exigindo-se-lhes, de modo permanente, exaustiva assistência. Por ocasião das eleições, seus esforços podem ser tidos, sem exagero, por sobre-humano.

Além disso, na jurisprudência administrativa, o Chefe de Serviço está, por hierarquia, colocado em plano superior ao Chefe de Seção.

Daí oferecemos as emendas, anexas:

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião de 28 de junho de 1955, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, no sentido da aprovação do projeto, das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e mais duas emendas oferecidas pelo relator. Votaram os Senhores Deputados Leonardo Barbieri, Presidente. — *Frota Aguiar*, Relator. — *Último de Carvalho*. — *Armando Correia*. — *Lopo Coelho*.

Sala Sabino Barroso, em 28 de junho de 1955. — *Armando Corrêa*, pelo Presidente. — *Frota Aguiar*, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA N.º 1

A Tabela a que se refere o art. 1.º, na parte relativa às funções gratificadas:

Onde se diz:

15 — Chefe de Serviço — FG-4.

Diga-se:

15 — Chefe de Serviço — FG-3.

EMENDA N.º 2

Redija-se da seguinte forma o art. 8.º do projeto:

Art. É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, anexo 27 do Orçamento (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954) o crédito suplementar de Cr\$ 3.210.4975,00 (três milhões, duzentos e dez mil e novecentos e setenta e cinco cruzeiros) em reforço das seguintes dotações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Vencimentos do pessoal civil.

2 — Funcionários.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

01 — Distrito Federal — Cr\$ 1.909.380,00.

Consignações 3 — Vantagens.

Subconsignação 01 — Funções Gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

01 — Distrito Federal — Cr\$ 368.400,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

01 — Distrito Federal — Cr\$ 750.795,00.

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 04 — Outras despesas.

1 — Abono de emergência para o pessoal permanente e em disponibilidade.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

01 — Distrito Federal — Cr\$ 182.400,00.

Os Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) acrescidos na subconsignação relativa às funções gratificadas são consequência da emenda n.º 1.

Com as presentes emendas e mais as oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça opinamos pela aprovação do Projeto n.º 286-55.

Sala "Sabino Barroso, em 28 de junho de 1955.
— Frola Aguiar, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Em Mensagem n.º 2.050, de 13 de maio último, o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do Distrito Federal encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 97, número II, projeto de lei, aprovado pelo mesmo Tribunal e que altera o Quadro de sua Secretaria.

Tal alteração, segundo a referida Mensagem é ditada tendo-se em vista as profundas e substanciais diferenças de tratamento existentes entre os Quadros do referido Tribunal do Distrito Federal e os demais de que cogitava a Lei n.º 486, de 1948 e na qual sua posição era excepcional na contextura da Justiça. Leis posteriores como por exemplo a 1.814, de 1953, alteraram a identidade existente, razão pela qual agora são propostas as seguintes alterações:

1 — Criação de 1 cargo isolado de provimento efetivo de Arquivista;

2 — Criação de 1 cargo isolado de provimento efetivo de Eletricista;

3 — Criação de 5 cargos isolados de provimento efetivo de Oficial de Justiça;

4 — Transformação do cargo isolado de Taquígrafo em carreira;

5 — Transformação das carreiras de Dactilógrafo e Escriurário em Auxiliar Judiciário;

6 — Transformação em carreira de Auxiliar de Portaria dos atuais Contínuos e Serventes, inclusive os Extranumerários Mensalistas;

7 — Criação de 1 cargo de Bibliotecário;

8 — Reestruturação da carreira de Oficial Judiciário;

9 — Elevação dos Símbolos de Auditor Fiscal e dos cargos de direção;

10 — Reestruturação dos Símbolos de funções gratificadas; e

11 — procura-se dar aos Servidores do Tribunal Regional os mesmos direitos e vantagens concedidas aos que pertencem ao Tribunal Superior Eleitoral, além de elevar o nível do almoxarifado.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça opinando sobre o projeto resolveu pela sua constitucionalidade e no mérito apresentou 8 emendas.

Julgou a Comissão de Justiça, como também fez a de Serviço Público, que é justa a elevação dos níveis inicial e final das carreiras citadas no projeto, bem como os dos símbolos de cargos de direção. Igual parecer tiveram aquelas Comissões no que diz respeito à transformação do cargo isolado de taquígrafo em carreira e quanto à estruturação da carreira de Auxiliar de Portaria.

Embora considerada medida de justiça foi julgada inconveniente a equiparação pretendida dos Servidores do Tribunal Regional do Distrito Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, que por sua vez são equiparados aos funcionários da Câmara e do Senado.

Face às restrições apontadas, a Comissão de Justiça aprovou 8 emendas que podem ser resumidas da seguinte forma:

EMENDA N.º 1

Trata-se de emenda de redação do art. 1.º.

EMENDA N.º 2

Trata-se de Almoxarifado que atualmente é J e que foi proposto para a classe L. As Comissões de Justiça e a de Serviço Público reduziram o padrão para K.

EMENDA N.º 3

Refere-se a concurso para o provimento do cargo de Taquígrafo.

EMENDA N.º 4

Trata-se da redação do art. 4.º e modifica a forma de reclassificação na carreira de Auxiliar Judiciário.

EMENDA N.º 5

Dá nova redação ao art. 5.º do projeto que funde e transforma a carreira de Auxiliar de Portaria, bem como extingue a Tabela Numérica de Extrinsecário, vedando a admissão de novos mensa-listas ou diaristas.

EMENDA N.º 6

Dá nova estruturação aos Oficiais Judiciários fixando normas para a classificação futura.

EMENDA N.º 7

Suprime as vantagens que seriam fixadas pelo projeto original, de paridade de tratamento entre os servidores do Tribunal Regional do Distrito Federal e os demais do Tribunal Superior Eleitoral. Fixa ainda gratificações adicionais para os mesmos funcionários iguais às que já percebem os servidores do referido Tribunal Superior.

EMENDA N.º 8

Fixa o critério de preferência para a nomeação, por funcionários do próprio Quadro da Secretaria do Tribunal, para os cargos isolados de provimento efetivo.

A Comissão de Serviço Público além de ratificar o parecer e as emendas da Comissão de Justiça, tendo em vista que aos Chefes de Serviço das Zonas Eleitorais "competem os pesados e árduos encargos do processamento dos Serviços Eleitorais, exigindo-lhes, de modo permanente, exaustiva assistência" apresentou a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1

A Tabela a que se refere o art. 1.º, na parte relativa às funções gratificadas:

Onde se diz:

15 — Chefe de Serviço — FG-4

Diga-se:

15 — Chefe de Serviço — FG-3:

Tal emenda teve em mira ainda a circunstância de que na hierarquia e na jurisprudência administrativa, o Chefe de Serviço está colocado acima, em plano superior, ao Chefe de Seção.

EMENDA N.º 2

Como decorrência foi apresentada emenda alterando o quantitativo referente às vantagens referidas.

Tendo em vista o que acima fica exposto e a justiça que encerra o projeto, o nosso parecer é pela sua aprovação, bem como a todas as emendas apreciadas pela Comissão de Justiça e pela Comissão de Serviço Público.

Sala "Rêgo Barros", em 20 de julho de 1955.
— Lopo Coelho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças na reunião de sua turma "A", realizada em 3-8-1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável ao projeto bem como às emendas ao mesmo oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, votando os Senhores Deputados Nelson

Omegna, Presidente. — Lopo Coelho, Relator. — Mário Gomes — Nelson Monteiro — Deodoro de Mendonça — Luna Freire — Edgard Schneider — Lino Braun — Pereira da Silva — Vitorino Correia e Milton Brandão.

Sala "Rêgo Barros", em 3 de agosto de 1955.
— Nelson Omegna, Presidente. — Lopo Coelho, Relator.

(D.C.N. — Seção I — T-R-EEQ — Nota: O projeto vai publicado na Seção "Projetos em redação final".

Projeto n.º 350-A, de 1955

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1956; com parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas do Plenário e com subemendas e emendas da Comissão.

ANEXO N.º 5

PODER JUDICIÁRIO

Subanexos:

- 5.01 — Supremo Tribunal Federal.
- 5.02 — Tribunal Federal de Recursos.
- 5.03 — Justiça Militar.
- 5.04 — Justiça Eleitoral.
- 5.05 — Justiça do Trabalho.
- 5.06 — Justiça do Distrito Federal.

(Relator: Deputado Raymundo Padilha).

RELATÓRIO

1. Para uma despesa orçamentária global de Cr\$ 64.943.249.984,00, a participação do Poder Judiciário, em 1956, alcança a parcela de Cr\$ 493.726.929,00, ou seja, a contribuição percentual de 0,76%, com um acréscimo de Cr\$ 48.274.776,00 sobre 1955. Em média, tem sido de pouco mais de 1%, nestes cinco últimos exercícios, a quota-parte desse Poder na rubrica geral de Despesa da União.

Assinale-se, todavia, que entre a despesa autorizada e a efetivamente realizada, a discrepância em geral não é diminuta e corresponde naturalmente a créditos adicionalmente concedidos.

Na Proposta Orçamentária, mencionam-se esses créditos suplementares, desde 1950, a saber:

Anos	Cr\$
1950	48.195.650,10
1951	21.381.524,10
1952	141.553.131,40
1953	60.400.769,50
1954	90.938.116,60

totais estes que correspondem, respectivamente, a 21%, 9%, 54%, 30% e 22% das autorizações orçamentárias.

No exercício corrente, admitimos não serem inferiores à média dessas percentagens as somas de novos créditos outorgados à base das solicitações do Poder Judiciário.

Já para 1956, as várias emendas sobre as quais nos manifestaremos a seguir e muitas delas procedentes, têm por escopo retificar a previsão orçamentária, no que concerne aos gastos dos Tribunais Eleitorais e ao pagamento de abonos aos vários servidores judiciários, em virtude de lei posterior à elaboração orçamentária. Destarte, o montante da despesa efetiva vai confirmar a regra geral dos exercícios precedentes, sobretudo com o inevitável acréscimo de novos créditos decorrentes de sentenças judiciais, substituições de magistrados e outras responsabilidades não previstas quantitativamente.

2. Com as inovações agora introduzidas na técnica de preparação do Orçamento, poderemos de imediato conhecer as variações percentuais ou em algarismos absolutos das despesas com as várias unidades administrativas, bem como a natureza desses gastos, segundo sua finalidade econômica de despesa irre recuperável ou acréscimo do patrimônio público.

Assim, vejamos como se distribuem as verbas do próximo exercício pelas seis unidades fundamentais que constituem o Poder Judiciário:

PODER JUDICIARIO	DESPESAS ORDINÁRIAS E DE CAPITAL	% (DO TOTAL)
Supremo Tribunal Federal.....	20.723.908	4%
Tribunal Federal de Recursos.....	56.250.108	11%
Justiça Militar.....	41.586.152	9%
Justiça Eleitoral.....	130.600.696	26%
Justiça do Trabalho.....	133.931.131	27%
Justiça do Distrito Federal.....	110.634.934	23%
TOTAIS.....	493.726.929	100%

Os encargos mais importantes da União se concentram em sua maior parte nos setores compreendidos pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Eleitoral e pela do Distrito Federal, em ordem decrescente. Os demais setores — Supremo Tribunal, Tribunal Federal de Recursos e Justiça Militar — absorvem aproximadamente 24% da despesa global. Nesta proporção tem-se, aliás, mantido, em grandes números, a classificação orçamentária.

3. Atentemos, agora, sumariamente, na distribuição das despesas nas unidades de maior significação financeira. Começemos pela Justiça Eleitoral. São estas as despesas segundo os vários órgãos de sua composição (exercício em análise):

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral.....	20.204.040,00
Tribunais Regionais Eleitorais....	110.396.656,00
Total.....	130.600.696,00

Em relação a 1955, a primeira importância, compreendendo em sua quase totalidade Despesas Ordinárias, é inferior de Cr\$ 22.862.580,00, ao passo que a segunda sofreu a majoração de Cr\$ 4.703.584,00, o que resulta a redução final na unidade de Cr\$ 18.212.196,00.

Cabe notar que há uma diferença de Cr\$ 72.100,00 entre o total real das verbas atribuídas aos Tribunais Regionais e o que se consigna à pág. 56 do Anexo 5, vol. XII. Transparece o equívoco de simples soma das parcelas que, no mesmo impresso, estão fixadas para cada um desses Tribunais e cujo total efetivo é, como registramos e consta da proposta geral, de Cr\$ 110.396.656,00 e não Cr\$ 110.468.756,00.

Explica-se a diminuição de pouco mais de Cr\$ 18 milhões na previsão de gastos da Justiça Eleitoral pelo fato de que somente na Consignação "Encargos Gerais", Subconsignação "Despesas Gerais com eleições", houve um acréscimo de Cr\$ 23.000.000,00 que se reduz com os aumentos verificados em outras verbas.

Quanto à Justiça do Trabalho, seus vários setores participam do Orçamento de Despesa na seguinte proporção:

	Cr\$
Tribunal Superior do Trabalho....	35.715.354,00
Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento..	98.215.777,00
Total.....	133.931.131,00

Comparativamente a 1955, o aumento foi relevante: Cr\$ 12.526.514,00 para o Tribunal Superior e Cr\$ 24.488.780,00 para os Tribunais Regionais, ou o acréscimo total de Cr\$ 37.015.294,00, ou ainda, em dados relativos, um aumento de quase 39% sobre os gastos do exercício atual.

Quer numa, quer noutra parcela de aumento, prevaleceu a verba de Custeio e nesta as consignações relativas a vencimentos de pessoal civil e a sentenças judiciais.

Finalmente, a Justiça do Distrito Federal, com elevada participação no quantum global, apresenta o quadro seguinte:

	Cr\$
Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	106.909.310,00
Justiça dos Territórios.....	826.688,00
Juízo de Menores.....	2.119.584,00
Juízo Privativo de Acidentes do Trabalho.....	294.352,00
Tribunal do Júri.....	250.000,00
Corregedoria.....	235.000,00
Total.....	110.634.934,00

Em relação ao Orçamento de 1955, o acréscimo verificado é da ordem de Cr\$ 9.310.250,00, na sua maior parte absorvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal para atender quase integralmente a vencimentos, abonos, substituições e gratificações.

De modo geral, foram mantidas ou mesmo reduzidas as despesas de investimentos, dentro do plano governamental de atender os efeitos do processo inflacionário.

4. Resumindo as considerações procedentes, a Proposta Orçamentária para 1956 oferece elementos para as seguintes conclusões:

a) Do aumento total, em relação a 1955, de Cr\$ 48 milhões, a parcela maior correspondente a vencimentos, gratificações, abonos, substituições;

b) Uniformidade de crédito para redução das Despesas de Capital ou Investimentos;

c) Estimativa otimista para os gastos relativos a sentenças judiciais.

Das emendas, em número de 200, que examinamos a seguir, 4 são meramente corretivas ou apresentadas por engano; 121 são aditivas e 75 são supressivas. Pelas segundas, as despesas seriam majoradas de Cr\$ 121.718.276,00 e, com a adoção das últimas, a economia seria apenas de Cr\$ 881.500,00.

Sala "Antônio Carlos", 1 de agosto de 1955. — *Raymundo Padilha*, Relator.

EMENDAS DO PLENARIO

EMENDA N.º 87

Custeio.

Pessoal Civil.

Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Onde se lê: 5.095.920;

Leia-se: 5.331.920.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, que alterou os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário.

Clodomir Millet.

RELATÓRIO

A emenda objetiva atender ao pagamento de 9 funções gratificadas, símbolo FG-3, a Cr\$ 2.000,00 cada uma, ou Cr\$ 18.000,00 mensais, donde o montante anual de Cr\$ 216.000,00. Por engano, a emenda acresce de Cr\$ 236.000,00 a proposta, o que corrigimos, submetendo à Comissão a seguinte subemenda:

Verba 1.0.00 — Custeio.
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.
 Aumente-se para Cr\$ 5.311.920,00.
 Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: favorável à seguinte subemenda:

Aumente-se a dotação da Proposta para 5.311.920.

EMENDA N.º 38

Custeio.
 Pessoal Civil.
 Abono Especial Temporário.
 04 — Justiça Eleitoral.
 01 — Tribunal Superior Eleitoral.
 Inclua-se: 1.168.800.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 3-6-55, que estendeu aos servidores do Poder Judiciário, os benefícios do abono especial temporário.

Clodomir Millet.

RELATÓRIO

A Lei n.º 2.498, de 3-8-55, que estende benefícios da Lei n.º 2.412, de 1-2-55, a servidores de secretarias dos vários Tribunais do País, não foi considerada na proposta orçamentária por motivo de ter sido esta elaborada anteriormente. Pela mesma lei, foi concedido ao Tribunal Superior Eleitoral um crédito de Cr\$ 1.363.600,00 correspondente ao período de 14 meses do abono especial temporário, o que corresponde a uma despesa anual de Cr\$ 1.168.800,00. Esta a razão da emenda, que nos caberia aceitar, no estrito cumprimento da lei vigente.

Entretanto, pela Lei n.º 1.412, de 1 de fevereiro de 1955, este abono estará em vigor até aprovação e vigência dos novos níveis de remuneração, matéria do Projeto n.º 3.844-54, em curso nesta Câmara e de provável objetivação dentro dos próximos meses. Com esta perspectiva julgamos acertado reduzir de cinquenta por cento (para vigorar apenas no 2.º semestre do exercício) a soma da emenda, não sobrecarregando desse modo a previsão da despesa com a menção de encargos que certamente correrão à conta do crédito especial referido naquele projeto. Propomos, pois, a subemenda seguinte:

Verba 1.0.00 — Custeio — Pessoal Civil.
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Subconsignação 1.1.16 — Abono Especial Temporário.
 Inclua-se Cr\$ 584.400,00.

Raymundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: favorável à subemenda:

Onde se lê: "Inclua-se: 1.168.800;

Leia-se: "Inclua-se: 584.400".

EMENDA N.º 89

Custeio.
 Pessoal Civil.
 Gratificação de função.
 Onde se lê: 135.500.
 Leia-se: 351.500.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, que alterou os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário.

Clodomir Millet.

RELATÓRIO

No Tribunal Superior Eleitoral há nove cargos de função gratificada, símbolo FG-3, com a remuneração de Cr\$ 18.000,00 mensais, importando tudo, conseqüentemente, em Cr\$ 216.000,00 anuais. Promulgada a Lei n.º 2.488, em 16 de maio do ano corrente, não houve tempo para que esta soma fosse consignada na proposta. Eis a razão da emenda, cuja adoção recomendamos.

Parecer: favorável. — *Raimundo Padilha, Relator.*

Parecer da Comissão: favorável.

EMENDA N.º 90

Custeio.
 Pessoal.
 Gratificação adicional por tempo de serviço.
 04 — Justiça Eleitoral.
 01 — Tribunal Superior Eleitoral.
 Onde se lê: 1.100.000.
 Leia-se: 1.161.800.

Justificação

A emenda é decorrente da promulgação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário.

Clodomir Millet.

RELATÓRIO

A emenda sugere um acréscimo de Cr\$ 61.800,00 na proposta, com apoio na Lei n.º 2.488, de 16-5-55, que alterou os valores dos símbolos sobre vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas. Verificamos que procede o acréscimo, destinado que é ao pagamento de 3 diretores do Tribunal Superior Eleitoral, símbolos PJ-0, PJ-2 (2), com a gratificação anual de Cr\$ 61.200,00, Cr\$ 46.800,00 e Cr\$ 39.000,00, respectivamente, no total de Cr\$ 147.000,00, elevado anualmente, por aquela lei, a Cr\$ 208.800,00, soma dos acréscimos parciais e respectivos de Cr\$ 96.600,00, 61.200,00 e 51.000,00. Decorre disto, pois, a diferença de Cr\$ 61.800,00, proposta na emenda.

Parecer: favorável. — *Raymundo Padilha, Relator.*

Parecer da Comissão: favorável.

EMENDA N. 110

Custeio.
Pessoal Civil.
Auxílio doença.
Aumente-se de 10.000 para 20.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo, a dotação de 20.000, reduzida para 10.000.

A dotação de 10.000 se revela inexpressiva para atender às necessidades de um corpo de funcionários que ascende a centenas, como é o do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Manuel Novais.

RELATÓRIO

A proposta conserva a dotação de mais de um exercício, pretendendo a emenda duplicá-la sob o principal argumento de que fora este o intento do Tribunal Regional junto ao DASP. Salvo condições muito especiais, tem sido nosso critério apoiar o valor consignado na proposta quando confirmado em outros períodos.

Parecer contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Contrário.

EMENDA N.º 111

Custeio.
Pessoal Civil.
Substituições.
Aumente-se de 100.000 para 150.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo, a dotação de 150.000, reduzida para 100.000.

Com os novos valores atribuídos aos símbolos dos cargos de direção, a dotação de 100.000 se revela insuficiente para atender à substituição de 1 só diretor por 8 meses.

Manuel Novais.

RELATÓRIO

Sob as alegações da emenda nada podemos dizer, com fundamentos seguros. No momento procedemos a um estudo pormenorizado das verbas de igual natureza para apreciação oportuna desta Comissão.

Parecer contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da comissão: *Contrário.*

EMENDA N.º 112

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
Aumente-se de 100.000 para 200.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo, a dotação de 200.000 reduzida para 100.000.

A dotação de 100.000 se revela insuficiente para atender às sucessivas prorrogações de expediente a que se vê compelido o Tribunal.

Manuel Novais.

RELATÓRIO

Não temos elementos para julgar da procedência do aumento proposto pela emenda. Reservamo-nos para apreciar mais detidamente a matéria no estudo de todas as despesas do mesmo teor.

Parecer contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: *Contrário.*

EMENDA N.º 116

Custeio.
Pessoal Civil.
Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.
Aumente-se de 6.000 para 1.740.400 anulando-se na subconsignação 28 — Gratificação de representação — a dotação de 1.164.400.

A dotação de 1.164.400, incluída por engano do DASP na subconsignação 28, destina-se a gratificações por serviços eleitorais e não à gratificação de representação.

Manuel Novais.

RELATÓRIO

Na Proposta Orçamentária Geral para 1956 — pág. 412 — está prevista a subconsignação 1.1.27, para "Gratificação pela prestação de serviço eleitoral", na soma de Cr\$ 1.164.400,00 e a de n.º 1.128, de Cr\$ 6.000,00, para "Gratificação de representação". Na Tabela específica, à pág. 87, invertem-se, por lapso de impressão as duas verbas e foi esta circunstância que inspirou a emenda. Dado o esclarecimento, não há por que admiti-la, de vez que o intento de seu ilustre autor se acha plenamente realizado na proposta.

Parecer contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: *Contrário.*

EMENDA N. 117

Custeio.
Material de consumo e de transformação.
Artigos de expediente, desenho, ensino e educação.
Aumente-se de 240.000 para 350.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo, a dotação de 350.000, reduzida para 240.000.

A dotação de 350.000 pretendida pelo aludido Tribunal estará perfeitamente justificada se se atentar para o seu movimento, com pesados e árduos encargos de alistamento e sua revisão, em caráter permanente e em proporções cada vez mais acentuadas.

Manuel Novais.

RELATÓRIO

A emenda propõe um aumento de Cr\$ 110.000,00 numa despesa cujo limite foi estabelecido em Cr\$ 240.000,00 em vários exercícios consecutivos. Consta da justificacão que esse acréscimo já fora inutilmente, pleiteado junto aos órgãos do Poder Executivo. De nossa parte, não temos argumentos suficientemente ponderáveis para nos levar a outra deliberação.

Parecer contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: *Contrário.*

EMENDA N.º 118

Custeio.

Material de consumo e transformação.

Combustíveis e lubrificantes.

Aumente-se de 60.000 para 72.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 72.000 reduzida para 60.000.

A dotação foi minuciosamente calculada, tendo em vista as necessidades mais prementes do Tribunal e sobretudo, a elevação do preço da gasolina.

Manuel Novais.

RELATÓRIO

As despesas de combustíveis e lubrificantes foram fixadas em menos de Cr\$ 37.000 em dois exercícios recentes e aumentados para Cr\$ 60.000 na proposta atual, que a emenda ainda tenha majorar para Cr\$ 72.000,00.

Achamos, todavia, que a manutenção do nível proposto ainda seria exagerado, não fôsse a alta de preços ultimamente verificada.

Parecer: contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: contrário.

EMENDA N.º 119

Custeio.

Material de consumo e transformação.

Vestuários, uniformes, equipamentos e acessórios; roupa de cama, mesa e banho.

Aumente-se de 80.000 para 95.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 95.000 reduzida para 80.000.

A dotação de 95.000 está perfeitamente justificada ante as alegações do aludido Tribunal de que a de 80.000 que vem obtendo não dá para atender às necessidades de todos os seus porteiros motoristas, contínuos, serventes e pessoal da limpeza.

Manoel Novaes.

RELATÓRIO

Fiel ao critério adotado, entendemos que nos deveremos restringir, para efeito de redução do desequilíbrio orçamentário, aos níveis mais elevados que tenham sido até agora mantidos. No caso, a proposta mantém a despesa na cifra de Cr\$ 80.000,00, que a emenda deseja alterar para Cr\$ 95.000,00, sem razão plausível.

Parecer: contrário.

Parecer da Comissão: contrário.

EMENDA N.º 120

Custeio.

Material Permanente.

Mobiliário geral.

Aumente-se de 100.000 para 170.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária, por exigência do DASP no novo formulário, para aparelhos etc. e mobiliário de escritório etc., as dotações de 110.000 e 120.000, reduzida para 80.000.

O DASP fundiu as duas rubricas orçamentárias, deixando de fundir as respectivas importâncias.

Manoel Novaes.

RELATÓRIO

A alegação central da emenda, para lograr aumento de Cr\$ 10.000 na proposta, é a de que houve fusão, pelo DASP, das subconsignações de aparelhos, etc. e mobiliários de escritório, sem conseqüente adição das respectivas parcelas. Entretanto, é de notar que se verificou aumento efetivo de Cr\$ 80.000,00 para 100.000,00, na proposta. Pensamos que este montante deve ser mantido.

Parecer: contrário.

Parecer da Comissão: contrário.

EMENDA N.º 121

Custeio.

Serviços de terceiros.

Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.

Aumente-se de 80.000 para 120.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 95.000, reduzida para 80.000.

A dotação de 120.000 é de toda necessidade à conservação anual de 3 automóveis, 1 motocicleta, 85 máquinas de escrever, 8 máquinas de calcular, diversas de numerar, ventiladores, grampeadores mimeógrafo, etc.

Manoel Novaes.

RELATÓRIO

Limita-se a proposta a manter o *quantum* de Cr\$ 80.000,00, já autorizado desde o atual exercício. A emenda modifica-o para 120.000,00 com razões procedentes, de ordem prática. Mas a aceitação do aumento, que nos inclinariamos a adotar em circunstâncias mais favoráveis, se contrapõe ao critério que vimos até este momento.

Parecer: contrário.

Parecer da Comissão: contrário.

EMENDA N.º 122

Custeio.

Serviços de terceiros.

Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Aumente-se de 527.800 para 600.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 600.000, reduzida para 527.900.

O Tribunal trabalha intensamente no sentido de mudar para os respectivos bairros os Cartórios das Zonas que funcionam na sua sede, com o fito de melhorar não só a situação de sua Secretaria, mas ainda a do eleitorado, que será beneficiado com a instalação dos serviços eleitorais dentro de seus bairros.

A dotação de 527.900 será insuficiente para atender às necessidades de aluguéis de 15 Zonas.

Manoel Novaes.

RELATÓRIO

O que pretende a emenda é o restabelecimento do nível até agora em vigor para essa espécie de despesa. Na verdade, em dois exercícios, pelo menos, a quantia consignada se manteve em Cr\$ 600.000,00, reduzida para Cr\$ 527.900,00.

Parecer: favorável.

Raimundo Padilha, Relator.

EMENDA N.º 123

RELATÓRIO

Investimentos.

Obras.

Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.

Aumente-se de 150.000 para 200.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 200.000, reduzida para 150.000.

A dotação de 200.000, destina-se atender a despesas inadiáveis da instalação das Zonas Eleitorais nos bairros, das Diretorias e Seções da Secretaria, até hoje por insuficiência de verba, sem acomodações condignas.

Manoel Novaes.

RELATÓRIO

Já acrescida de Cr\$ 100.000 para 150.000 essa subconsignação, pretende a emenda, não obstante, elevá-la a Cr\$ 200.000,00. Todos os acréscimos de Despesas de Capital estão, na presente conjuntura, obedecendo a um rígido critério de redução, apenas atenuado para obras em andamento do mais alto significado econômico.

Parecer: contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

EMENDA N.º 124

Investimento.

Equipamentos e instalações.

Máquinas, motores e aparelhos.

Inclua-se a dotação de 20.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de 20.000 inteiramente cortada.

A dotação que vem sendo concedida regularmente é indispensável às necessidades mais prementes do Tribunal.

Manoel Novaes.

RELATÓRIO

A proposta suspende a dotação anteriormente concedida de Cr\$ 20.000,00, sob o princípio, que supere a eliminação, ao máximo, das despesas de investimento, como é o caso. A emenda sugere estabelecer-se o limite, o que se contrapõe a esse critério, quanto possível aceito e praticada nesta sexta Comissão.

Parecer: Contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

EMENDA N.º 151

Investimentos.

Obras.

Reparos, etc.

02-12 — Paraíba.

Eleve-se de 15.000 para 1.000.000.

João Agripino.

No exercício corrente, fixou-se, para esta subconsignação de investimento, a soma de Cr\$ 560.000,00, reduzida na proposta a apenas Cr\$ 15.000,00. Na sua Exposição ao Congresso, revela o Exmo. Sr. Presidente da República, ter sido uniforme, na elaboração orçamentária, o critério de suprimir ou reduzir ao mínimo indispensável todas as chamadas despesas de inversão, que, embora acresçam o patrimônio público, são consideradas por todos os técnicos e na opinião mesmo de reputados especialistas desta Câmara, como suscetíveis de ativar desmesuradamente o processo inflacionário. Participando igualmente desse ponto de vista ao qual damos guarida em sucessivas manifestações de plenário ou de pareceres de Comissão, — preferimos à majoração da emenda a drástica redução da proposta orçamentária.

Parecer: Contrário.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

(D.C.N. — Seção I — 2-8-55).

Nota: — O mesmo *Diário do Congresso Nacional*, publica, ainda, os pareceres favoráveis do Deputado Raimundo Padilha, aprovados pela Comissão de Finanças, relativos às emendas ns. 91 a 109, 113 a 115, 125 a 150 e 152 a 187, majorando as dotações de todos os Tribunais Regionais, para 1956, nas despesas com vencimentos, gratificação de função e adicional, em decorrência de Lei n.º 2.488, de 1955. Em relação ao abono especial temporário concedido pela Lei n.º 2.498, de 1955, a Comissão de Finanças adotou o critério de incluir no Orçamento de 1956, dotação destinada apenas ao primeiro semestre, e que foi também aplicado à Justiça Eleitoral.

Projeto n.º 564, de 1955

Institui a cédula única de votação.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula única de votação, de acordo com o modelo anexo, contendo os nomes dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros.

Parágrafo único. A cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e por estes redistribuídas aos juizes que as remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada uma.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos de imprimirem e distribuírem cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a justiça eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar as mesas as de sua impressão, desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 3.º O eleitor admitido a votar, apresentará, com o seu título eleitoral, a cédula de que se houver munido ao presidente da mesa receptora, que, verificando estar a cédula em ordem e não assinalada, depois de rubricá-la, nesse ato, com os mesários presentes, a devolverá ao eleitor para que no gabinete indevassável assinale com uma cruz no retângulo a esse fim destinado, os nomes de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1.º Se o eleitor não apresentar cédula, o presidente da mesa entregará-lhe-a depois de rubricá-la, o que fará nesse momento, com os mesários presentes, a cédula assinada pela Justiça Eleitoral, observando-se, a seguir o disposto na parte final deste artigo.

§ 2.º O presidente da mesa também entregará ao eleitor a cédula distribuída pela Justiça Eleitoral, caso o votante apresente cédula já assinada, ou com vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não corresponda ao modelo legal. Nessa hipótese, o presidente da mesa reterá a cédula apresentada pelo eleitor, inutilizando-a em seguida.

§ 3.º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor, o Presidente da mesa receptora mostra-la-á antes aos fiscais de Partido presentes ao ato para que possam verificar se está conforme às disposições desta lei.

Art. 4.º A rubrica da cédula pelo Presidente em outra oportunidade que não a da entrega ou restituição da mesma ao eleitor, no ato de votar, constitui o delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Art. 5.º É revogado o artigo 36 e seus parágrafos, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 6.º Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 1.º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 7.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para as despesas decorrentes desta e da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de agosto de 1955. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Nestor Duarte*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, reunida em sessão extraordinária, nesta data, sob a presidência do Sr. Deputado Oliveira Brito, com a presença dos Srs. Deputados Nestor Duarte, Bias Fortes, Newton Belo, Joaquim Duval, Ulisses Guimarães, Antonio Horácio, José Joffily, Getúlio Moura, Hugo Napoleão, Luiz Garcia, Adauto Cardoso, Rondon Pacheco, Djalma Marinho, Oscar Corrêa, Alomar Baleeiro, Nogueira da Gama, Aureo Melo, Chagas Freitas, Chagas Rodrigues, Abgvar Bastos, Lourival de Almeida, Armando Rollemberg e Raimundo Brito, apreciou projeto de lei instituindo a cédula única de votação apresentado pelos Deputados José Maria Alkmin e Luiz Garcia e resolveu adotá-lo como projeto de Comissão. Designado Relator, o Deputado Nestor Duarte, dada a urgência da matéria, proferiu parecer oral pela constitucionalidade e conveniência da proposição, o qual foi aprovado, bem como as emendas oferecidas pelo Relator, por unanimidade.

Passando a Comissão a apreciar outras emendas apresentadas por vários de seus membros, aprovou quatro e rejeitou cinco, sendo duas retiradas a requerimento dos respectivos autores.

Votaram contra a adoção da proposição como projeto autônomo os Srs. Deputados Adauto Cardoso, Luiz Garcia, Rondon Pacheco, Oscar Corrêa, Alomar Baleeiro, Djalma Marinho, Lourival de Almeida e Nestor Duarte. Manifestaram-se a favor das emendas ns. 5, 8 e 10, rejeitadas pela maioria os Srs. Deputados Oscar Corrêa, Adauto Cardoso, Alomar Baleeiro, Rondon Pacheco, Djalma Marinho, Luiz Garcia e Armando Rollemberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955

Art. 32, § 1.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim a um envólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral, com a urna e os demais documentos da eleição.

Art. 36. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 (doze) horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígios de tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 175. São infrações penais:

19 — Violar o tentar violar o sigilo do voto.

Pena de detenção de seis meses a dois anos.

PROJETO N.º 525-1955

Institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

(DO SENADO FEDERAL)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2.º Nas eleições para Presidente, Vice-Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, as cédulas conterão, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3.º A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares mediante indenização posterior.

§ 1.º A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem variável de colocação dos nomes — em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo figure na cabeça da cédula nome diverso com alteração, também, na ordem dos subseqüentes.

§ 2.º A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham, todas elas, de vários grupos impressos, para serem entregues, indistintamente, aos eleitores no ato de votar.

Art. 4.º Recebendo do Presidente da mesa receptora a cédula ou as cédulas, todas por ele e pelos mesários presentes, devidamente rubricadas no anverso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à ca-

bine indevassável, onde assinalará à tinta, com uma cruz (x), o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colocando a cédula, de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir, retirando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Art. 5.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6.º Com a cédula oficial não se usará sobre-carta.

Art. 7.º O registro dos candidatos será feito até quarenta e cinco dias antes do pleito.

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

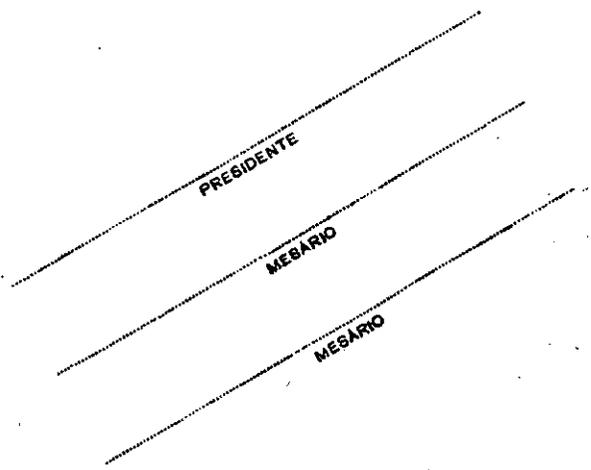
PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 8.º Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei aos casos em que não se verificar aquela impossibilidade.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Freitas Cavalcanti*.

(Diário do Congresso — Seção I — dia 24-8-55).



Votação do Projeto n.º 564, de 1955, que institui a cédula única de votação, anexado ao de n.º 525, de 1955; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de plenário e adotando o primeiro como substitutivo do último.

O SR. PRESIDENTE — Encontram-se na Mesa os seguintes REQUERIMENTOS DE DESTAQUE:

Requeiro destaque das emendas de ns. 5 — 6 — 7 — 8 — 11 e 13.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Afonso Arinos*.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara:

Requeiro a V. Ex.ª sejam destacados, para votação, as seguintes emendas ns. 5 e 6 apresentadas ao Projeto n.º 564-55, anexado ao Projeto n.º 525-55.

P. deferimento.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Guilherme Machado*.

Projeto n.º 564-55

Emenda.

Requeiro destaque, para ser aprovada da emenda n.º 6. — *José Bonifácio*.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro a V. Ex.ª destaque para as emendas de ns. 6 (Afonso Arinos), 7 (Afonso Arinos), 14 (Oscar Corrêa), 22 (Oscar Corrêa), 23 (Oscar Corrêa) e 41 (Licurgo Leite).

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Oscar Corrêa*.

Senhor Presidente:

Requeiro destaque das emendas ns. 9, 32, 11, 12 e 13 do Projeto n.º 564-A-55.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Luiz Viana*.

Requeiro o destaque, para ser aprovado, da emenda n.º 15. — *José Bonifácio*.

Requeiro destaque, para ser aprovada, a emenda n.º 16.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *José Bonifácio*.

Senhor Presidente:

Requeiro destaque da emenda n.º 30 do Projeto n.º 564-55.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — *Felix Valois*.

Senhor Presidente:

Requeiro destaque da emenda n.º 31 ao Projeto n.º 564-55.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — *Felix Valois*.

Requeiro preferência na votação dos destaques para a emenda n.º 36, mais ampla sobre os destaques das emendas ns. 5, 6 e 7.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Arruda Câmara*.

Requeiro destaque da emenda n.º 36, de minha autoria para ser aprovada.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Arruda Câmara*.

Sr. Presidente.

Requeiro destaque da emenda n.º 37 ao Projeto n.º 564-55.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — *Felix Valois*.

Sr. Presidente.

Requeiro destaque da emenda n.º 28, ao Projeto n.º 564-55.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — *Felix Valois*.

Requeiro destaque, para ser aprovada a emenda n.º 39 de minha autoria.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — *José Bonifácio*.

AUDIENCIA

Requeiro que seja remetido à Comissão de Finanças o Projeto n.º 564-A, de 1955, por conter matéria específica de estudo dita Comissão.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — *José Bonifácio*.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto, quando em discussão, foram apresentadas as seguintes

EMENDAS

N.º 1

Art. 1.º Para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e seus suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, registrarão os Partidos Políticos seus candidatos na ordem preferencial que tiver sido deliberada por seus respectivos órgãos de direção partidária competente para o registro.

Parágrafo único. Considera-se preferencial a ordem em que, na lista registrada, estiverem os nomes dos candidatos, uns após outros.

Art. 2.º O eleitor votará na legenda partidária.

§ 1.º Para este efeito, haverá para cada eleição, uma cédula oficial, em que serão mencionados, um a um, em linhas sucessivas, em variada, os Partidos que registraram candidatos.

§ 2.º A impressão das cédulas, que obedecerão ao modelo estabelecido pelo Superior Tribunal Eleitoral, será feita pela Imprensa Oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de urgência, ser requisitada a oficinas particulares, mediante indenização.

§ 3.º Recebendo do Presidente da Mesa Receptora a cédula por ele rubricada, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará a tinta ou a lapis em lugar apropriado, o nome do Partido em cujos candidato quer votar.

§ 4.º Não será apurada a cédula se o eleitor riscar mais de um nome de Partido ou não riscar nenhum.

§ 5.º Ao retornar do gabinete indevassável, o eleitor depositará na urna, independente de sobrecarta, a cédula, após dobrá-la convenientemente, de forma a garantir o sigilo do voto.

Art. 3.º Nas eleições pelo sistema proporcional, estarão eleitos em cada Partido, na ordem em que tiverem sido registrados por estes, tantos candidatos de cada lista, quantos indicar o respectivo coeficiente partidário.

N.º 2

Suprima-se o artigo 2.º e seu parágrafo único.

N.º 3

Art. 3.º Redija-se:

Art. 2.º Ao eleitor admitido a votar o presidente entregará a cédula oficial depois de rubricada por si e pelos mesários para que ele no gabinete indevassável assinale com uma cruz, no retângulo a esse fim destinado, os nomes de seus candidatos.

§§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º — Suprima-se.

N.º 4

Ao art. 1.º:

Ao envés de:

“É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República

Diga-se:

É instituída para as eleições subordinadas ao princípio majoritário — Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice ou Sub-Prefeitos Municipais e Senadores e Suplentes....”

N.º 5

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar far-se-á, para cada eleição, em ordem variável de colocação dos nomes — em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula nome diverso, com alteração, também, na ordem dos subseqüentes.

N.º 6

Substitua-se o art. 2.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade que têm os partidos de imprimirem cédulas do mesmo modelo e de as distribuírem exclusivamente nas seções eleitorais que, por qualquer causa, não hajam recebido as remetidas pela Justiça Eleitoral.

N.º 7

Substitua-se o art. 2.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade que têm os partidos de imprimirem cédulas do mesmo modelo e de as distribuírem exclusivamente nas seções eleitorais que, por qualquer causa, não hajam recebido as remetidas pela Justiça Eleitoral.

N.º 8

Substitua-se o art. 3.º e seus parágrafos pelo seguinte:

Art. 3.º "O presidente da mesa entregará ao eleitor admitido a votar, após exame do respectivo título, a cédula distribuída pela Justiça Eleitoral; rubricada por ele e pelos mesários presentes, sob pena de nulidade".

§ 1.º "No caso previsto no art. 2.º, o eleitor entregará ao presidente da mesa, juntamente com título, a cédula de que estiver munido, a qual, examinada e achada conforme ao modelo, bem como isenta de sinais e vícios que comprometam o sigilo do voto, ser-lhe-á devolvida para o ato da votação, depois de devidamente rubricada, nos termos desse artigo".

§ 2.º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor, o Presidente da mesa receptora mostrá-la-á antes aos fiscais de Partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme às disposições desta lei.

N.º 9

Ao art. 3.º.

Substitua-se pela seguinte:

Art. 4.º Recebendo do Presidente da mesa receptora a cédula ou as cédulas todas por ele e pelos mesários presentes, devidamente rubricadas no anverso sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará à tinta, com uma cruz (x) o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colocando a cédula de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir, retirando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Suprima-se os §§ 1.º e 2.º

N.º 10

Ao art. 2.º:

a) Suprima-se o art. 2.º, corpo do dispositivo;

b) transforma-se o parágrafo único em art. 2.º acrescentando-se *in-fine*:

"e estejam colocados os nomes em diferentes séries, cada uma das quais começando pelo nome do candidato".

N.º 11

Ao art. 1.º:

Acrescente-se depois de "Vice-Presidente da República":

"Goverador e Vice-Governadores".

N.º 12

Inclua-se mais um artigo, contendo a matéria do art. 8.º do Projeto n.º 525-1955, do Senado.

N.º 13

Ao art. 1.º — Onde se lê:

"... na ordem cronológica etc."

Redija-se:

"... em diferente ordem, distribuindo-se às sessões eleitorais todas as séries".

N.º 14

Ao art. 1.º:

Redijam-se assim o art. e seu parágrafo:

São instituídas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, cédulas oficiais de votação de acordo com o modelo anexo contendo além da designação do cargo eletivo os nomes dos candidatos registrados.

Parágrafo único. As cédulas oficiais serão impressas pelo Tribunal Superior Eleitoral e distribuídas aos Tribunais Regionais e por estes redistribuídas aos juizes que as remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada seção.

Ao art. 3.º:

Acrescentem-se no final as seguintes palavras: "a Governador e Vice-Governador do Estado".

Ao art. 6.º:

Redija-se assim:

Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 31, parágrafo 1º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

N.º 15

Ao art. 5.º:

Suprima-se o art. 5.º.

Justificação.

O art. 5.º manda revogar o art. 36 e seus parágrafos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 que obriga o eleitor, no ato de votar, molhar o dedo na tinta. Desde que não seja possível adotar o retrato, como não será na próxima eleição, o chamado dedo na tinta é o único meio de se evitar que uma pessoa vote muitas vezes em lugar de outra.

N.º 16

Ao art. 1.º:

Exclua-se as palavras, no ordem cronológica dos respectivos registros.

Onde convier:

Art. A impressão das cédulas oficiais para uso das eleições mencionadas nesta Lei será sempre em ordem alternada e de tal forma que, em cada grupo de cédulas, figure na cabeça de cada um nome diverso de candidato registrado, com alteração, também na ordem subsequente.

N.º 17

Onde convier:

Será nula a eleição efetuada sem o uso da cédula oficial e aquela na qual não forem observadas as ordenações do art. 3.º deste projeto.

N.º 18

Ao art. 1.º:

Redijam-se assim o art. e seu parágrafo:

São instituídas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, cédulas oficiais de votação de acordo com o modelo anexo, contendo, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Parágrafo único. As cédulas oficiais serão impressas pelo Tribunal Superior Eleitoral e distribuídas aos tribunais regionais e por estes redistribuídas aos juizes, que as remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada seção.

Ao art. 3.º:

Acrescentem-se no final as seguintes palavras: "o Governador e Vice-Governador do Estado".

Ao art. 6.º:

Redija-se assim:

Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, na localidade em que estiverem servindo, observando o disposto no art. 31, parágrafo 10 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

N.º 19

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Com a cédula única não se usará sobre-carta.

N.º 20

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. A rubrica do Presidente da Mesa e dos mesários, a que se refere o art. 3.º desta lei, será feita, obrigatoriamente, na parte central do anverso da cédula, de modo a tornar-se visível no ato da deposição da mesma pelo eleitor na urna".

N.º 21

Acrescente-se onde couber:

Art. É nulo o voto quando a cédula única não se apresentar devidamente rubricada, de acordo com o disposto nesta lei.

N.º 22

No art. 2.º Suprimam-se as expressões: "imprimem e"...

N.º 23

Art. 2.º Redija-se assim:

"O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos, de imprimem e distribuem cédulas do mesmo modelo, que lhes serão cedidas pela Justiça Eleitoral, para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Idêntico.

N.º 24

a) Ao art. 3.º:

Onde se diz: ... depois de rubricá-la...

Diga-se:

..., depois de rubricá-la e numerá-la (numeração de 1 a 9)...

b) Ao § 1.º do art. 3.º...

Onde se diz:

... depois de rubricá-la...

Diga-se:

... depois de rubricá-la e numerá-la, (numeração de 1 a 9).

N.º 25.

Acrescente-se onde couber:

O presidente da mesa entregará, também ao votante um lapis tinta, com que assinalará, na cabine o retângulo correspondente ao nome do seu candidato. — O lapis tinta será, após utilizado, devolvido pelo eleitor ao presidente da mesa.

N.º 26

Inclua-se onde couber:

Art. O eleitor que no dia designado para as eleições estiver fora de sua circunscrição, em qualquer parte do território nacional, será admitido a votar em qualquer seção eleitoral onde se apresentar, sendo tomado o seu voto em separado, com as cautelas legais.

N.º 27

Propomos que o art. 2.º tenha a seguinte redação:

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos, de imprimem e distribuem cédulas iguais às da Justiça Eleitoral, para sua utilização nos termos desta lei.

N.º 28

Art. 4.º Ao invés de dizer-se: A rubrica da cédula pelo Presidente, diga-se:

A rubrica da cédula pelo Presidente e mesários, etc., etc.

N.º 29

Art. Havendo coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República com eleições para preenchimento de outros cargos, o eleitor irá ao gabinete indevassável duas vezes: a primeira para assinalar na cédula única os nomes dos candidatos de sua escolha; depois de votar com a cédula única o eleitor receberá do Presidente da Mesa a sobrecarta oficial, com a qual voltará ao gabinete indevassável para votar nos demais candidatos.

N.º 30

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A cédula única de votação será nula se a cruz no retângulo assinalando o voto não for feita com tinta preta.

Parágrafo único. Serão nulos os votos dados na cédula única de votação, a dois ou mais oponentes, candidatos ao mesmo cargo eletivo.

N.º 31

Acrescente-se ao artigo 1.º, o parágrafo único seguinte:

Parágrafo único. A cédula única de votação a que se refere o presente artigo será aplicada a qualquer eleição pelo princípio majoritário, que se realize após o pleito de 3 de outubro próximo vindouro.

N.º 32

Substituam-se todos os artigos do Projeto pelo seguinte:

Art. 1.º Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2.º Nas eleições para Presidente, Vice-Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, as cédulas conterão além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3.º A impressão das cédulas será feita pela Imprensa Oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior.

§ 1.º A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem variável de colaboração dos nomes — em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma

que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula nome diverso, com alteração, também, na ordem dos subsequentes.

§ 2.º A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham, todas elas, de vários grupos impressos, para serem entregues, indistintamente, aos eleitores no ato de votar.

Art. 4.º Recebendo do Presidente da mesa receptora a cédula ou as cédulas, todas por ele e pelos mesários presentes, devidamente rubricadas no anverso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará à tinta, com uma cruz (x), o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colocando a cédula, de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir, retirando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Art. 5.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6.º Com a cédula oficial não se usará sobre-carta.

Art. 7.º O registro dos candidatos será feito até quarenta e cinco dias antes do pleito.

Art. 8.º Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei aos casos em que não se verificar aquela impossibilidade.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N.º 33

Substitua-se o art. 3.º pelo seguinte:

Art. 3.º O presidente da mesa entregará ao eleitor admitido a votar, após exame do respectivo título, e comprovação de sua identidade e de que sabe ler e escrever, quando houver impugnação a esse respeito, a cédula distribuída pela Justiça Eleitoral, rubricada por ele e pelos mesários presentes, sob pena de nulidade.

N.º 34

Acrescente-se onde convier:

Artigo ou parágrafo. Em seguida no local próprio onde o eleitor deva assinalar o candidato de sua preferência, antes e ao lado do nome de cada candidato, constarão as iniciais das legendas de todos os Partidos pelos quais tiver ele sido registrado.

N.º 35

Acrescente-se onde convier:

§... Os nomes dos candidatos serão precedidos do escudo de seus partidos e impressos em cores diferentes, obedecendo a primazia, à ordem cronológica de seus registros.

N.º 36

No art. 1.º suprimam-se as palavras — "... na ordem cronológica usque in finem.

Acrescente-se depois do parágrafo único, que passará a ser primeiro, o seguinte

§ 2.º A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem variável de colocação dos nomes — tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo figure na cabeça da cédula nome diverso com alteração, também, na ordem dos subsequentes.

§ 3.º A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham, todas elas, de vários grupos impressos, para serem entregues, indistintamente, aos eleitores no ato de votar.

Ao art. 2.º acrescente-se, *in fine* "desde que a justiça eleitoral não possa fazer chegar a tempo, ou em quantidade suficiente, as cédulas por ela impressas".

N.º 37

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Não será permitido votar o eleitor que exhibir perante a mesa receptora, cédula para ser rubricada, com o voto já assinalado, no retângulo a esse fim destinado.

N.º 38

Acrescente-se, onde convier:

Art. ... É nula a cédula que não estiver rubricada como determina a presente lei.

N.º 39

Onde convier:

A cédula oficial será adotada também para as eleições de Governador e Vice-Governador.

Parágrafo único.

Os tribunais regionais eleitorais mandarão imprimir as cédulas oficiais para as eleições de que trata este artigo, observadas as disposições desta lei, e farão a sua distribuição aos juizes eleitorais que, as remeterão às mesas receptoras em número suficiente, para que delas possam se utilizar todos os eleitores da sessão.

N.º 40

Onde convier:

Com a cédula única não se usará envelope.

N.º 41

Onde convier:

Art. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais poderão requisitar, diretamente, a força federal.

N.º 42

Acrescente-se onde convier:

Art. a cédula constante do modelo anexo constituirá a própria sobre-carta, de modo a se resguardar o sigilo do voto, devendo as rubricas serem apostas na parte externa no ato da sua entrega ao votante.

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto e ao de número 525, de 1955, que foram anexados, a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu o seguinte parecer:

a) dar preferência para discussão e votação ao Projeto n.º 525-55, do Senado;

b) adotar como emenda substitutiva a esta proposição o Projeto n.º 564, de 1955;

c) apreciar as emendas oferecidas ao Projeto n.º 564-55, como proposições acessórias ao de número 525-55, do Senado.

O SR. PRESIDENTE — Finalmente, a Comissão de Constituição e Justiça, apreciando as emendas, oferece o seguinte parecer:

- a) aprovar as de ns. 24 — 42 e 29;
- b) aprovar três subemendas às emendas 20 e 25, de autoria, respectivamente, dos Senhores Deputados Adauto Cardoso (2) e Nestor Duarte;
- c) aprovar duas emendas oferecidas em Comissão pelos Senhores Deputados Abguar Bastos e Nestor Duarte;
- d) rejeitar as emendas de ns. 1 — 3 — 5 — 6 — 7 — 9 — 15 — 25 — 26 — 30 — 32 — 34 — 35 e 41, de plenário;
- e) considerar prejudicadas as emendas de plenário de ns. 2 — 4 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 27 — 28 — 31 — 33 — 36 — 37 — 38 — 39 e 40;
- f) rejeitar ainda, as subemendas do relator às emendas ns. 6 — 41 e 5.

Havendo a Comissão, por maioria, rejeitado as emendas ns. 5 — 6 — 7 e 41, contra o parecer do Relator, o Presidente designou o Deputado Ulysses Guimarães para sustentar no plenário o parecer da Comissão sobre as referidas emendas.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA A EMENDA N.º 20

Ao depositar a cédula na urna, o votante deverá fazê-lo por maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos fiscais partidários.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 25

Parágrafo único ao art. 4.º:

Qualquer que seja o meio de grafia utilizado para o assinalamento da cédula, deverá ser quanto possível uniforme, a fim de se resguardar o sigilo do voto.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 25

Acrescente-se ao art. 3.º:

"a tinta ou lápis tinta fornecidos pela mesa".

EMENDA N.º

Ao art. 3.º do Projeto n.º 564-55, onde se diz:

"Assinale com uma cruz",

diga-se:

"Assinale-se em cruz".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão plena, reunida extraordinariamente nesta data, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito, Presidente, Nestor Duarte, Relator, Ulysses Guimarães, Antônio Horácio, Lincoln Feliciano, Newton Belo, José Joffily, Hugo Napoleão, Jefferson Aguiar, Bias Fortes, Adauto Cardoso, Rondon Pacheco, Frota Aguiar, Luis Garcia, Djalma Marinho, Oscar Corrêa, Nogueira da Gama, Chagas Freitas, Aureo Melo, Abguar Bastos, Lourival de Almeida, Armando Rollemberg, Raimundo Brito, apreciando o Projeto número 525-55, ao qual se encontra anexado o número 564-55, resolveu, contra o voto apenas do Senhor Deputado Ulysses Guimarães:

- a) dar preferência para discussão e votação ao Projeto n.º 525-55, do Senado;
- b) adotar como emenda substitutiva a esta proposição o Projeto n.º 564, de 1955;
- c) apreciar as emendas oferecidas ao Projeto n.º 564-55 com proposições acessórias ao de n.º 525, de 1955, do Senado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, convocada extraordinariamente e nesta data realizada, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito, Presidente, Nestor Duarte, Relator, Ulysses Guimarães, José Joffily, Hugo Napoleão, Getulio Moura, Lincoln Feliciano, Bias Fortes, Maurício Guilherme Machado, Djalma Marinho, Oscar Corrêa, Rondon Pacheco, Adauto Cardoso, Antônio Horácio, Aliomar Baleeiro, Abguar Bastos, Nogueira da Gama, Chagas Rodrigues, Aureo Melo, Chagas Freitas, Coaracy de Oliveira, Lourival Brito, Armando Rollemberg, apreciando as emendas que foram oferecidas ao Projeto n.º 564, de 1955, como emendas substitutivas ao Projeto n.º 525-55, do Senado, resolveu:

- a) aprovar as de ns. 24 — 42 e 29;
- b) aprovar três subemendas às emendas números 20 e 25, de autoria, respectivamente, dos Senhores Deputados Adauto Cardoso (2) e Nestor Duarte;
- c) aprovar duas emendas oferecidas em Comissão pelos Senhores Deputados Abguar Bastos e Nestor Duarte;
- d) rejeitar as emendas de ns. 1 — 3 — 5 — 6 — 7 — 9 — 15 — 25 — 26 — 30 — 32 — 34 — 35 e 41, de plenário;
- e) considerar prejudicadas as emendas de plenário de ns. 2 — 4 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 27 — 28 — 31 — 33 — 36 — 37 — 38 — 39 e 40;
- f) rejeitar ainda, as subemendas do relator às emendas ns. 6 — 41 e 5.

Havendo a Comissão, por maioria, rejeitado as emendas 5 — 6 — 7 e 41, contra o parecer do Relator, o Presidente designou o Deputado Ulysses Guimarães para sustentar no plenário o parecer da Comissão sobre as referidas emendas.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de agosto de 1955. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Nestor Duarte*, Relator".

Este o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Não tendo chegado ainda os avulsos relativos ao parecer da Comissão de Justiça sobre as emendas e havendo reclamações justas do plenário nesse sentido, suspendo a sessão até que cheguem os avulsos.

Está suspensa a sessão.

SUSPENDE-SE A SESSÃO ÀS 23 HORAS E 55 MINUTOS

O Sr. Carlos Luz, Presidente, reabre a sessão aos 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE — Declaro reaberta a sessão. Estando os Senhores Deputados já munidos dos avulsos com os pareceres da Comissão de Justiça sobre as emendas, vamos passar à votação.

O SR. PRESIDENTE — Vou repetir os números das emendas em votação, exatamente para atender ao apelo do nobre Deputado Luiz Viana, que julguei justo.

Desta forma, ponho em votação as emendas, com parecer favorável, de ns. 24, 29, 42 e as subemendas de ns. 20 e 25, bem como as duas emendas da Comissão.

Os Senhores que as aprovam, queiram permanecer como se acham. (*Pausa*).

Aprovadas.

Anuncio agora a votação das seguintes emendas com parecer contrário, não destacadas: ns. 25, 26 e 30.

Os Senhores que as aprovam queiram ficar como se acham. *(Pausa)*.

Rejeitadas.

Passo, agora, aos destaques e dou preferência ao da Comissão de Finanças para o art. 7.º do substitutivo, que diz o seguinte:

"É aberto ao Poder Judiciário, Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de 10 milhões de cruzeiros para as despesas decorrentes desta e da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945".

O requerimento da Comissão de Finanças é no sentido de ser destacado este artigo para constituir proposição independente.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação das emendas destacadas:

Emenda n.º 1, destaque do Sr. Ferreira Diniz.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. *(Pausa)*.

Rejeitada.

Os Srs. que aprovam a emenda n.º 2, destaque do Senhor Colombo de Souza, queiram ficar como estão. *(Pausa)*.

Rejeitada.

Os Srs. que aprovam a emenda n.º 3, destaque do Sr. Colombo de Souza, queiram ficar como estão. *(Pausa)*.

Rejeitada.

A emenda n.º 4, destacada a requerimento do Sr. Colombo de Souza, está prejudicada.

Em votação a emenda n.º 5, destacada a requerimento do Sr. Afonso Arinos.

Tem a palavra o Sr. Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS *(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador)* — Senhor Presidente, a emenda é a repetição de um dos artigos do Projeto que veio do Senado. Ela não diz respeito às fórmulas constantes do substitutivo na sua estrutura. Em nada o substitutivo será atendido, se a emenda for aprovada. A cédula única permanecerá como tal e os partidos continuarão a fazer a distribuição das cédulas, como foi tão ardentemente defendido pelo Partido Social Democrático. Apenas, Senhor Presidente, torna obrigatório o processo de impressão em ordem variável de colocação dos nomes em tantos grupos quanto seus números, para evitar exatamente, a possibilidade de poder o eleitor votar sem ter capacidade sequer de ler o nome do candidato que preferiu.

A questão foi muito debatida na Comissão de Constituição e Justiça para que eu necessite aqui aduzir novos argumentos. Estou, apenas, chamando a atenção do Plenário para o fato de que trata de estabelecer a ordem variável obrigatória, na inscrição dos candidatos nas cédulas. É a emenda para a qual peço a aprovação do plenário. *(Muito bem)*.

O SR. ULISSES GUIMARAES *(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador)* — Senhor Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se contrariamente à aprovação da emenda. Primeiramente, porque o projeto foi elaborado pela Justiça Eleitoral. Esta, zelosa da pureza e da verdade eleitoral, entendeu, com sua responsabilidade, que a impressão das cédulas, colocando os candidatos pela ordem de registro da Justiça Eleitoral, não iria, absolutamente, trazer qualquer dificuldade.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, sabemos que o tempo é exíguo. A própria Justiça Eleitoral, quando solicitou a aprovação da cédula oficial, pediu quatro meses para que houvesse tempo de ser feita a distribuição.

Ora, a Justiça Eleitoral é o órgão garantidor da exequidade daquilo que se está votando nesta Câmara. Ela vai realizar, vai cumprir esta lei. Se fomos alterar a ordem pela qual estarão os candidatos, haverá primeiro, dificuldade de impressão, e segundo, dificuldade de distribuição. Haverá distribuição das cédulas, feita do Superior Tribunal Eleitoral para o Tribunal Regional, deste para o Juiz de Direito, e deste para o presidente da Mesa, para que sejam entregues ao eleitor. Tudo será, indiscutivelmente, complicado, porque é preciso que se faça isso alternadamente, com vários grupos de cédulas, o que, sem dúvida, agravará a distribuição, além da feita da cédula.

Além do mais, dá a atribuição aos partidos de confeccionarem cédulas.

Eles teriam que cumprir também essa exigência. De resto, falamos com lealdade, seria inócua porque não há possibilidade de se fazer com que os partidos realmente cumpram essa determinação e estabeleçam a rotatividade na disposição dos nomes dos candidatos.

Vale dizer, Senhor Presidente, que a disposição traria complicação absolutamente inútil, porque o que não queremos — diga-se aqui alto e em bom som — é criar verdadeira corrida de obstáculos, toda sorte de dificuldades para o eleitor. Fora do Brasil, nos Estados, vota-se por símbolo, vota-se com cores. O que se deseja é evitar que o eleitor compareça com a cédula marcada. O projeto estimula, porém, de forma catagórica que, quando o eleitor for votar, exiba a cédula para que a mesa eleitoral verifique se ela não está já assinalada. Assim se garantirão a liberdade e o sigilo do voto.

Então Senhor Presidente, por todas essas razões a disposição dos candidatos pela forma solicitada pelo Superior Tribunal Eleitoral é aquela que realmente aponta o desejo desta Câmara e garante o mais possível a eleição, contra a fraude e contra qualquer irregularidade.

Manifestamo-nos, portanto, contrariamente à aprovação da emenda. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam a emenda n.º 5, queiram ficar como estão. *(Pausa)*.

Rejeitada.

O SR. AFONSO ARINOS *(Pela ordem)* requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que aprovam a verificação. *(Pausa)*.

Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhe-se terem votado a favor 68 Senhores Deputados e contra 150, total 208, com o Senhor Presidente número 209.

Está rejeitada a emenda.

O SR. PRESIDENTE — Agora, vou submeter a votos a emenda n.º 6, destacada a requerimento do Senhor Afonso Arinos.

Tem a palavra o Senhor Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS *(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, Srs. Deputados, essa Emenda n.º 6 teve, na Comissão de Constituição e Justiça, dado pelo relator, o nobre Deputado Nestor Duarte, brilhante parecer favorável, que se transformou, segundo a praxe, em voto vencido por ter sido derrotado pela maioria.

Dispõe a emenda que fica permitida aos partidos a impressão e a distribuição de cédulas do mesmo modelo que as oficiais, para que essa faculdade se aplique exclusivamente nas seções que não tiverem sido providas com as cédulas fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Nessa emenda, Sr. Presidente, atendi ao justo propósito de permitir que os partidos distribuam e imprimam suas cédulas, entregando-as ao eleitor. Mas, para maior garantia do sigilo do voto — principalmente quando consideramos que as cédulas não serão todas iguais, dado que sua confecção gráfica será diferente — e ainda no intuito de atender àquela ponderação da possibilidade de não serem todas as seções eleitorais providas de cédulas, achei que ficaria resguardado o interesse do partido majoritário, porque ele poderia distribuir as cédulas aos seus eleitores e, por consequência, instruí-los no sentido da votação que se iria proceder, sem que, entretanto, deixasse de ser privilégio da Justiça Eleitoral distribuir as cédulas, quando possível, isto é, quando dispusesse de cédulas.

É, Sr. Presidente, outra emenda que não se afasta do espírito do projeto, pois ele visava permitir que os partidos, supletivamente, imprimissem e distribuíssem as suas cédulas. Essa permissão foi mantida apenas naqueles casos em que as cédulas não tivessem chegado às mesas eleitorais pela via competente.

Também essa questão foi amplamente debatida na Comissão de Constituição e Justiça e, como disse, o meu ponto de vista esposado francamente, quase que ousou dizer ardorosamente, pelo Deputado Nestor Duarte...

O Sr. Nestor Duarte — Bondade de Vossa Excelência.

O SR. AFONSO ARINOS — ... que prolatou brilhante parecer favorável.

Chamo a atenção da Casa para esta circunstância, e peço a aprovação do plenário para a minha emenda. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Deputado Ulisse Guimarães, Relator.

O SR. ULISSES GUIMARÃES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, o projeto possibilita aos partidos a feitura e distribuição de cédulas.

Mal não há nenhum, — e isto é o que se deve assinalar — em que os partidos façam e distribuam cédulas, porque, quando o eleitor for à seção eleitoral munido dessa cédula, terá de exibi-la, a fim de se verificar se ela não está marcada. Garante-se assim o sigilo do voto, e o eleitor poderá votar.

Esta, a primeira objeção que fazemos, porque a emenda iria praticamente inutilizar essa possibilidade de feitura e distribuição das cédulas pelo Partido.

Há mais. Os Partidos só poderiam fazer a distribuição das cédulas às seções eleitorais — veja a Câmara — quando estas não tivessem cédulas distribuídas pela Justiça Eleitoral. Mas quando, Senhor Presidente? Até que prazo isso? Suponhamos que se instalasse uma seção eleitoral e o Presidente da Mesa dissesse que não possuía cédulas por não as ter recebido da Justiça Eleitoral. Positivamente os Partidos, por melhor organizados que fossem, não teriam possibilidade de municiar com cédulas essas seções eleitorais. Numa cidade como Rio de Janeiro ou São Paulo, em que é difícil saber-se até a seção eleitoral em que o eleitor poderá votar, veja Vossa Excelência os riscos, de violação, mesmo, de um dispositivo legal, a que estaríamos todos sujeitos.

Sr. Presidente, a distribuição de cédulas aos eleitores poderá ser realizada pelos Partidos, candidatos, simpatizantes, pelo correio, como normalmente se faz. Não saberemos se nesta ou naquela seção chegou ou não cédulas. Iríamos, assim, criar, na verdade uma situação em que se invalidaria a possibilidade de os Partidos fazerem e distribuírem cédulas, sob pena de estarem distribuindo cédulas na melhor das intenções e com isso desrespeitando o dispositivo, porque ignoravam quando as seções eleitorais têm ou não cédulas.

Sr. Presidente, por essa razão nos manifestamos contra a emenda, principalmente por não haver ela estabelecido um prazo de dois ou três dias, para, quando não houver cédulas, determinar o Juiz Eleitoral aos partidos o suprimento das mesmas. Ocorrendo isto no próprio dia da eleição o dispositivo é inexecutível. O que aconteceria é que não haveria cédulas para a realização do pleito.

Estes os motivos que levaram a Comissão de Justiça a votar contrariamente à emenda oferecida pelo eminente Deputado Afonso Arinos. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n.º 6, queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitada.

O SR. AFONSO ARINOS (*Pela ordem*) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação. (*Pausa*).

Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhe-se terem votado a favor 62 Srs. Deputados e contra 158, total 220, com o Sr. Presidente 221.

O SR. PRESIDENTE — Está rejeitada.

O SR. AFONSO ARINOS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. AFONSO ARINOS (*Para uma questão de ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 8, para a qual requeri destaque, só valeria se tivesse sido aprovada a emenda que acaba de ser rejeitada pela Câmara porque é uma adaptação da redação dos dispositivos subsequentes. Seria portanto, da minha parte, um pirronismo inútil insistir no destaque e na verificação da votação de emenda que não mais teria aplicação.

Não desejo fatigar os meus colegas. Desisto do destaque. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — A Emenda n.º 8 teve seu pedido de destaque retirado.

Agora vai-se proceder à votação da emenda número 7, destacada a requerimento do Sr. Afonso Arinos.

Tem a palavra o Sr. Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, como ia dizendo, essa emenda visa ampliar as eleições para os postos majoritários de Governador e Vice-Governador, o princípio da cédula única.

Fui eu (apresso-me a dizê-lo, antes que o nobre relator, Deputado Ulisses Guimarães o diga), que, por ocasião da tramitação do projeto de cédula oficial que aqui rejeitamos — não o do Senado, mas o projeto que aqui recusamos — apresentei emenda, restringindo a eleição aos postos de Presidente e Vice-Presidente.

Começo fazendo esta declaração preliminar...

O Sr. Ulisses Guimarães — V. Ex.ª me tirou um bom argumento.

O SR. AFONSO ARINOS — ... antes que Sua Excelência, com sua indefectível memória, me lembre esta circunstância.

Mas, Sr. Presidente, meu intuito, na ocasião, era responder ao líder Gustavo Capanema, que havia, no seu discurso, baseado a argumentação do seu partido, no sentido de rejeitar a cédula, por causa das eleições proporcionais. Lembrava S. Ex.ª a dificuldade que haveria na confecção de cédulas muito extensas, com a presença, talvez, de centenas de nomes naqueles Estados...

O Sr. Gustavo Capanema — Aliás numerosos.

O SR. AFONSO ARINOS — ... como, por exemplo, o de V. Ex.^a, Sr. Deputado Ulisses Guimarães, ou no meu, onde as bancadas orçam por 40 Deputados e os partidos registrados são mais de dez, como sabemos. Por isso, apresentei emenda restringindo aos postos majoritários de Presidente e Vice-Presidente da República.

Posteriormente, entretanto, minha bancada resolveu ampliar esse princípio aos postos de governador e vice-governador do Estado, entendendo que o pleito é o mesmo, é análogo, semelhante e não poderia facultar ou facilitar as eleições majoritárias para Presidente e Vice-Presidente da República, com a vantagem de impressão e distribuição oficial das cédulas, o que vem em grande parte desonerar as eleições dos seus encargos econômicos, e manter esses mesmos encargos, essas mesmas dificuldades, essas mesmas lutas para as eleições tão importantes em nosso sistema federativo, que são aquelas que dizem respeito ao provimento dos governos estaduais.

Essa questão foi também amplamente debatida, principalmente pelo nobre colega Sr. José Bonifácio, que tem também emenda versando o assunto, mas ampliando, porque considera a necessidade de impressão das cédulas pela Justiça Eleitoral.

Assim sendo, faço meus todos os argumentos de que S. Ex.^a se serviu e chamo a atenção da Casa para a importância, a significação dessa emenda, para que coloquemos no mesmo plano paralelamente eleições assemelhadas, idênticas, em virtude do sistema federativo que nos rege.

Peço a atenção e o apoio da Casa para essa emenda. (*Muito bem*).

O SR. ULISSES GUIMARÃES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, reporto-me aos argumentos que enunciei, quando da apreciação da emenda n.º 5.

O projeto é da responsabilidade da Justiça Eleitoral, e esta, Sr. Presidente, é que deveria cumprir as disposições constantes da lei que agora se quer elaborar nesta Casa.

Ora, Sr. Presidente, esta mesma Justiça Eleitoral, que já fizera o projeto anteriormente, estendendo a obrigatoriedade da cédula, então oficial, para as eleições majoritárias e para as proporcionais agora circunscreve a exigência somente para as eleições de tipo majoritário e entre elas a de Presidente e Vice-Presidente da República.

Não se inquine, na hipótese, de incoerente a Justiça Eleitoral, porque ela sempre argumentou com o fator tempo. Inicialmente, pediu o prazo de 120 dias. Posteriormente, quando se discutiu aqui o projeto, o eminente Deputado Afonso Arinos e Sua Excelência antecederam no argumento de que me já servir — sem dúvida nenhuma, também desejoso de resolver, não só para afastar, como para distinguir, circunscrevia a exigência da cédula apenas para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República.

Há mais Sr. Presidente. Este projeto de cédula oficial, nascido no Senado, e que se encontra aqui já prejudicado, em face da emenda substitutiva aprovada, estabelecia no art. 8.º o que, Sr. Presidente?

Que a Justiça Eleitoral é que iria verificar a possibilidade do cumprimento ou não de que as eleições se fizessem com a cédula oficial também para Governador, Vice-Governador do Estado, para Prefeito e Vice-Prefeito, porque, já no Senado, sem dúvida alguma alertado pela Justiça Eleitoral, verificava-se que, em muitos casos, seria inexequível a prescrição. Assim, Sr. Presidente, o que se observa realmente — e nós, da maioria, estamos à vontade para falar com a máxima lealdade, porque no pleito mais importante, aquele para o qual temos a responsabilidade mais direta, falando em termos nacionais, concordamos com a providência — é que isso traria dificuldades, e não queremos que a Justiça Eleitoral amanhã tenha dificuldades insuperáveis, determinando-se uma extensão que ela não solicitou.

Um último argumento, Sr. Presidente: A Emenda n.º 29, de autoria do Deputado João Machado, com parecer favorável, determina que a votação será feita em dois turnos, quando simultaneamente realizar-se, com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República outra qualquer eleição. O eleitor votará, em primeiro lugar, para Presidente e Vice-Presidente com uma cédula única, depois recebe uma sobrecarta autenticada, nos termos da legislação atual, para votar nas demais eleições. Iriamos, então, estabelecer a necessidade de o eleitor votar três vezes, ou regular, por forma já impossível, essa eleição, o que já não podíamos mais fazer, porque a emenda não teve a cautela de ajustar muito bem essa forma e estabeleceu uma impossibilidade de votação por outra maneira, pois não nos era possível apresentar emenda a esta altura.

Assim, por estas razões e respeitando aquilo que foi proposto pela Justiça Eleitoral, porque ela é fiadora da exequibilidade desta legislação e pelas outras razões que aponte, notadamente aquelas que se vinculam à necessidade de o eleitor votar a primeira vez com uma cédula, e a segunda com as demais, votando em dois turnos, venho confirmar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, contrário à emenda, formulando apêlo à Casa, no sentido de que aprove o referido parecer contrário à emenda de autoria do nobre Deputado Afonso Arinos. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n.º 7 queiram ficar como estão. (*Pausa*). Rejeitada.

O SR. AFONSO ARINOS (*Pela ordem*) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação. (*Pausa*).

Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhe-se terem votado a favor 77 Srs. Deputados e contra 143, total 220, com o Sr. Presidente 221.

A emenda está rejeitada.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos a emenda n.º 9, destacada a requerimento do Senhor Luiz Viana.

Tem a palavra o Sr. Luiz Viana.

O SR. LUIS VIANA (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, sabe a Câmara que não há matéria mais política, mais partidária do que aquela que se refere à legislação eleitoral. É esse o testemunho da História: podemos recuar 100 anos, ir até a Inglaterra, em 1832, quando ali se realizou uma das mais famosas reformas eleitorais; podemos aproximar-nos até às reformas eleitorais feitas na França e na Itália, quando, com o evidente propósito, o declarado e conhecido propósito de instituir um regime eleitoral que afastasse tanto quanto possível, daquelas Casas de Parlamentos os elementos comunistas, foram votadas novas leis eleitorais; podemos ir à própria História do Brasil, desde as reformas da Lei do Termo à reforma de 1881, quando Saraiva conseguiu impôr a lei da eleição direta; podemos chegar até a Regulamento Alvim; em cada uma dessas etapas, no Brasil ou no estrangeiro, o que veremos sempre é a maioria impondo a sua vontade de referência das leis eleitorais.

Assim tem sido e assim será. Não tenho, portanto, dúvida de que a maioria desta Casa use de legítimo direito, impondo, pela sua maioria, as idéias que tem relativamente ao sistema eleitoral que deseja. De fato, se analisarmos o panorama que se criou no País sobre o atual projeto eleitoral, veremos que nele se dá um choque, um encontro de duas mentalidades. São duas idéias diferentes e antagonicas, pode-se mesmo dizer, inconciliáveis, que se colocaram em torno dos projetos eleitorais.

Explica-se, portanto, perfeitamente, os resultados obtidos nesta noite e nesta sessão. Nenhum de nós poderia ter dúvidas de que as suas idéias, as suas aspirações seriam fragorosamente derrotadas, mas nem por isso cabe à minoria deixar de assinalar, com a maior veemência, o seu protesto, o seu desagrado, a sua inconformidade com o que se está votando.

Sr. Presidente, nessas duas mentalidades que se encontravam, uma desejava, tanto quanto possível, libertar o eleitor, por todos os modos, por todos os meios, a fim de que ele, cada vez mais livre, cada vez mais consciente, fosse realmente um instrumento dos poderes eleitos. Entretanto, não é o que se quer, não é o que se deseja. O que se pretende é apenas coonestar, com uma lei, os mesmos defeitos, os mesmos vícios que têm sido apontados na legislação vigente.

Não tenho, portanto, Sr. Presidente nenhuma dúvida quanto à sorte dos destaques que requeri, em relação ao Projeto n.º 564. Quero, porém, salientar, não apenas para que conste dos Anais, mas para que fique assinalado na consciência do País que o que estamos fazendo não é uma nova lei eleitoral, não é outra coisa senão coonestar o velho sistema eleitoral. Estamos apenas sublinhando o que já existia, porque, na realidade, nada inovamos. Queremos sim coonestar, coonestar, coonestar. Pois que se cooneste, mas que fique também aqui o nosso protesto. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. NESTOR DUARTE — Sr. Presidente, paço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o Senhor Deputado Nestor Duarte, Relator da emenda.

O SR. NESTOR DUARTE *(Para encaminhar a votação)* *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, não venho contrariar os argumentos do nobre Deputado autor do destaque, mas, antes, chamar a atenção de V. Ex.^a e do plenário para uma questão regimental ou para uma consequência própria do Regimento e resultante da votação já aqui realizada.

A emenda n.º 9, quando eu a relatei e dei parecer, coordenei com a emenda n.º 8 e esta, por sua vez, coordenei à sorte das emendas ns. 5 — 6 e 7. Rejeitadas como foram as emendas ns. 5 — 6 e 7, com pareceres favoráveis meus, aliás, é evidente que prejudicada estava a emenda n.º 8, como reconheceu o Sr. Afonso Arinos e prejudicada também está a emenda n.º 9, objeto do destaque do Deputado Luiz Viana.

Dessa emenda, entretanto, retiramos material para oferecer subemenda, a fim de regular, de maneira mais conveniente, o problema da tinta, do instrumento ou do veículo que se devesse usar para assinalar a cédula de votação e o problema do próprio sinal objeto da subemenda aprovada na Comissão, subemenda também que se referia à emenda número 25, de autoria do Deputado Felix Valois. Meu parecer é no sentido de que a emenda esta prejudicada, de que já não há matéria a destacar. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 9 na forma do parecer da Comissão de Justiça, está prejudicada na parte da sua matéria em subemenda da mesma Comissão.

Vamos passar à emenda n.º 10. A Comissão considera também prejudicada.

A Comissão de Constituição e Justiça julgou prejudicada a emenda n.º 1.

A emenda de n.º 12, também foi julgada prejudicada pela Comissão.

A emenda n.º 13, também prejudicada.

A emenda n.º 14 a Comissão julgou prejudicada.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos a emenda n.º 15, destacada a requerimento do Senhor José Bonifácio.

Tem a palavra o Sr. José Bonifácio.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO *(Para encaminhar a votação)* *(Não foi revisto pelo orador)* — Senhor Presidente, esta emenda visa fazer retornar o uso da tinta para assinalar o eleitor que porventura tenha votado.

Os argumentos até agora surgidos nesta Casa do Congresso, no Senado e na imprensa, contra esse processo de votação, não correspondem à realidade, porque se fundam num falso pudor, numa falsa humilhação, num falso vexame a que se submeteria o cidadão brasileiro.

Em verdade, porém, processo idêntico e talvez até mais vexatório se usa quando o indivíduo tira sua carteira de identidade, porque então se reclama sua impressão digital.

Quando se discutiu aqui o projeto, todos os Deputados foram acordes, ninguém discrepou em que a grande fraude praticada no Brasil, aquela que influa nos resultados eleitorais, consistia na multiplicidade de votos de um só eleitor. O eleitor fantasma é o resultado, no Brasil, da falta do retrato no título e já agora vai ser o resultado da falta do dedo na tinta, como se chamou a essa modalidade de processo de votação.

Sabe V. Ex.^a, Sr. Presidente, homem de interior que é, assim como os homens das capitais que os criadores do eleitor fantasma agem por equipe. São, geralmente, 10 ou 20 homens, habituados ao voto por mais de um. É entregue um maço de títulos, às vezes, vinte, a uma só pessoa para que, no momento em que a votação está tumultosa comece a votar pelos seus correligionários e companheiros.

Isto vai repetir-se nas próximas eleições se não restabelecermos o dispositivo da lei, o artigo 5.º, a fim de evitar essa fraude, a mais generalizada no Brasil.

Estou certo de que a Câmara dos Deputados, percebendo que nosso objetivo é exclusivamente moralizar as futuras eleições, não deixará de dar apoio completo e decisivo também a esta emenda. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. NESTOR DUARTE *(Para encaminhar a votação)* *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, tem razão o nobre Deputado José Bonifácio ao afirmar que uma das fraudes que mais devam ser combatidas e extirpadas do processo eleitoral brasileiro é a da chamada multiplicação do eleitor, ou do eleitor fantasma.

Nesse sentido, acreditou o Congresso, por sugestão do nobre Senador Lúcio Bittencourt, que poderia impedir a presença do eleitor fantasma, tatuando ou tingindo o dedo do cidadão, de tal maneira que não pudesse reproduzir o ato, desde que o dedo tinto ou tatuado revelasse a fraude.

A essa emenda chamou-se — do dedo sujo. Acontece, porém, que o Superior Tribunal Eleitoral, procurando dar aplicação a esse dispositivo, não encontrou apesar de recorrer aos institutos técnicos, tinta que se fixasse no dedo pelo tempo suficiente, para evitar que o eleitor reproduzisse a votação, e eficiou a esta Casa do Parlamento, mostrando a conveniência de revogar-se o dispositivo, pois não via como executar o que nele se determinava.

Esta, a razão por que a Comissão de Justiça rejeitou a emenda do nobre Deputado. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n.º 15 queiram ficar como está. *(Pausa)*. — Rejeitada.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO *(Pela ordem)* requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação. *(Pausa)*. — Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procede-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 50 Srs. Deputados e contra 160, total 210, com o Sr. Presidente 221.

A emenda está rejeitada.

O SR. PRESIDENTE — Convoco para amanhã, uma sessão extraordinária, às 14 horas, a fim de ultimarmos a votação, caso se não conclua hoje, bem como para votarmos a redação final.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 16 está prejudicada.

A emenda n.º 23, também está prejudicada.

A emenda n.º 28, a Comissão de Constituição e Justiça julgou prejudicada.

Vou submeter a votos a emenda n.º 30, destacada a requerimento do Sr. Felix Valois.

O SR. FELIX VALOIS — Sr. Presidente, peço à palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FELIX VALOIS — Sr. Presidente, em face, não só do parecer da Comissão como de outras emendas, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE — Retirado o destaque.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 31, destacada a requerimento do Sr. Felix Valois. Tem a palavra o Sr. Felix Valois.

O SR. FELIX VALOIS (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a emenda n.º 31, de minha autoria, prevê a aplicação da cédula única a qualquer eleição, pelo princípio majoritário, que se realizar depois do pleito de 3 de outubro.

Quero assinalar essa condição, considerando todos os argumentos expendidos pelos oradores que me precederam em relação ao pleito para Governador e Vice-Governador.

Quanto à justificativa do Relator da Comissão de Constituição e Justiça, parece-me, Sr. Presidente, que não tem cabimento no caso, uma vez que aqui achamos que a cédula única representa um aperfeiçoamento, um progresso na eleição pelo princípio majoritário, devendo nós legislar, não apenas para o momento atual, mas, sim para as futuras eleições no País.

Dever-se-á aplicar o princípio majoritário em geral; não apenas a eleição de 3 de outubro. Porque já foi justificativo; estamos às vésperas do pleito e não há tempo para a impressão e distribuição de cédulas. Não vejo, entretanto, como, em outros pleitos depois de 3 de outubro, negar-se esta aplicação.

Sr. Presidente, julgo-se insuspeito para falar, porque represento aqui um Território, e a eleição nos Territórios realiza-se pelo princípio majoritário.

É a maior contribuição que posso trazer, porque estou achando que representa um progresso e quero levar este progresso a todas as eleições pelo princípio majoritário, depois do pleito de 3 de outubro. Isto porque na atualidade todos nós já aceitamos, reconhecendo a impossibilidade de aplicar este princípio a todas as eleições pelo princípio majoritário.

Apelo, portanto, para a Casa, para a esclarecida opinião dos líderes dos partidos, para os meus colegas, para o nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de que a questão seja reexaminada, possibilitando-nos prestar esse serviço de estender o princípio majoritário a todos os pleitos futuros. Os argumentos até aqui expendidos não invalidam esta minha opinião. Ficaria, assim, estendido esse processo às eleições para Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Senador e Deputado. O que já votamos não ficará prejudicado, porque se refere a pleito posterior.

Deixo aqui, portanto, meu apelo para que a Câmara adote esse princípio salutar nos pleitos vindouros. (*Muito bem*).

O SR. NESTOR DUARTE (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, apesar da argumentação do nobre Deputado Felix Valois, a Comissão de Constituição e Justiça andou com acerto, declarando que estava prejudicada a emenda n.º 31. Aquelas emendas que pro-

curaval estender a cédula única a todas as eleições majoritárias ou apenas a algumas, não determinavam a data para aplicação do princípio, não se referiam às eleições de 3 de outubro ou posteriores a 3 de outubro.

Era princípio de ordem geral, princípio genérico que se queria estabelecido no texto do projeto de lei.

Desde que essas emendas foram rejeitadas na Comissão e no plenário, é evidente que a de n.º 31 ficou prejudicada. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Prejudicada a emenda n.º 31.

O SR. FELIX VALOIS — Sr. Presidente, teria direito de apelar para o plenário. Não considero a emenda prejudicada — em que pese a responsabilidade do relator — porque se refere aos pleitos futuros. Todavia, como estamos legislando para o momento e a fim de não quebrar a sistemática, eu me rendo a este conceito, e aguardo seja o assunto considerado em outra oportunidade. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 32 está prejudicada.

Vou submeter a votos a emenda n.º 36, destacada a requerimento do Sr. Arruda Câmara.

Tem a palavra o Sr. Arruda Câmara.

O SR. ARRUDA CÂMARA (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, compreendendo, por exemplo fôsse a emenda n.º 16, de autoria do Sr. Deputado José Bonifácio, considerada prejudicada, porque a emenda n.º 5, do Sr. Deputado Afonso Arinos foi rejeitada. E, como bem declarou o Sr. Deputado Ulisses Guimarães, foi rejeitada porque era inútil e inexecutável a providência, desde que se atribuía aos partidos o direito de imprimir cédulas. Se aprovada, portanto, seria impraticável.

Minha emenda, entretanto, abrange um conjunto de reformas na lei de emergência. Na primeira parte, suprime o dispositivo que obriga a impressão dos nomes dos candidatos em *ordem cronológica*. A medida se explica porque vem dissipar a dúvida de muitos de que se amparam os eleitores analfabetos, que precisam ser ajudados a votar pelos cabos eleitorais, tomando nota do 1.º, 2.º, 3.º ou quarto lugar. Ora, todo eleitor que sabe ler, que tem noção vaga de leitura encontra o nome preferido dentre quatro candidatos.

Por outro lado, o sistema tinha um cunho maior de moralidade. Não há incongruência como havia nas emendas ns. 5 e 16, porque na minha emenda está prevista a determinação de que a cédula será impressa obrigatoriamente pela Justiça Eleitoral e só como exceção se admite, supletivamente, que os partidos as façam, quando houver falta de cédulas suficientes, impressas pela Justiça Eleitoral.

Dessarte, não só se impedirá o voto dos eleitores incapazes do exercício do voto, como dar-se-ia uma seleção nos sufrágios e uma lisura maior ao pleito, uma vez que a distribuição, seria, salvas as exceções, feita pela Justiça Eleitoral.

Não se compreende, Sr. Presidente, que haja duas distribuições paralelas de cédulas, uma pela Justiça Eleitoral e outra pelos partidos. Quando não chegassem ou chegarem em numero insuficiente as cédulas distribuídas pela Justiça, compreendo que os partidos não devam ficar prejudicados, que os eleitores não devam ser prejudicados, que os candidatos também não o sejam. Mas havendo cédulas suficientes da Justiça Eleitoral, a distribuição simultânea e paralela apresenta razões ocultas que não pude perceber. Pode ser que sejam razões de alta visão que só os políticos antigos, Deputados como o egrégio líder da Maioria, poderão explicar...

Que há eleitores analfabetos, Sr. Presidente, é evidente. O alistamento *ex-officio*, as célebres petições dactilogradas com o desenho do nome rabiscado em 1945, atestam que há eleitores incapazes de escolher de entre quatro nomes, um nome. O silêncio de nossos adversários vale como uma confissão!

Ora, V. Ex.^a sabe que a Constituição da República, no art. 132, n.º I, estabelece que o analfabeto não pode votar, não pode sequer alistar-se. A emenda visava, pois, a fazer cumprir a Constituição da República. Não discuto, Sr. Presidente, se deve ou não ser estendido o direito de voto aos analfabetos, de acordo com o que sustentam, muitos, apelando para o sufrágio universal. Mas o que a Carta Magna da República estabelece é que o analfabeto não pode votar e a emenda colima impedir exatamente isso, que votem eleitores inscritos em alistamentos fraudulentos, que eu sei que existem, que o nobre líder da maioria sabe que existem, que o egrégio Relator da Comissão de Justiça sabe que existem, e que não podem votar, a não ser com violação aberta da Carta Magna da República.

Alega o Sr. Ulisses Guimarães que, para a impressão de cédulas em grupos, não haveria tempo. Não é verdade. O Presidente do Superior Tribunal Eleitoral afirmou que a cédula oficial que era exatamente esta, desde que votada a lei até o dia 22 deste mês, poderia ser impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral. Agora, admite-se, ainda, a mais, a colaboração dos partidos. Há uma impressão em massa de cédulas em todo o País. Não há portanto, como se diga procedente a alegação do nobre Relator Ulisses Guimarães.

Por esses motivos, Sr. Presidente, peço a Vossa Excelência que, sendo a minha emenda mais ampla e não tendo as incongruências que as outras encerravam, não seja considerada prejudicada e sim submetida ao voto da Casa.

De qualquer forma, porém, acatarei a sábia decisão de V. Ex.^a. A rejeição de minha emenda representa grave erro, do qual a maioria terá que se penitenciar mais tarde. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o Relator, Deputado Sr. Nestor Duarte.

O SR. NESTOR DUARTE (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, louvo a tenacidade do ilustre Deputado Monsenhor Arruda Câmara. Há de ser uma das virtudes evangélicas com as quais S. Ex.^a procura cumprir o sarcedócio de vigário de Cristo, dos mais dignos e dos mais eminentes deste País. A emenda, porém, está radicalmente, gritantemente prejudicada, em face da votação, quer na Comissão, quer no plenário oferecida às emendas ns. 5, 6, 7, etc. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos a emenda n.º 37, destacada a requerimento do Senhor Felix Valois.

Tem a palavra o Sr. Felix Valois.

O SR. FÉLIX VALOIS (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a despeito do parecer da Comissão, não considero prejudicada esta emenda, que no dizer dos argumentadores, é moralizadora. Diz a emenda que o eleitor que comparecer diante da Mesa, com a cédula já assinalada, não deve ter permissão para votar. Ora, o projeto aprovado determina que a cédula assinalada pelo eleitor será inutilizada e substituída por outra. O voto, portanto, desse eleitor, por ignorância, por maldade ou qualquer motivo, está realmente manifestado, tendo desaparecido o sigilo.

Não desejando, entretanto, a esta hora da madrugada, quando se anuncia o compromisso de revisão em outra legislação, perturbar o andamento dos trabalhos, abro mão do meu destaque. (*Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Está prejudicada a emenda n.º 38.

Vou submeter a votos a emenda n.º 39, destacada a requerimento do Sr. José Bonifácio.

Tem a palavra o Sr. José Bonifácio.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, sinto também não ter tido oportunidade de recolher palmas, mas sabe V. Ex.^a que estou aqui cumprindo um dever, obedecendo a um imperativo da minha consciência.

Já a esta altura não se cogita mais de fazer passar esta ou aquela emenda, porém cada qual tem de assumir as suas responsabilidades perante a nação, e eu estou assumindo a minha.

Entendo que os homens que conduzem a maioria estão aqui agindo com dois pesos e duas medidas (*não apoiados*). Se julgam que a cédula oficial ou a cédula única — segundo o novo batismo — deve moralizar as eleições neste país, é surpreendente e lamentável que os homens que assim pensam e assim agem também não estendam os mesmos benefícios, as mesmas garantias às cédulas que vão eleger os governadores dos Estados.

Percebe-se, nisto tudo, que os argumentos que acionam esse rôlo compressor, que é a maioria, que pretende aqui esmagar os direitos da minoria, está sendo acionada por argumentos frágeis e inconsistentes. As decisões até agora aqui proferidas a respeito da extensão da cédula única à eleição para governadores dos Estados têm trazido emderço certo têm sempre trazido a testa marcada. Elas não objetivam, nunca, os princípios nem as teorias eleitorais; querem eleger determinados cidadãos, querem fazer aproveitar determinados interesses e interesses subalternos.

Sr. Presidente, quais os argumentos aqui lançados? Que a cédula única, estendida às eleições para governadores de Estado, não poderia ser impressa em tempo hábil? Para tanto invocam o testemunho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Poderia contestar esse testefunho porque até agora nenhuma palavra o Presidente do Tribunal a esse respeito pronunciou. E se o fizesse não seria de se acatar, porque o eminente Ministro Edgard Costa é grande autoridade em assuntos de direito, mas nada conhece de tipografia e de impressão de cédulas.

Sr. Presidente, resolveria o problema atribuindo aos tribunais regionais eleitorais a factura dessas cédulas; então, estaria removida uma das objeções contra minha emenda. O segundo argumento lançado pelo nobre Deputado Ulisses Guimarães não tem a menor procedência. Foi aprovada a emenda n.º 29, que manda o eleitor comparecer duas vezes à cabine secreta, a primeira para votar com a cédula comum e a segunda, para votar com a cédula única. Continuará, da mesma forma se surgisse também a cédula para eleições de Governador; o eleitor compareceria apenas duas vezes, na primeira levaria as duas cédulas oficiais e na segunda, então, as duas cédulas comuns. S. Ex.^a sabe disto e invocou o seu argumento inoportunamente.

O Sr. Ulisses Guimarães — Perdão, mas não está escrito isso na emenda n.º 29.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Vossa Excelência invocou o argumento.

O Sr. Ulisses Guimarães — A emenda n.º 29 faz referência taxativa às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Disse até, na oportunidade, que não havia tempo, porque não podíamos oferecer emenda que ajustasse o desejo de V. Ex.^a à emenda n.º 29.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Em suma, Senhor Presidente já neste momento, em que a sessão termina, assumamos todos nossa responsabilidade perante a Nação. E ficou patente, em tudo isto, que os princípios pelos quais pugnou a União Democrática Nacional foram vitoriosos numa parte, isto é, a instituição da cédula oficial — que é o seu verdadeiro nome — para as eleições a Presidente da República. Ficou ainda patente que os homens que conduzem o Partido Social Democrático jamais quiseram a pureza das eleições nos Estados e nos municípios (*Não apoiados*). Querem, agora uma prova clara? Não apresentaram um argumento convincente, e, ainda neste instante, um dos seus mais autorizados representantes, o Deputado Felix Valois, veio aqui dizer, confessando, que achava necessário, depois das eleições, isto é, depois que a fraude fizesse a vitória, que a cédula oficial fosse estendida também às eleições majoritárias, em todo o território nacional. O que se observa é que querem servir-se da fraude para, depois disso, tornarem-se donos da situação e impedirem a pureza do pleito eleitoral.

O Sr. *Pereira da Silva* — A maioria deixa a Vossa Excelência o direito de estrebuchar.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Vale, afinal, ressaltar — e melancolicamente o faço — o açodamento, a ligeireza, a rapidez intencional, com que se quiz fazer a minoria engolir tudo aquilo que a maioria desejou.

Volto, Sr. Presidente, à minha observação inicial. Estamos oferecendo ao País lamentável exemplo, permitindo ao povo brasileiro que interprete, amanhã, que esta Câmara, sobretudo o Congresso Nacional, recebeu que influências externas pudessem um dia dissolvê-lo ou acabar com a sua existência. (*Não apoiados*).

Vozes — Oh! Oh!

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Não importam, Senhor Presidente, essas demonstrações da maioria, contrárias às minhas palavras, porque o que estou dizendo se encontra no coração e na cabeça de cada um dos Senhores Deputados. Quero declarar estas verdades que ficarão marcadas nos nossos Anais, para que os homens de amanhã saibam que a geração de hoje cumpriu seu dever com bravura, intrepidez e dessassombro. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Prejudicada a emenda n.º 39.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 41, destacada a requerimento do Sr. Oscar Corrêa.

Tem a palavra o Sr. Oscar Corrêa.

O SR. OSCAR CORRÊA (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, encerrando a votação das emendas apresentadas a este projeto, ocupo a tribuna para defender a de n.º 41, de autoria do eminente Deputado Licurgo Leite Filho.

Devo de início salientar que espero contar para esta emenda com o voto unânime dos nossos eminentes adversários, interessados, como estão — e o apregoaram várias vezes desta tribuna, inclusive pela voz do Relator, Deputado Ulisses Guimarães — em dar uma demonstração do seu aprêço, do seu respeito e da sua admiração ao órgão superior da Justiça Eleitoral do País.

Com efeito, Sr. Presidente, a outra coisa não visa a emenda n.º 41, senão conferir à Justiça Eleitoral o meio, o instrumento capaz e hábil de fazer respeitada a sua atuação. A outra coisa não visa a emenda n.º 41, senão dar força à Justiça Eleitoral para manter a lisura do pleito. Com efeito, diz o artigo da emenda n.º 41:

“As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição do Superior Tribunal Eleitoral, dos Tribunais Regionais e dos Juizes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais e os Juizes eleitorais poderão requisitar diretamente a força federal”.

A emenda visa, Sr. Presidente, permitir que, no momento em que se verificar a violência, ou ameaça de violência, no momento em que se corporificar a fraude, possa o juiz eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral, armado da força federal, fazer valer a vontade das urnas pela decência e pela lisura do pleito.

Ora, se os nossos adversários pretendem, em verdade, a lisura do pleito, se querem a decência do pleito, se combatem a fraude, a corrupção, a violência, a arbitrariedade, o abuso, é a hora de fazê-lo, na aprovação desta Emenda n.º 41. E por que, Senhor Presidente? Legalmente, se impõe a medida, e vou prová-lo. Pela Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral, se vê textualmente:

“As eleições serão sempre realizadas com a garantia da força federal, posta à disposição das autoridades competentes”.

Pergunto então: quais as autoridades competentes? Só podem ser aquelas que, pela lei, possam usar da força federal, expressamente. Competência é matéria expressa, é matéria estrita, é matéria de direito expresso. Pois bem, Sr. Presidente, o Código Eleitoral vai definir o que é autoridade competente. E que diz ele em seu artigo 12, letra “G”?

“Compete ao Tribunal Eleitoral, ao Tribunal Superior:

.....
.....
.....

g) requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões ou as decisões dos Tribunais Regionais que a solitarem”.

Que ocorre então? Se um Juiz Eleitoral, se um Tribunal Regional necessita de força federal, deverá ele, o juiz, requerer ao tribunal; o procurador opinará, o relator será designado, o revisor falará nos autos, expedirá guias, julgar-se-á, e um mês depois das eleições será concedida a força federal, como já aconteceu.

Sr. Presidente, por que nos referimos a isso? Porque são precisamente as polícias estaduais, a mando dos governos estaduais, que exercem em verdade a grande pressão sobre o eleitorado. Não falo em gênero apenas; tenho casos concretos, recentes, destes dias, quando, em Minas Gerais, Estado honrado por V. Ex.ª e por mim defendido com minha humildade, um Comandante de Batalhão fazia circular a seus subordinados, exigindo deles, como autoridade superior, o dinheiro e o voto para a campanha de um dos candidatos.

É com isso, Sr. Presidente, que se garantirá a lisura do pleito? É com isso que se assegurará a vontade do eleitorado? Não, Sr. Presidente.

Vou citar, ainda, outro exemplo concreto. Na minha zona eleitoral, na cidade de Bom Despacho, o Comandante do corpo local, a maior autoridade do batalhão local, foi candidato nas eleições de 3 de outubro, ao cargo de Prefeito Municipal. Que ocorreu? A fraude, Sr. Presidente, a troca de cédulas nas urnas, a violação das urnas, o incêndio das urnas. Tudo isso se concretizou sob os ordens do próprio batalhão local, porque era o próprio Comandante da força policial local, um Major da Polícia Militar, quem comandava a fraude em benefício próprio.

Mas, Sr. Presidente, não era só naquela época. Já agora recebo da minha zona eleitoral, e exemplifico apenas, telegrama dizendo que a nossa campanha está entravada, porque as forças dos destacamentos policiais, a mando dos prefeitos, a impedem.

Diante desses argumentos, Sr. Presidente, que apenas enumerei para exemplificar, vê-se que só a força federal, não interessada no pleito, não interessada na disputa partidária das facções, pode assegurar a eleição, requisitada em tempo oportuno, à disposição de juizes eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

É natural que essa celeuma se levante, porque combaterão a medida os interessados na corrupção, na manutenção do clima que lhes deu muita vez o poder, que só podem conquistar pelo uso indevido de força; esses são os interessados em que a vontade do eleitorado não se faça sentir, honesta e decentemente. Mas aqueles que defendem as prerrogativas da Justiça Eleitoral, que apregoam o seu desejo de um pleito decente, que querem assegurar ao Brasil, não de má fé ou de boca para fora, a verdade e a legitimidade das eleições próximas; que não querem apenas constata-las, que pretendem eleições legítimas votarão para que os juizes eleitorais os tribunais eleitorais possam fazer valer a vontade do eleitorado, assegurando-lhe demonstração real dessa vontade, num pleito livre, decente.

Peço aos homens de boa vontade desta Casa que aprovem a ementa. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. ULISSES GUIMARÃES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, sendo esta a última emenda sobre a qual teremos de nos pronunciar, não desejamos deixar de aproveitar a oportunidade para um reparo às censuras e às injustiças cometidas pelas palavras dos nobres Deputados Luiz Viana, José Bonifácio e Oscar Corrêa. (*Palmas*).

Sr. Presidente, absolutamente, nós, da maioria, não podemos concordar em que a dignidade seja monopólio de quem quer que seja ou de qualquer Partido.

Quando nós, da maioria, tínhamos receios, e receios fundados, de adotar outros sistemas de votação, principalmente na véspera de um pleito, era porque queríamos zelar por este patrimônio de garantia que tem sido a legislação eleitoral vigente no País, (*palmas*) legislação que possibilitava, como regra, que as oposições ganhassem e as situações perdessem.

Assim foi no Rio Grande do Sul, onde meu Partido, com Walter Jobin, perdeu as eleições, e oposição, no Governo Ernesto Dornelles, tornou a ganhar, com Ildé Meneghetti.

Assim foi em Santa Catarina, no Paraná, em São Paulo, no Espírito Santo; no Estado de Minas Gerais idêntico fato ocorreu; o mesmo se verificou na Bahia, no Ceará e no Amazonas.

As nossas cautelas visavam a continuação desse quadro magnífico de respeito aos direitos políticos, principalmente dos humildes, porque verificamos que é regra, também, por essa legislação eleitoral que aí está, que o dono da fábrica perca a eleição, que o dono da fazenda perca a eleição para os seus colonos.

O Sr. Adauto Cardoso — Não confia V. Ex.^a nos juizes eleitorais?

O SR. ULISSES GUIMARÃES — Quem se poderia servir dessa fraude, da manipulação das eleições, seriam, na verdade, os donos da situação e os poderosos. Aí está por que essa increpação, não o podemos aceitar, porque foi com a mesma vontade de aprimoramento da legislação eleitoral, que todos nós colocamos aqui a nossa consciência, o nosso desejo de criar um instrumento de captação da vontade eleitoral, que significasse pureza e verdade. (*Palmas*).

A própria Justiça Eleitoral, Sr. Presidente, já apregoa que a propalada fraude eleitoral é uma em mil. Assim, a crítica não atingiu somente a nós, mas, como somente nós temos voz aqui para fazer respeitar a Justiça Eleitoral, precisamos fazer a reparação devida, no episódio. A Justiça Eleitoral é repetidamente atacada nesta Casa. Nós mesmos discorremos dela várias vezes, não por motivos morais, nem, como foi dito, porque procurássemos, com esta legislação, coonestar a fraude e a ilegalidade. Assim, absolutamente tais críticas não nos podem atingir, a nós da maioria. Evidenciam apenas que a minoria não se subordinou a esse princípio rotineiro da mecânica parlamentar de acatar e respeitar a vontade da maioria. (*Palmas*).

Quanto à Emenda n.º 41, a propósito da qual ouvimos o verbo candente do eminente Deputado Oscar Corrêa, com o respeito que tenho por S. Ex.^a, jurista emérito, advogado ilustre, digo que S. Ex.^a quer é "chover no molhado".

S. Ex.^a fez argumentações abundantes, exaustivas para que adotássemos proposição já constante do artigo 65 da última reforma aprovada por esta mesma Casa.

Sr. Presidente, o ilustre Deputado pretende voltar ao regime anterior. Argumentou sobre o respeito devido a Justiça Eleitoral, para que lhe dêssemos a possibilidade de cumprir seu dever.

S. Ex.^a foi mais realista do que o rei, porque, no Projeto n.º 94, mandado a esta Casa, quem pediu o que aí está foi a Justiça Eleitoral. Alegava ela que o preceito existente no Código Eleitoral, o qual facultava a requisição de tropas, dava ensejo às maiores explorações políticas. A Justiça Eleitoral não re-

quisitava forças como lhe era permitido por lei. Isto motivava sérias críticas por parte dos partidos e dos candidatos. Outras vezes, Sr. Presidente, quando as forças eram requisitadas, eram usadas como elemento de influência psicológica da facção contrária. A justiça então argumentava alegando não pretender interferir no pleito, mas assegurar clima de ordem, de tranquilidade. Que fez então? Solicitou que a força federal, como todas as outras que podem manter a ordem — a polícia, a guarda noturna, a força estadual, enfim, tudo — ficasse à disposição da Justiça Eleitoral. Também a força federal. Aqui está a ênfase do advérbio sempre.

Ora, Sr. Presidente, se, em determinado lugar, o juiz eleitoral devesse manter clima de ordem que não pode ser assegurado pelas autoridades locais, e necessitar de tropa federal, não se arreceie o nobre Deputado; terá muito mais força, se, em vez de força federal, exigir o cumprimento da lei. Sempre que precisar da força, deverá pedir ao Superior Tribunal Eleitoral obediência à lei que estará sendo desrespeitada.

Assim, são insubsistentes as razões oferecidas pelo eminente Deputado. Desejo ficar com a solicitação, que parece justa, da própria Justiça Eleitoral. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n.º 41 queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitada.

O SR. OSCAR CORRÊA (*Pela ordem*) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação. (*Pausa*).

Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 54 Srs. Deputados e contra 142, total 196, com o Sr. Presidente 197.

A emenda está rejeitada.

O SR. PRESIDENTE — Lembro aos Srs. Deputados que amanhã haverá sessão às 14 horas, sendo indispensável a presença de S. Ex.^{cia}, visto haver votação.

Vem à Mesa as seguintes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que votei contra o substitutivo da douta Comissão de Justiça ao projeto da chamada cédula oficial de votação oriundo do Senado porque sou radicalmente contrário tanto a um como a outro sistema, que virão, sem dúvida constituir fatos de perturbação no processo eleitoral.

Considero, por outro lado, matéria vencida tanto o projeto do Senado como o substitutivo da Comissão de Justiça, infringentes como são do preceito contido no art. 72 da Constituição da República, muito embora a aprovação por tão expressiva maioria, pareça obviar o obstáculo constitucional.

Finalmente, a intromissão insólita de forças estranhas em assunto da estrita competência do Poder Legislativo, constituiu para mim um imperativo moral para não reexaminar a matéria.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1955. — Godoy Ilha.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Havendo votado, na sessão de 28 de junho do corrente ano, favoravelmente à emenda n.º 75, que institua a cédula oficial para as eleições majoritárias, da autoria dos nobres Deputados Afonso Arinos, Aurélio Viana e Ernani Sátiro, não tenho, decorridos dois meses, por que modificar meu ponto de vista.

Ao contrário, estou ainda mais convencido de que essa providência, além de afastar do pleito uma série de vícios, atende aos reclamos dos que, no momento, desejam refilam as eleições, mais que o poderio de grupos, a clara vontade do povo. É de ver que, se não pugnarmos neste sentido, estaremos contribuindo para doloroso recuo àqueles tempos, aos quais só pudemos sair pelas portas de uma revolução. Estamos em torno da *cédula oficial*, rejeitando as mesmas horas de incompreensão vividas em torno do voto secreto. Não queremos sentir que a sobrevivência do regime repousa em eleições expurgadas da fraude, limpas da coação, afastadas da ação do poder econômico. Uma democracia assentada em bases falsas, fundamentada em eleições que não exprimem a vontade da maioria real na pureza de seus resultados, é uma democracia de rótulo, uma democracia de fachada, uma democracia de mentira. Poderá resistir a um embate, mas dificilmente resistirá a meia dúzia de lés.

De nada adianta fazer-se do voto um dever, sem que se garanta, em sua plenitude, o reconhecimento desse direito. E, sem a *cédula oficial*, não é isso que acontece. O que sem ela se vê é o voto de consciência anulado pelo voto de cabresto, é a força do existismo anulada pela força do dinheiro, é o voto livre suplantado pelo voto da faca no peito. É a mentira tomando, nas urnas, o lugar que só deve caber à verdade. A tristeza desse quadro já feriu tôdas as retinas. Estão aí as declarações do General Lott, do Brigadeiro Eduardo Gomes e do Almirante Amorim. Não as recebo como advertências partidas de militares, mas como considerações vindas de cidadãos que merecem o maior e o melhor respeito. E se não bastassem elas, aí estão as palavras do Cardeal Dom Jaime Câmara, as quais ninguém poderá tomar em conta de ameaça, mas como preciosa contribuição da serenidade numa hora de tanta agitação. Apontam todos a *cédula oficial* como solução única para debelamento da crise em que nos debatemos. Se ontem, portanto, era eu favorável à medida, mais ainda por ela hei de ser hoje. Não se diga que me assusta o retinir de espadas, pois quando falaram os ministros militares já eu me encontrava na defesa da providência. Meu voto, assim seria em favor da *cédula oficial*, se não houvesse por sugestão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, surgido o projeto da *cédula única* que, na Comissão de Constituição e Justiça, encontrou o apoio unânime dos representantes dos vários Partidos. Quero, entretanto, fique bem claro que só aceito a *cédula única* por haver sido lembrada pela Justiça Eleitoral, a quem cabe zelar pela pureza e lisura do pleito.

Dêsse modo, voto a favor da *cédula única* a fim de atender à sugestão do Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com a qual concordaram os demais Senhores Membros do mesmo Tribunal.

Salas das Sessões, 26 de agosto de 1955. — Nelson Monteiro.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Substitutivo ao projeto original do Senado, instituindo a *cédula oficial*, está longe de atingir totalmente os objetivos da moralização do sistema eleitoral. No conjunto das demais modificações introduzidas na Lei Eleitoral, sobretudo aqueles dispositivos que cobrem a proliferação do chamado "eleitor-fantasma" e localizam as seções em cidades, vilas e povoados — não há dúvida de que a *cédula única* oferece no entanto uma contribuição nova para que se assegure a maior liberdade ao eleitor.

Dou o meu voto favorável ao substitutivo, considerando-o, apenas, uma etapa da luta pelo aprimoramento da nossa legislação eleitoral e na esperança de que esta Câmara prosseguirá nos seus esforços para sanear o instituto do voto de nosso país, mesmo tendo que enfrentar a intransigência do P.S.D., que só pode ser interpretada, como uma obstinada tentativa de defender um sistema político baseado na corrupção e na fraude, no qual assenta o seu poder em muitos Estados.

Ressalvo, pois, que, aquiescendo à orientação da minha bancada favorável ao projeto, pelas razões expostas pelo nosso ilustre líder. Deputado Arnaldo Cerdeira, não abro mão da posterior sustentação de uma reforma ampla e definitiva, que produza, realmente, uma legislação capaz de assegurar a honestidade e a lisura dos pleitos e a independência do voto secreto.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — Nêiva Moreira.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que votei contra a *cédula única*. Anteriormente já havia recusado a minha aprovação à chamada *cédula oficial*. Foi-o, entre outros, pelos seguintes motivos, aqui resumidamente expostos:

1 — Sua adoção pouco ou nada melhorará o processo eleitoral; 2 — o sistema vigente tem produzido ótimos resultados, e a *Justiça Eleitoral assegura realmente a verdade dos pleitos*. Prova-o o fato de vencerem quase sempre as oposições. Os exemplos são recentes: há pouco mais de 4 anos a Sr. Getúlio Vargas, oposicionista, elegeu-se presidente da República; há menos de um ano, nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Sergipe, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, etc. — venceram as oposições, elegeo governadores, ou a maioria da representação à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas. Logo, a decantada fraude eleitoral não existe pelo menos com a extensão e profundidade com que alguns procuram demonstrar. Não estamos, é claro, afirmando que os pleitos sejam totalmente isentos de vícios. O que desejamos significar é que se fraude existe em algum distante recanto deste imenso país — ela contudo, não influi no resultado geral dos pleitos. Esta é a grande verdade. Para extirpá-la não se fazem necessárias reformas. Basta prover de recursos a Justiça Eleitoral. Estou pois convencido de que o "suborno", a "corrupção", o "eleitorado fantasma" ou que nome se queira dar às fraudes, não passa de exploração de certa imprensa, que atua fora da realidade, e de alguns políticos sem eleitores, que lançam mão desse artifício para esconder da opinião pública o desfavor popular, e, finalmente, por golpistas, catilinas de regime democrático.

Admitisse eu, no entanto, que a adoção da mencionada *cédula* melhoraria o sistema — ainda assim estrita agora impedido moralmente de aceitá-la, para não parecer que o fiz cedendo à pressão de forças que, pela forma mais desabrida e indébita, tentaram influir na decisão soberana do Congresso.

Ora, quem se tem batido pela moralização dos costumes políticos e administrativos desde tantos anos, e alimenta inabalável convicção na excelência do regime democrático, sem nunca se haver contaminado com a lama da extra-legalidade ou com o aplauso servil aos poderes, não pode aceitar que se faça de uma questão de nonaça a pedra de toque do regime. Sustento, portanto, que a Justiça Eleitoral do país, pelas suas excelsas condições de integridade e saber, tem assegurado, no sistema eleitoral vigente, a lisura das eleições. A arguição em contrário, a meu ver, não tem base na realidade brasileira. É apenas injuriosa à nossa magistratura e traduz à evidência acentuados desajustes para viver num regime de liberdade, oferecendo à Nação constrangedor espetáculo, que causa enrugos à consciência dos democratas.

Rio, 26 de agosto de 1955. — Hermes Pereira de Souza.

(Diário do Congresso Nacional — Suplemento ao n.º 125 — dia 27-8-1955).

Nota: — Sobre o projeto n.º 564, de 1955, supra, os Diários do Congresso Nacional, Seção I, do mês de agosto de 1955, contêm o seguinte:

Do dia 24-8-1955: — Discursos dos Srs. Deputados Alberto Torres, Bruzzi Mendonça, Divonsir

Costa, Godói Ilha, Afonso Arinos, Castilho, Cabral e Aureo Melo, sobre questões de ordem.

Do dia 27-8-1955: — Discursos dos Srs. Deputados José Bonifácio, Luís Viana, Divonsir Costa, Alberto Tôrres, Pereira da Silva, Oliveira Brito, Afonso Arinos, Gustavo Capanema, Último de Carvalho, Rui Santos, Godói Ilha, Chagas Rodrigues, Arruda Câmara, Ulisses Guimarães, Mário Martins, Arnaldo Cerdeira, Odilon Braga e Aurélio Viana, sobre questões de Ordem e encaminhamento de votação.

Ainda, discurso do Deputado Afonso Arinos, historiando os antecedentes do projeto n.º 564.

Do dia 28-8-55: — Discurso do Deputado Arruda Câmara.

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Redação final do Projeto n.º 286-C, de 1955

Redação Final do projeto n.º 286-B, de 1955, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica alterado nos termos desta Lei e da Tabela anexa, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários, em face de sua nova situação decorrente da presente lei.

Art. 2.º Ficam criados 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de Arquivista, padrão N; 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário, padrão M; 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de Eletricista, padrão K, e 5 (cinco) cargos isolados de provimento efetivo de Oficial de Justiça, padrão J.

(Diário do Congresso — Seção I — dia 31-8-55).

Art. 10. É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, anexo 27 do Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954) o crédito suplementar de Cr\$ 3.210.975,00 (três milhões, duzentos e dez mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros) em reforço das seguintes dotações:

VERBA I — PESSOAL

Cr\$

Consignação 1 — Pessoal Permanente

Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil

- 2 — Funcionários
- 04 — Justiça Eleitoral
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais
- 01 — Distrito Federal 1.909.380,00

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 01 — Funções Gratificadas

- 04 — Justiça Eleitoral
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais
- 01 — Distrito Federal 368.400,00

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço

- 04 — Justiça Eleitoral
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais
- 01 — Distrito Federal 750.795,00

Consignação 6 — Diversos

Subconsignação 04 — Outras despesas

- 1 — Abono de emergência para o pessoal permanente e em disponibilidade
- 04 — Justiça Eleitoral
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais
- 01 — Distrito Federal 182.400,00

Art. 11. É ainda aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito especial de Cr\$ 190.920,00 (cento e noventa mil novecentos e vinte cruzeiros) para ocorrer às despesas com o abono especial temporário do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 30 de agosto de 1955. — *Virgínia Santa Rosa*, Presidente em exercício. — *Aguar Bastos*, Relator. — *Lopo Coelho*. — *Ernaní Sátiro*.

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 1º DESTA LEI
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÚMEROS DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor Geral.....	PJ-1
2	Diretor de Serviço.....	PJ-2
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÚMEROS DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO
2	Arquivista.....	N
1	Almoxarifado.....	K
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	K
3	Motorista.....	K
2	Artífice.....	J
1	Eletricista.....	K
1	Bibliotecário.....	M
5	Oficial de Justiça.....	J

CARGOS DE CARREIRA

NÚMEROS DE	CARGOS	CLASSE
1	Tagugrafo.....	O
1	Tagugrafo.....	N
1	Tagugrafo.....	M
4	Oficial Judiciário.....	O
7	Oficial Judiciário.....	N
9	Oficial Judiciário.....	M
10	Oficial Judiciário.....	L
12	Oficial Judiciário.....	K
13	Oficial Judiciário.....	J
27	Auxiliar Judiciário.....	I
62	Auxiliar Judiciário.....	H
4	Auxiliar de Portaria.....	J
5	Auxiliar de Portaria.....	I
7	Auxiliar de Portaria.....	H
15	Auxiliar de Portaria.....	G
16	Auxiliar de Portaria.....	F

Art. 3.º É transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo, assegurados os direitos do seu atual ocupante.

§ 1.º Mediante concurso de título da especialidade prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público, ou por prova de habilitação, organizada pelo Tribunal, o cargo da classe M dessa carreira será provido por funcionários do Quadro de sua Secretaria, que já venham exercendo a atividade de taquígrafo.

§ 2.º O provimento dos cargos das classes O e N da mesma carreira será feito, respectivamente, por reclassificação do atual ocupante do cargo isolado de Taquígrafo, padrão M, e por aproveitamento do funcionário habilitado, em primeiro lugar, no concurso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4.º As carreiras de Escrivão e Dactilógrafo ficam transformadas na carreira de Auxiliar Judiciário, e terão a seguinte estrutura:

NÚMEROS DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
27	Auxiliar Judiciário.....	I
62	Auxiliar Judiciário.....	H

§ 1.º Serão reclassificados na carreira de Auxiliar Judiciário na classe I, os atuais ocupantes da classe G das carreiras de Escrivão e Dactilógrafo, e, na classe H, os da classe F e E das mesmas carreiras de Escrivão e Dactilógrafo.

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

§ 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário mediante concurso de 2.ª entrância, assegurado aos atuais Escrivãos e direito que lhes prescreve o art. 5.º da Lei número 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5.º As atuais carreiras de Contínuo e Servente e as Séries Funcionais da Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas são transformadas e fundidas na carreira de Auxiliar de Portaria fica criada com a seguinte estrutura:

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSES
4	Auxiliar de Portaria.....	J
5	Auxiliar de Portaria.....	I
7	Auxiliar de Portaria.....	II
15	Auxiliar de Portaria.....	G
16	Auxiliar de Portaria.....	F

§ 1.º São efetivados e reclassificados na carreira de Auxiliar de Portaria, na classe J, os atuais ocupantes das classes G e F da carreira de Contínuo; na classe I, os da classe E da carreira de Servente e os da referência 22 da Série Funcional de Extranumerário Mensalista; na classe H, os da classe D, da carreira de Servente; na classe G, os da classe C da carreira de Servente e os das Referências 19 e 18 da série Funcional de Extranumerários Mensalistas; e na classe F, os da Referência 17 da Série Funcional de Extranumerário Mensalista.

§ 2.º Será extinta, a partir da vigência desta lei, a Tabela Numérica de Extranumerário do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficando, em consequência, vedada a admissão de novos servidores dessa categoria, sejam mensalistas ou diaristas.

§ 3.º Ficam criados no Quadro da Secretaria do referido Tribunal 10 (dez) cargos da classe F da carreira de Auxiliar de Portaria, que serão providos mediante prova de habilitação organizada pelo Tribunal.

§ 4.º Os Auxiliares de Portaria destinam-se aos serviços dos antigos contínuos e serventes, cabendo-lhes os trabalhos diversos de limpeza e conservação, bem como os de Portaria e Zeladoria, de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Tribunal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão reclassificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 7.º Os cargos isolados de provimento efetivo, criados em virtude desta Lei, serão preenchidos, de preferência, por funcionários do próprio Quadro da Secretaria do Tribunal, obedecidos os critérios de merecimento e de especialização.

Art. 8.º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º É assegurada a situação pessoal dos ocupantes dos cargos providos na forma do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, enquanto subsistir esse provimento.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMEROS DE FUN. GRAT.	FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO
1	Secretário do Presidente.....	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-3
1	Secretário do Diretor Geral.....	FG-3
2	Secretário de Diretor de Serviço.....	FG-4
6	Chefe de Seção.....	FG-3
15	Chefe de Serviço.....	FG-3

Comissão de Redação, em agosto de 1955. — Virgínio Santa Rosa, Presidente em exercício. — Abgvar Bastos, Relator. — Lopo Coelho. — Ernanni Sátiro

(Diário do Congresso — Seção I — dia 31-8-55).

Projeto n.º 525-A, de 1955

Redação Final da emenda substitutiva da Câmara ao projeto n.º 525, de 1955, do Senado Federal, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

Institui a cédula única de votação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula única de votação, de acordo com o modelo anexo, contendo os nomes dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros.

Parágrafo único. A cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e, por estes, redistribuída aos juizes, que a remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada uma.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos de imprimirem e distribuírem cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a justiça eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 3.º O eleitor admitido a votar, apresentará, com o seu título eleitoral, a cédula de que se houver munido ao presidente da mesa receptora, o qual, verificando estar a cédula em ordem e não assinalada, depois de, neste ato, rubricá-la com os mesários presentes, e dar-lhe o número correspondente (séries de 1 a 9), a devolverá ao eleitor para que, no gabinete indevassável assinalado em cruz, a tinta ou lápis-tinta fornecidos pela mesa, no retângulo a esse fim destinado, os nomes de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1.º A cédula de que trata esta lei constituirá a própria sobrecarta, de modo a resguardar-se o sigilo do voto, devendo as rubricas serem apostas na parte externa.

§ 2.º Se o eleitor não apresentar cédula, o presidente da mesa entregará-lhe-a a cédula distribuída pela justiça eleitoral, observando-se tôdas as cautelas previstas neste artigo.

§ 3.º O presidente da mesa também entregará ao eleitor a cédula distribuída pela justiça eleitoral, caso o votante apresente cédula já assinalada, ou com vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não corresponda ao modelo legal. Nesta hipótese, o presidente da mesa reterá a cédula apresentada pelo eleitor, inutilizando-a em seguida.

§ 4.º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor, o Presidente da mesa receptora mostrá-la-á antes aos fiscais de partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme as disposições desta lei.

Art. 4.º A rubrica da cédula em outra oportunidade que não a da entrega ou restituição da mesma ao eleitor, no ato de votar, constitui o delicto previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer que seja o meio da grafia utilizado para o assinalamento da cédula, deverá ser, quanto possível, uniforme, a fim de se resguardar o sigilo do voto.

Art. 5.º Ao depositar a cédula na urna, o votante deverá fazê-lo por maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos fiscais de partido presentes.

Art. 6.º Havendo coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República com eleições para preenchimento de outros cargos, o eleitor irá ao gabinete indevassável duas vezes: a primeira para assinalar na cédula única os nomes dos candidatos de sua escolha; depois de votar com a cédula única o eleitor receberá do Presidente da Mesa a sobrecarta oficial com a qual voltará ao gabinete indevassável para votar nos mais candidatos.

Art. 7.º É revogado o art. 36 e seus parágrafos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 8.º Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 31, § 1.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 27 de agosto de 1955. — Virgínio Santa Rosa, Presidente em exercício. — Cardoso de Menezes, Relator. — Abguar Bastos, Lopo Coelho. — Afonso Arinos.

MODELO DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PRESIDENTE
MESARIO
MESARIO

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 15, de 1955

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento do Sr. Domingos Velasco e outros Srs. Senadores), dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de segunda discussão.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ainda não publicado.

É lido o seguinte:

PARECER N.º 890, DE 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emendas ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Foram oferecidas, em segunda discussão, cinco emendas ao Projeto de Lei n.º 15, de 1955.

A emenda de n.º 1, renova o propósito de evitar o emprego da cédula oficial nas próximas eleições.

Somos pela sua rejeição pelos motivos anteriores, robustecidos com a informação do Presidente do Superior Tribunal Eleitoral que assegura a viabilidade da aplicação do novo sistema.

As emendas de n.ºs 2 e 5 visam estabelecer o uso parcial da cédula oficial nas eleições de 3 de outubro.

A de n.º 2 restringe a aplicação dos dispositivos da lei às cidades que tenham população superior a 300.000 eleitores.

A de n.º 5 limita o uso da cédula às eleições de Presidente e Vice-Presidente da República.

A de n.º 2 estabelece, pois, um duplo sistema para uma mesma eleição e a de n.º 5 admite a duplicidade de critério, mas para eleições diferentes. Ambas se fundam na alegação da exiguidade de tempo.

A emenda n.º 5, em nosso entender, é mais racional; não mescla sistemas e não institui tratamento desigual entre o eleitorado das cidades populosas e os de outras zonas.

Os eleitores dos partidos não se encontram proporcionalmente distribuídos em relação à totalidade eleitoral destes, em todas as regiões.

Uns têm maior condensação nas cidades, outros no interior.

Isto posto, se não fôr possível, pela premência de tempo, o emprego geral da cédula oficial, opinamos pela aprovação da emenda n.º 5, e, conseqüentemente, pela rejeição da emenda n.º 2, com a subemenda à emenda n.º 5, constante da folha anexa.

A emenda n.º 4 dilata para 45 dias antes da data dos pleitos o prazo de 30 conferido pela lei vigente, para registro de candidatos.

O objetivo desta proposição é conceder um prazo maior para impressão das cédulas. Tem a nosso ver toda a procedência e merece ser aprovada, com a subemenda constante de folha anexa.

A emenda de n.º 3 torna inexigível o uso da tinta indelével, nas eleições de 3 de outubro.

As razões se encontram expostas na justificação e residem na demonstrada impossibilidade de obtenção desse material, em tempo hábil.

Somos, diante disso, pela aprovação da Emenda n.º 3.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1955. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Argemiro Figueiredo*, vencido, quanto à emenda n.º 3. — *Ruy Palmeira*. — *Attilio Vivacqua*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Novais Filho*, vencido quanto à emenda n.º 3.

Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda n.º 4.

No art. 4.º — acrescente-se entre "êle" e "devidamente" as palavras:

"e por dois mesários".

Conseqüentemente, faça-se no gráfico da cédula a modificação, para que fique assinalado que deverão assinalar também dois mesários, juntamente com o Presidente, de acôrdo com o modelo junto. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Attilio Vivacqua*, *Novais Filho*. — *Daniel Krieger*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Ruy Palmeira*.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 5

Art. — Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei aos casos em que não se verificar aquela impossibilidade. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*. — *Raul Palmeira*. — *Argemiro Figueiredo*. — *Novais Filho*. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Os senhores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. APOLÔNIO SALES (Pela ordem). — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação solicitada pelo Sr. Senador Apolônio Sales.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor do Projeto. (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. (Pausa).

Manifestaram-se pela aprovação do Projeto 31 Senadores e contra 19.

É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 15, de 1955

Institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1 — Nas eleições que obedecem, ao princípio majoritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação de acôrdo com os modelos anexos.

Art. 2 — Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos as cédulas conterão, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3 — A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior. A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição em ordem de colocação variável de nomes em tantos grupos quantos o seu número, de tal forma que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula nome diverso, com alteração na ordem dos subseqüentes. A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham todas elas, de vários grupos impressos, para que sejam entregues, indistintamente, aos eleitores, no ato de votar.

Art. 4 — Recebendo do presidente da mesa receptora a cédula ou cédulas, todas por êle devidamente rubricadas no averso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável onde assinalará, à tinta com uma cruz, (x) o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colando a cédula, de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir

registrando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Art. 5 — Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6 — com a cédula oficial não se usará sobrecarta.

Art. 7 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MOD. I

Modelo I - Verso



PARA (*)

.....

.....

.....

.....

.....

(rubrica do Presidente da mesa receptora)

(*) Presidente da República — Vice-presidente — Senador — Governador — Vice-governador — Prefeito — Vice-prefeito.

Em votação as emendas. (Pausa). Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 322, DE 1955

Nos termos do art. 126, letra "i" do Regimento Interno, requero preferência para a subemenda, a fim de ser votada antes da emenda n.º 4.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1955. — *Domingos Velasco.*

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda à emenda n.º 4.

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte:

Subemenda

No art. 4.º — Acrescentem-se entre "êle" e "devidamente", as palavras:

"e por dois mesários".

Conseqüentemente, faça-se no gráfico da cédula a modificação, para que fique assinalado que deverão assiná-la também dois mesários, juntamente com o Presidente, de acôrdo com o modêlo junto.

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PRESIDENTE

(Mod. I)

MESÁRIO

MESÁRIO

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 4.

O SR. APOLÔNIO SALES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, solicito a V. Excia. mandar proceder à leitura da Subemenda e da Emenda n.º 4.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 4 diz o seguinte:

“O registro dos candidatos será feito até 45 dias antes do pleito”.

O SR. DOMINGOS VELASCO (*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, pela emenda ora em votação o prazo para inscrição do candidato será dilatado de 30 para 45 dias antes do pleito. Teve-se em mira possibilitar a impressão e distribuição de cédulas nas eleições majoritárias. O projeto regula não apenas o pleito de 3 de outubro, mas, sim, outras eleições. O aumento de prazo foi pedido — com o testemunho do nobre Senador Apolônio Sales — pelo próprio Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Apolônio Sales — Isto não infirma meus argumentos.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Quanto ao fato alegado por S. Excia. de que me manifestei contra a votação de emenda por emenda, não foi com espírito de crítica à pretensão da S. Excia., porque, sendo velho parlamentar e estando sempre na oposição, tenho me valido várias vezes das obstruções, instrumento da vida parlamentar. Aconselhar um Senador a obstruir, V. Excia. sabe muito mais do que eu, não é injúria nem desconsideração.

Assim, parece-me que a emenda deve ser aprovada, porque vai regular não apenas o pleito de 3 de outubro, mas os que se sucederem. (*Muito bem. Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam a emenda n.º 4, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

O SR. APOLÔNIO SALES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação solicitada pelo nobre Senador Apolônio Sales.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votaram a favor da emenda. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovaram e levantar-se os que a rejeitam. (*Pausa*).

Votaram a favor da emenda, 32 Srs. Senadores e contra, 20.

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 4

Art. — O registro dos candidatos será feita quarenta e cinco (45) dias antes do pleito.

O SR. PRESIDENTE — Votação da Emenda número 5, com pareceres favoráveis.

A esta Emenda foi apresentada subemenda, que, se aprovada, prejudicará a Emenda.

O SR. APOLÔNIO SALES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, solicito a V. Excia. determine a leitura da emenda e subemenda para que delas tome conhecimento o plenário.

O SR. PRESIDENTE:

A emenda estabelece:

“Não se aplica à presente lei as eleições de Senadores e seus suplentes, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos que se realizaram a 3 de outubro de 1953”.

Diz a subemenda:

(Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificando-se a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Supremo Tribunal restringir a aplicação dessa Lei aos casos em que se não verificar essa impossibilidade”.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*). Sr. Presidente, Srs. Senadores, realmente a subemenda parece, à primeira vista, infringente da boa prática e da boa doutrina jurídica. Parece atribuir ao próprio executor da lei, como foi dito pelo eminente Senador Apolônio Sales, a faculdade de cumpri-la ou não, de aplicá-la ou deixar de fazê-lo. Tal, só ocorre na aparência.

É sabido que, no tocante à prática eleitoral, os tribunais da justiça eleitoral não funcionam exclusivamente sem aquelas mesmas características que os tribunais comuns, que os tribunais da justiça ordinária. Isto porque lhes é atribuído um grande grau de atividades normativas. Os tribunais têm, de fato, possibilidade de baixar normas, instruções, portarias, em suplementação à lei, para torná-la executável em certos casos, fixando até, *ex-auctoritate propria*, certos e determinados princípios, certas e determinadas normas.

Orá, Sr. Presidente, que se verifica no caso? Votando-se essa lei quase às vésperas do pleito de 3 de outubro, pode ocorrer — e ocorrerá por certo — segundo informações hauridas no próprio Tribunal Superior Eleitoral, a falta de tempo para o preparo das cédulas oficiais necessárias às eleições de Presidente, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

O Sr. Cunha Mello — Permite Vossa Excia. um aparte?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Com todo o prazer.

O Sr. Cunha Mello — V. Excia. assevera e afirma ao Senado que não haverá tempo para a confecção das cédulas oficiais, entretanto *data venia*, votou pela sua adoção.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Nobre colega, justamente eu explicava que não haveria tempo para o preparo de todas as cédulas, além daquelas para Presidente e Vice-Presidente; teremos necessidade de cédulas para Governador e principalmente, para Prefeito, em grande número de Estados.

O Sr. Heitor Medeiros — V. Excia. permite um aparte?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Com todo o prazer.

O Sr. Heitor Medeiros — O fundamento principal da adoção da cédula oficial é que ela evitara a fraude. Poderemos, então, eleger certos governadores com fraude e outros sem fraude. Se adotarmos a cédula oficial para eleger determinados governadores e o Presidente da República e não a adotarmos na eleição para Prefeito, estariamos elegendo a metade com fraude e a metade sem fraude.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Exato. V. Excia. tem toda a razão e acolho, com o maior prazer o argumento de V. Excia. porque verifico que,

a esta altura, admite que a cédula oficial vem, de fato, por cóbro à fraude e deseja que esta seja banida em toda a extensão do processo eleitoral, desde Presidente da República até Prefeitos e Vice-Prefeitos.

O SR. MOURA ANDRADE (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, Srs. Senadores, sabe a Casa que sou intrinsecamente a favor do Projeto de Lei ora em votação.

A princípio, quando tive notícia da subemenda, declarei ao nobre Senador Domingos Velasco a minha aprovação. Ponderando, entretanto, melhor, concluí-lhe o poder dar o meu voto.

A transferência ao Tribunal Superior Eleitoral da capacidade de se manifestar sobre a possibilidade ou não de se realizarem as eleições com a cédula oficial para todos os cargos majoritários, deixa os eventuais candidatos em situação de poderem ser surpreendidos por uma decisão às vésperas do pleito.

O Sr. Apolônio Sales — Muito bem.

O SR. MOURA ANDRADE — Vejamos o caso dos Governadores de Estado que também estão disputando as eleições de três de outubro. Se o Tribunal verificar, quinze, vinte ou trinta dias antes das eleições, a impossibilidade material de confeccionar as cédulas oficiais, poderá decidir só fazê-lo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República. Ora, se o Estado não dispõe de meios para imprimir as cédulas oficiais, é de admitir-se que, muito menos, os possuirão os candidatos a Governador, principalmente depois da declaração do Tribunal da impossibilidade de imprimir e distribuir as cédulas.

O Sr. Cezar Vergueira — Os Prefeitos também.

O SR. MOURA ANDRADE — Exatamente; a mesma circunstância ocorreria com os candidatos às Prefeituras.

Creio que o Senado, aprovando esta emenda, poderia causar tais surpresas aos candidatos que afastaria um dos elementos fundamentais do exercício do voto, tornando periclitante o próprio regime.

Cairíamos em situações de verdadeira espoliação de direitos. Não haveria tempo — declararia o Tribunal — para que a União ou o Estado imprimeisse as cédulas oficiais. Por esse motivo, caberia ao candidato a Prefeito ou a Governador a obrigação de imprimir ée mesmo, com seus próprios recursos, as cédulas e distribuí-las, justamente no instante em que publicamente, se declarava que o Estado não tinha elementos para assim proceder.

Sr. Presidente, não poderei dar meu voto favorável a esta emenda, pois entendo que ela não traz aquela certeza, aquela tranquilidade, aquela segurança, que deve a lei dar àqueles que estão no exercício de seus legítimos direitos.

Assim sendo, pronunciei-me contrariamente à emenda, na esperança de que a maioria dos senhores Senadores pense da mesma forma e não se inclua na lei dispositivo que poderá trazer completa instabilidade e total insegurança, na certeza da realização de eleições com plenas garantias para todos aqueles que são candidatos e devem ter direitos absolutamente iguais perante a lei. (Muito bem, muito bem!)

O Sr. Heitor Medeiros — Servi-me do raciocínio dos que defendem a cédula oficial.

O LÚCIO BITTENCOURT — Sr. Presidente, realmente este argumento tem razão de ser.

Seria ideal — e o que todos desejamos — que o Projeto fosse aprovado tal como concebido inicialmente, aplicável a todas as eleições que se efetuassem pelo processo majoritário.

Dada, porém, a impossibilidade de se banir a fraude, em toda a extensão, façamos então, o maior esforço no sentido de bani-la pelo menos nas eleições mais importantes, nas que dizem de perto com os interesses fundamentais do país — aqueles que se

referem às funções exercidas na esfera federal, isto é, às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Sr. Apolônio Sales — V. Excia. permite um aparte?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Com todo o prazer.

O Sr. Apolônio Sales — Afirmando a V. Excia., como, aliás já o fiz de outras feitas, que não sou daqueles que encontram, nessa famosa cédula oficial, o poder carismático de impedir a fraude. É preciso a meu ver, contribuir para a veracidade da eleição, porque acredito que foram bem eleitos todos aqueles que, até agora, ocuparam e ocupam cargos no Legislativo em virtude de eleição pelo sistema da cédula até hoje em vigor. Feita esta ressalva, afirmo a V. Excia. que, na verdade, se está promovendo, perante a Nação, o maior tumulto na legislação eleitoral jamais havido na história da República. Encontrando-nos acerca de dois meses e três dias das eleições, ainda não sabemos como se vai votar. É pior ainda, vai-se transferir a outro órgão que não o Legislativo, o determinar como se tem de votar.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Ai é que V. Excia. data venia, não tem razão.

Sr. Presidente, estava mostrando que o Tribunal Superior Eleitoral tem função normativa...

O Sr. Apolônio Sales — Mas não a ponto de ir de encontro à lei que aqui se votar.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Claro! Se é a própria lei que abre exceção, estabelece que, verificada a impossibilidade, o Tribunal poderá deixar de aplicá-la, porque não se trata de delegação legislativa nem de atribuir amplamente ao Tribunal o direito de aplicar ou deixar de aplicar a lei.

Na hipótese, há aquilo que os americanos, em casos perfeitamente idênticos, têm chamado um "standard of reasonable law", indispensável para que o Poder Legislativo atribua a outros órgãos, quer do Executivo quer do Judiciário, certas e determinadas atribuições, certas e determinadas faculdades.

A emenda diz "verificada a impossibilidade...", isto é, não sendo possível preparar a cédula, estaremos diante de uma situação de fato, e o Tribunal, reconhecendo essa impossibilidade poderá dizer que, para as eleições de Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, não se aplicará a inovação, em virtude da impossibilidade material e jurídica.

O Sr. Heitor Medeiros — V. Excia. permite mais uma interrupção?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Pois não.

O Sr. Heitor Medeiros — No caso de ser o Presidente da República eleito pela cédula oficial e os Governadores pela cédula hoje em prática, um Presidente da República que siga essa linha de raciocínio, de que só a cédula oficial traz a pureza do pleito, não estará com as portas abertas para intervir nos Estados, fazendo-o a pretexto de que os Governadores foram eleitos pela fraude?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Não, porque a intervenção nos Estados é taxativamente estabelecida na Constituição nos casos expressos.

Com seu argumento, V. Excia. estaria criando novo caso de intervenção, não previsto no Estatuto Fundamental da República.

Sr. Presidente, acho que as considerações por mim expedidas mostram a necessidade da aprovação da cédula oficial.

Não quero, porém, deixar a tribuna sem rebater alguns argumentos aqui apresentados contra a cédula oficial. Faço-o rapidamente, porque as exigências da minha permanência no meu Estado não me permitiriam intervir na discussão da matéria, quando pela primeira vez foi ela trazida a plenário. Quero apenas dizer que tendo estudado o assunto, verifi-

quei que a cédula oficial, é o chamado "sistema australiano", em prática em inúmeros países. Coligi mesmo opiniões, como a de Haroldo Gosnell, que afirma ser o sistema usado na Inglaterra, Canadá, Austrália, Holanda, Bélgica, em todos os Estados da América, com exceção de South Carolina, Georgia e Delaware, na Suécia e em algumas cidades do Canadá.

Examinando o caso do Brasil, declara Gosnell o seguinte:

"In Argentina, Brazil and Spain where the ballots are printed by the parties, secrecy is only partially secured and there are complaints about bribery".

Mostra, portanto, que, nos processos de votação da Argentina, Brasil e Espanha, as cédulas são impressas pelos particulares pelas partes interessadas. Disto decorre que o segredo do voto é apenas parcialmente obtido e resulta a corrupção em grande escala.

O Sr. *Fernandes Tavora* — O fato é perfeitamente reconhecido.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Eis por que, Sr. Presidente; mesmo contrariando determinações expressas da Executiva do meu Partido, me manifesto a favor da cédula oficial. Tenho lutado pela sua adoção, e saio desta tribuna com consciência tranquila e júbilo no coração, por ver que o Senado deu um grande passo, no sentido de pôr cobro à fraude eleitoral e ao eleitorado de cabresto da minha terra. (*Muito bem, muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda à emenda n.º 5.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

O SR. APOLÔNIO SALES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Apolônio Sales requer verificação da votação.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam a subemenda. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os que aprovaram a subemenda e levantar-se os que a rejeitam. (*Pausa*).

Manifestaram-se a favor da subemenda, 27 senhores Senadores, e, contra, 19.

É aprovada a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA N.º 5

Art. — Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei aos casos em que não se verificar aquela impossibilidade.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA N.º 5

Art. — Não se aplica a presente lei às eleições de Senadores e seus suplentes, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, que se realizarem a 3 de outubro de 1955.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 334, DE 1955

Requiro, nos termos do art. 126, "k", do Regimento Interno, a retirada da emenda n.º 3 de

minha autoria, oferecida ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1955. — *Colomba Bueno*.

EMENDA RETIRADA. N.º 3

Acrescente-se onde convier:

Art. O disposto no art. 36 da Lei n.º 2.500, de 25 de julho de 1955.

O SR. PRESIDENTE — Emenda n.º 1, com parecer contrário.

Esta emenda não ficou prejudicada pela votação anterior, em virtude de ter o Senado aprovado, requerimento determinando fôsse o Projeto votado, sem prejuízo das emendas. Não fôra esse requerimento, a emenda estaria, evidentemente, prejudicada, pois é contrária ao que já foi aprovado.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1

Os dispositivos desta lei só vigorarão nos pleitos majoritários que se realizarem a partir de janeiro de 1956.

Emenda n.º 2, com parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 2

Os dispositivos desta lei só serão aplicados nas cidades que, no mesmo censo, tenham sua população estimada superior a 300 mil habitantes.

O SR. PRESIDENTE — A matéria está aprovada. Vai à Comissão de Redação.

(*Diário do Congresso* — Seção II — 2-8-55).

Nota: — Sobre o projeto n.º 15, supra, contém o *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, o seguinte:

Do dia 2-8-1955: — Discussão e votação do projeto; discurso do Senador João Vilasbôas; ata da Comissão Mixta de Reforma Eleitoral.

Do dia 5-8-1955: — Discursos dos Senadores Lúcio Bittencourt e Apolônio Sales.

* * *

Vai ser votado o Requerimento n.º 386, apresentado na hora do expediente, pedindo urgência para a discussão e votação do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, que institui a cédula oficial.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovado.

O art. 156, § 4.º do Regimento Interno declara:

"Se o plenário entender que se trata de assunto que ficaria prejudicado se não fôr resolvido imediatamente, a discussão e votação da matéria serão no final da Ordem do Dia da mesma sessão em que a urgência fôr concedida.

Concedida a urgência, anuncio a discussão do Projeto.

A norma regimental lida não dispensa os pareceres das Comissões, que podem ser dados imediatamente. Faculdade, entretanto, o pedido de prazo, que não poderá exceder de duas horas.

Tem a palavra o nobre Senador Cunha Melo, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. CUNHA MELO (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o Projeto do Senado já tem relator, na Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Daniel Krieger, Presidente daquele órgão não tenho motivo para designar outro relator.

Peço a V. Excia. conceda a palavra ao nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, pediria a V. Excia. o prazo de meia hora para reunir os membros da Comissão a fim de ouvir a opinião de meus colegas.

O SR. PRESIDENTE — De acordo com o Regimento, suspendo a sessão por meia hora, a fim de que a Comissão de Constituição e Justiça opine sobre o Projeto.

A sessão é suspensa às 16 horas e 20 minutos e reaberta às 16 horas e 40 minutos.

O SR. PRESIDENTE — Está reaberta a sessão.

Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger, para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente, ao projeto do Senado a Câmara dos Deputados, ofereceu o Substitutivo, cujo teor é do conhecimento de todos, e encontra-se contido no avulso distribuído aos Srs. Senadores.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado deve agora manifestar-se sob dois aspectos: o primeiro, o da constitucionalidade; o segundo, o da conveniência.

Quanto à constitucionalidade, nada se lhe pode opor; quanto à conveniência se os fosse lícito ignorar as circunstâncias determinantes da adoção desse Substitutivo, diríamos que preferíamos o projeto originário do Senado; mas todos reconhecemos que na situação do país e a forma bicameral que temos, não pode prevalecer apenas o ponto de vista de uma das Casas do Congresso.

A Câmara dos Deputados que já rejeitara a cédula oficial — poderia, dentro do nosso sistema constitucional, recusar também o projeto de lei do Senado — atendendo a superiores inspirações de patriotismo, e depois de largos e amplos entendimento com todas as correntes políticas em que se divide a representação popular, e também depois ter ouvido o Poder Judiciário, encarregado da apreciação dessas leis, resolveu acotar o substitutivo agora sujeito à apreciação do Senado da República.

Bem sabemos que não representa êsse substitutivo a etapa definitiva no aperfeiçoamento eleitoral, mas indiscutivelmente, significa grande passo e, sobretudo, expressa o patriotismo e o desejo de entendimento dos brasileiros na preservação do regime e na defesa da pureza do voto.

Assim, Sr. Presidente, em nome da Comissão de Constituição e Justiça opino pela constitucionalidade e pela conveniência do substitutivo. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Substitutivo que tem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Nenhum Sr. Senador querendo fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

Do Projeto do Senado apenas foi mantido sem alteração o art. 9.º que diz:

“Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Houve substituição dos arts. 1.º e 2.º do Projeto, pelo art. 10 do Substitutivo; do art. 3.º do Projeto, pelo parágrafo único do art. 1.º do Substitutivo; do art. 4.º do Projeto, pelo art. 3.º do Substitutivo; e do art. 5.º do Projeto, pelo § 1.º do art. 3.º do Substitutivo.

Houve supressão dos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º do Projeto, bem como dos arts. 5.º, 7.º e 8.º.

Finalmente, houve acréscimo dos seguintes dispositivos do Substitutivo, art. 2.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 3.º; art. 4.º e seu parágrafo único, e artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça dado parecer favorável ao Substitutivo, a votação será em globo salvo destaques que sejam requeridos.

A votação do Substitutivo, envolve a aceitação, pelo Senado, todas as modificações propostas pela Câmara dos Deputados, em relação ao seu Projeto.

Nessas condições, submeto ao voto do Senado as modificações constantes do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovadas.

O Projeto está prejudicado e o Substitutivo vai à sanção.

SUBSTITUTIVO APROVADO

Institui a cédula única de votação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula única de votação, de acordo com o modelo anexo, contendo os nomes dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros.

Parágrafo único. A cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e, por estes, redistribuída aos juizes, que a remeterão aos presidentes das mesas receptoras, em número suficiente aos eleitores de cada uma.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos, de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a justiça eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que sejam em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 3.º O eleitor admitido a votar apresentará, com o seu título eleitoral, a cédula de que se houver ouvido ao presidente da mesa receptora, o qual, verificando estar a cédula em ordem e não assinada, depois de, nesse ato, rubricá-la com os mesários presentes, e dar-lhe o número correspondente (séries de 1 a 9), a devolverá ao eleitor para que, no gabinete indevassável, assinale em cruz, a tinta ou lápis-tinta fornecidos pela mesa, no retângulo a êsse fim destinado, os nomes de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1.º A cédula de que trata esta lei constituirá a própria sobrecarta, de modo a resguardar-se o sigilo do voto, devendo as rubricas serem apostas na parte externa.

§ 2.º Se o eleitor não apresentar cédula, o presidente da mesa entregará-lhe-a a cédula distribuída pela justiça eleitoral, observado-se tôdas as cautelas previstas neste artigo.

§ 3.º O presidente da mesa também entregará ao eleitor a cédula distribuída pela justiça eleitoral, caso o votante apresente cédula já assinalada ou com vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não correspondam ao modelo legal. Nesta hipótese, o presidente da mesa reterá a cédula apresentada pelo eleitor, inutilizando-a em seguida.

§ 4.º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor, o presidente da mesa receptor mostra-la-á antes aos fiscais de partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme as disposições desta lei.

Art. 4.º A rubrica da cédula em outra oportunidade que não a da entrega ou restituição da mesma ao eleitor, no ato de votar, constitui o delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer que seja o meio de grafia utilizado para o assinalamento da cédula, de-

verá ser, quanto possível, uniforme, a fim de se resguardar o sigilo do voto.

Art. 5.º Ao depositar a cédula na urna, o votante deverá fazê-lo por maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido presentes.

Art. 6.º Havendo coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República com eleições para preenchimento de outros cargos o eleitor irá ao gabinete indevassável duas vezes: a primeira para assinalar na cédula única os nomes dos candidatos de sua escolha; depois de votar com a cédula única o eleitor receberá do presidente da mesa e sobrecarta oficial, com a qual votará ao gabinete indevassável para votar nos mais candidatos.

Art. 7.º É revogado o art. 36 e seus parágrafos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 8.º Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 33, § 1.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MODELO DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PRESIDENTE

MESÁRIO

MESÁRIO

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 15, de 1955

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, que trata da cédula oficial. A referida redação foi apresentada a seguinte emenda de redação:

“Ao art. 4.º, onde se diz — e por dois mesários — diga-se e pelos mesários presentes”.

Como sabe o Senado, o Código Eleitoral estabelece que a eleição, em determinadas seções, se pode processar com a presença do presidente e de um dos mesários. Com a redação atual, estabelecer-se-á contradição entre o Projeto e o Código Eleitoral, que não exige a presença dos dois mesários, bastando a do Presidente e um mesário.

A emenda visa a evitar essa contradição, que resulta de evidente equívoco.

Submeto-a, portanto, à discussão.

O SR. FERNANDES TÁVORA (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, penso que a emenda tem inteira procedência. Sabemos todos que, numa mesa eleitoral, quando comparecem apenas o Presidente e um dos mesários, o processo eleitoral pode prosseguir. Assim, se exigisse na cédula a assinatura do presidente e de mesários poderia acontecer que, ausente um destes últimos, o Presidente não saberia como agir, prejudicando o processo eleitoral.

A emenda tem, pois, toda procedência. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão. Mais nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, os Srs. Senadores que aprovam a emenda, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É aprovada a seguinte

EMENDA DE REDAÇÃO

“Ao art. 4.º, onde se diz — e por dois mesários — diga-se — e pelos mesários presentes”.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final assim modificada, queiram conservar-se sentados.

É aprovada a redação final constante do seguinte

PARECER N.º 898, DE 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955.

Relator: Sr. João Villasbóas.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei n.º 15, de 1955, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1955. — *Sebastião Archer*, Presidente. — *João Villasbóas* Relator. — *Alô Guimarães*. — *Saulo Ramos*.

ANEXO AO PARECER N.º 998, DE 1955

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2.º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito as cédulas conterão, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3.º A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares mediante incenização posterior.

§ 1.º A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem variável de colocação dos nomes — em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma, que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula, nome diverso com alteração, também na ordem dos subsequentes.

§ 2.º A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham, todas elas, de vários grupos impressos, para serem entregues, indistintamente, aos eleitores no ato de votar.

Art. 4.º Recebendo do Presidente da mesa receptora a cédula ou as cédulas, todas por ele e por dois mesários, devidamente rubricadas no anverso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará à tinta, com uma cruz (x), o nome do candidato de sua escolha; dobrando e colando a cédula, de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir, retirando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Art. 5.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6.º Com a cédula oficial não se usará solrecarta.

Art. 7.º O registro dos candidatos será feito até quarenta e cinco dias antes do pleito.

Art. 8.º Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955 verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei aos cargos em que não se verificar aquela impossibilidade.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MOD. I

Modelo 1-Verso



PARA (*)

.....

.....

.....

.....

.....

(rubrica do Presidente da mesa receptora)

(*) Presidente da República — Vice-presidente — Senador — Governador — Vice-governador — Prefeito — Vice-prefeito.

PARA PRESIDENTE DA RE REPUBLICA

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PARA VICE-PRESIDENTE DA PUBLICA

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....
PRESIDENTE

(Mod. I)

.....
MESARIO

.....
MESARIO

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

(Publicado no *Diário Oficial*, Seção I, de 28 de julho de 1955).

RETIFICAÇÃO

Na pág. 14.492, 2.ª coluna,

Onde se lê:

Art. 70
aos documentos referidos no § 1.º do art. 23, do Código Eleitoral.

Leia-se:

Art. 70
aos documentos referidos no § 1.º do art. 33, do Código Eleitoral.
(*Diário Oficial* — Seção I — Dia 8-8-55).

Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955

Institui a cédula única de votação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula

única de votação, de acordo com o modelo anexo, contendo os nomes dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros.

Parágrafo único. A cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e, por estes, redistribuída aos juizes, que a remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada uma.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos, de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a justiça eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 3.º O eleitor admitido a votar apresentará, com o seu titulo eleitoral, a cédula, de que se houver munido, ao presidente da mesa receptora, o qual, verificando estar a cédula em ordem e não assinalada, depois de, nesse ato, rubricá-la com os mesários presentes, e dar-lhe o número correspondente (séries de 1 a 9), a devolverá ao eleitor para que, no gabinete indevassável, assinala em cruz, a tinta ou lápis-tinta fornecidos pela mesa, no retângulo a esse fim destinado, os nomes de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1.º A cédula de que trata esta lei constituirá a própria sobrecarta, de modo a resguardar-se o sigilo do voto, devendo as rubricas ser apostas na parte externa.

§ 2.º Se o eleitor não apresentar cédula, o presidente da mesa entregar-lhe-á a cédula distribuída pela justiça eleitoral, observando-se tôdas as cautelas previstas neste artigo.

§ 3.º O presidente da mesa também entregará ao eleitor a cédula distribuída pela justiça eleitoral, caso o votante apresente cédula já assinalada, ou com vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não corresponda ao mdêlo legal. Nesta hipótese, o presidente da mesa reterá a cédula apresentada pelo eleitor, inutilizando-a em seguida.

§ 4.º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor, o presidente da mesa receptora mostrá-la-á antes aos fiscais de partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme as disposições desta lei.

Art. 4.º A rubrica da cédula em outra oportunidade que não a da entrega ou restituição da mesma ao eleitor, no ato de votar, constitui o delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer que seja o meio de grafia utilizado para o assinalamento da cédula. deverá ser, quanto possível, uniforme, a fim de se resguardar o sigilo do voto.

Art. 5.º Ao depositar a cédula na urna, o votante deverá fazê-lo por maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido presentes.

Art. 6.º Havendo coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República com eleições para preenchimento de outros cargos, o eleitor irá ao gabinete indevassável duas vezes: a primeira para assinalar na cédula única os nomes dos candidatos de sua escolha; depois de votar com

a cédula única o eleitor receberá do presidente da mesa a sobrecarta oficial com a qual voltará ao gabinete indevassável para votar nos mais candidatos.

Art. 7.º É revogado o art. 36 e seus parágrafos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 8.º Os militares, removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições da Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 32, § 1.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

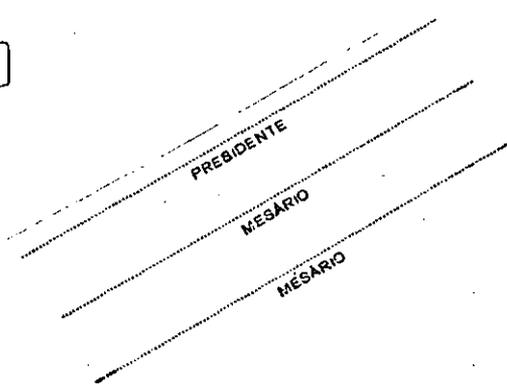
João Café Filho.

Prado Kelly.

MODELO DA CEDULA UNICA DE VOTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA



NOTICIÁRIO

Ministro Edgard Costa

Em sessão do dia 26 de agosto do corrente, o Tribunal Superior Eleitoral, através da palavra de seus membros, congratulou-se com o Excmo. Sr. Ministro Edgard Costa, pelo fato da sua recente condecoração com a Ordem do Mérito Militar.

Na ocasião, assim se expressou o Sr. Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha:

"Senhor Presidente, permito-me, em nome do Tribunal, e creio que interpretando o pensamento dos nobres colegas, congratular-me com Vossa Excelência, pelo fato de Vossa Excelência ter, ontem, merecido a alta distinção de ser condecorado com a Ordem do Mérito Militar. Fixo-me, precisamente, na atuação de Vossa Excelência, como Presidente do Tribunal Superior, sem deixar de salientar a brilhante trajetória de Vossa Excelência, como magistrado. Neste momento, creio mesmo que a distinção lhe teria sido concedida, notadamente, pela sua atuação como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, onde tem Vossa Excelência demonstrado não só o seu amor e devotamento à lei e à Justiça, como também revelado grande e acendrado espírito público e interesse cívico; por isso que são estas, precisamente, as características que devem distinguir os juizes deste Tribunal daqueles dos demais tribunais da República. Um Tribunal Eleitoral, mais que um Tribunal de Justiça, está ligado à vida política do País e, daí, essas características, que acentuei. A honra com que Vossa Excelência vem de ser atingido, evidentemente, que se reflete nos círculos de seus amigos e daqueles que o admiram, pela correção de seu caráter, pela sua independência, pela sua cultura e pelas suas nobres virtudes de magistrado".

Sobre o mesmo assunto, assim se manifestaram os demais Juizes do Tribunal:

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — "Senhor Presidente, as palavras que acaba de proferir o eminente Desembargador José Duarte, representam um preito de justiça de que Vossa Excelência é muito merecedor, por títulos notórios e que a Nação já consagrou. São um testemunho de reconhecimento por serviços relevantíssimos e inolvidáveis, prestados ao País. Estou inteiramente de acordo com Sua Excelência".

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa — "Senhor Presidente, também me solidarizo com o Senhor Desembargador José Duarte, na manifestação com que acaba de testemunhar a Vossa Excelência a sua alegria e o seu regozijo, pela homenagem a Vossa Excelência prestada pelas classes militares. Evidentemente, a condecoração com que Vossa Excelência foi, ontem, agraciado representa a admiração e respeito à atuação que Vossa Excelência tem tido, em sua brilhante vida pública, notadamente neste Tribunal. Todos nós, como seus colegas e seus amigos, ficamos sensibilizados pela forma com que foi testemunhada a Vossa Excelência a simpatia das Forças Armadas".

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho — "Senhor Presidente, em oportunidades anteriores — não me furto ao prazer de dizê-lo, — tenho dado o devido destaque ao merecimento de Vossa Excelência. Ainda ante-ontem o fiz por ocasião de pronunciamento deste Tribunal, relativamente à adoção da cédula única. A Grã Cruz, que, ontem, foi conferida a Vossa Excelência, o foi, certamente, em razão desses méritos, que são conhecidos de todos. Assim, solidarizo-me com as palavras dos oradores que se manifestaram".

O Senhor Professor Haroldo Teixeira Valadão — "Senhor Presidente, associo-me ao elogio do Tribunal, porque, em verdade, o que Vossa Excelência recebeu foi um prêmio a uma carreira de magistrado, inteiramente devotada ao bem público. Desde o

tempo em que Vossa Excelência serviu na Pretoria Criminal — e posso dar meu testemunho — até as altíssimas funções que exerce, no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal, Vossa Excelência se dedica, com afinco, à causa pública. É, portanto, um prêmio justíssimo".

Em nome dos Partidos Políticos, usaram da palavra os Senhores:

O Doutor Jardej Sousa da Cruz, pelo Partido Trabalhista Brasileiro — "Senhor Presidente, Senhores Juizes, o Partido Trabalhista Brasileiro vem associar-se às palavras que acabam de ser proferidas a respeito da Grã Cruz do Mérito Militar, com que Vossa Excelência foi agraciado. A esse galardão foi Vossa Excelência elevado pela maneira porque Vossa Excelência se vem conduzindo, desde os primórdios de sua vida pública, e ele representa a confiança que todos os brasileiros têm na atuação de Vossa Excelência. O Partido Trabalhista Brasileiro diz, de público, que não só a medalha do Mérito Militar era o que Vossa Excelência merecia, mas, sim, a medalha do Mérito Nacional".

O Doutor Dário Cardoso, pelos Partido Social Democrático e Partido Republicano — "Senhor Presidente, em meu nome pessoal, em nome do Partido que aqui represento e, agora, por delegação expressa do representante do Partido Republicano venho trazer a Vossa Excelência, a este Tribunal e — porque não, Senhor Presidente? — à Magistratura Brasileira as minhas congratulações por esta merecida distinção, que acaba de ser conferida a essa mesma Magistratura, na pessoa de Vossa Excelência. Digo, Senhor Presidente, que essa distinção pode ser considerada como feita à Magistratura Brasileira, porque Vossa Excelência personifica a figura de magistrado brasileiro. Aliás, por ocasião da reunião, no Rio de Janeiro, da Primeira Conferência dos Desembargadores do País, esse título honroso, Desembargador do Brasil lhe foi conferido. No momento, pois, se se trata de distinção que enaltece a Vossa Excelência, que a ela fazia jus, pelos seus méritos pessoais e pelos inestimáveis serviços prestados à causa pública — também ela enaltece à Magistratura do Brasil. Na qualidade de magistrado, sintome, também, orgulhoso por essa distinção, que se conferiu, não à sua pessoa, mas, à Magistratura do Brasil. Não poderia, portanto, nesta oportunidade, deixar de externar os meus aplausos, os aplausos do Partido que aqui represento e os do Partido Republicano à medida tomada pelo Senhor Presidente da República, condecorando Vossa Excelência. Ficam, portanto, expressas as nossas congratulações, pessoalmente a Vossa Excelência e a este Tribunal, porque é honra, como disse, que também se estende a todos os membros do Tribunal e, ainda mais, à Magistratura Brasileira".

O Deputado Luis Garcia, pela União Democrática Nacional — "Senhor Presidente, peço permissão ao Tribunal para, em nome do meu Partido, a União Democrática Nacional, e em meu nome pessoal, de advogado, que venho ocupando a tribuna desta Corte, há tantos dias, associar-me a este voto de congratulações, que foi feito a Vossa Excelência e corroborado por meus ilustres colegas, representantes dos partidos aqui presentes; externando, por nossa vez, o nosso contentamento e a nossa satisfação por esse preito de Justiça, que acaba de ser conferido a um dos mais dignos Magistrados do País. De há muito, conhecia a Vossa Excelência, Senhor Presidente, não pessoalmente, mas através dos trabalhos com que sempre Vossa Excelência honrou a Magistratura, principalmente através da Conferência de Desembargadores, cujo eco chegou ao meu Estado pela palavra do eminente Senhor Desembargador João Bosco Andrade Lima, que representou o nosso Tribunal de Justiça naquele grande certamen jurídico; e, ainda mais, pela publicação dos trabalhos ali realizados, onde se via a personalidade de Vossa Excelência bem definida, no trabalho, na cultura, na

honra e no interesse de servir à Pátria. A honra que acaba de ser dada a Vossa Excelência e com que este Tribunal, desvanecidamente, vem de ser distinguido, é dessas que também se estendem a todos os que militam no Fóro Brasileiro, porque Vossa Excelência é, realmente, um Magistrado digno, padrão para todos os que trabalham para a Justiça”.

O Senhor Ministro Presidente agradecendo a manifestação do Tribunal assim se manifestou: “Agradeço aos eminentes e prezados Colegas as congratulações que me trazem, de forma tão amável e cativante, pela distinção que ontem me foi conferida com o grande Oficialato da Ordem do Mérito Militar. Acredito que esta distinção se dirigiu, precisamente, ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e, assim, a ele transito para que amigo dela compartilhe. Sou muito grato, outrossim, às palavras dos ilustres delegados dos Partidos Políticos, pelas expressões com que quiseram solidarizar-me com os meus eminentes Colegas. E, no ensejo, congratulo-me, em nome do Tribunal com o Doutor Procurador Geral, pela distinção idêntica que Sua Excelência recebeu, ao ser inscrito, também, na Ordem do Mérito Militar, honra de que Sua Excelência é digno e merecedor”.

O Senhor Professor Haroldo Teixeira Valadão, com a palavra, declarou que o Senhor Ministro Presidente interpretava perfeitamente o pensamento do Tribunal, no que foi acompanhado pelos demais colegas.

Assim se expressou o Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral: — “Senhor Presidente, tendo chegado um pouco atrasado à sessão, só pude perceber a homenagem, muito justa, que estava sendo prestada a Vossa Excelência quando Vossa Excelência iniciou o seu agradecimento: Devido, por isso, pedir para também constar da ata da sessão de hoje, a minha solidariedade irrestrita à homenagem justíssima que Vossa Excelência recebeu, não apenas por ser o Presidente eminente deste Egrégio Tribunal, onde vem prestando relevantes serviços, como é público e notório, mas, também, pelo seu passado de magistrado ímpoluto, que há longos anos vem dando inestimável colaboração à Justiça do nosso País. Também aproveito a oportunidade para agradecer as palavras de Vossa Excelência e a solidariedade deste Tribunal, pelo fato de ter sido eu agraciado, ontem, com uma condecoração da Ordem do Mérito Militar, que devo, exclusivamente, à bondade daqueles que me a concederam”.

Cursos Jurídicos no Brasil

SESSÃO COMEMORATIVA

Durante o mês de agosto realizou-se, na cidade de Niterói, um jantar comemorativo da fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, promovido pela Associação dos Magistrados e pela Ordem dos Advogados Fluminenses. Na ocasião o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu o seguinte discurso:

“Acudindo ao vosso convite, vim me assentar a esta mesa para, compartilhando do mesmo pão e do mesmo vinho, comungar convosco daqueles sentimentos e anseios que desperta a oportunidade desta data de tanta significação para nós, juristas. Inicialmente, desejo emprestar a minha cordial solidariedade às justas homenagens que quizeses prestar às duas eminentes figuras das letras jurídicas fluminenses — o juiz Dr. Ciro Olímpio da Mata e ao advogado Doutor Júlio Zamith. Por minha vez, agradeço-vos a intenção que ditou o vosso convite, e as palavras repassadas de tanta bondade do vosso intérprete. Uma e outras muito me desvanecem.

No ensejo desse agradecimento, pobre de expressões (mas sincero e cordial, que eu resumo num — muito obrigado — permito-me, falando-vos de presença, apresentar algumas palavras, que espero sejam acolhidas como as de um juiz que está a atingir ao término da sua carreira, após cerca de quarenta anos ao serviço da Justiça.

E me dirigindo aos meus colegas juizes, estou me dirigindo igualmente aqueles que — “diversos nas funções, mas idênticos nos objetivos” — ao nosso lado combatem pelo império do Direito e pela realização da Justiça: os Srs. Advogados.

O momento que vivemos é de indistigável apreensão; não indagamos das suas causas nem das suas razões; —baste-nos senti-la em todo o seu malféfico efeito contrário ao desenvolvimento pacífico e vertical da vida política e social do país. Inegável, porém, ser ela o fruto da impatriótica incompreensão dos eternos inconformados e descontentes de todas as situações, que colocam o seu “eu” acima do bem coletivo. Na inglória tarefa de destruição de homens e coisas, começam, entretanto, a não poupar sequer a própria Justiça e contra o seu prestígio e a sua respeitabilidade já se lhes alça o colo. Lembremos-lhes, então, a lição de Ruy — o evangelizador do regime — ao afirmar que — “a existência da República se mede pela existência da Justiça” — e que o seu culto — “é o supremo preservativo do regime”.

Não consintamos, pois, que se desprestigie a Justiça: redobremos nossos esforços por mantê-la imune a esses ataques, pedra angular que é desse regime de liberdade e de segurança, único em que podem viver homens dignos e livres. Estou certo de que ela — tal como o rochedo açoitado pelas ondas revôltas — resistirá incólume a todas as tempestades que se desencadeiem no meio social. E se assim não fôsse, no dia em que, desprestigiada, sossobrasse, tudo o mais — ordem, segurança, liberdades, instituições livres — nada mais subsistiria.

Eu vos concito, meus prezados colegas e conterráneos — ao cumprimento extremo do vosso dever. A ausência de perfeita convicção da própria responsabilidade e do cumprimento devotado do dever — que em tantos setores da vida pública, infelizmente se observa, constituem as causas principais do desajustamento de que se acusa o exercício da função pública. — A campanha que se instituisse para afastar esses males — já o disse certa feita o atual Sr. Presidente da República, com o meu aplauso — seria a campanha mais necessária e patriótica a se empreender.

Empreendemo-la nós, juizes e juristas, para opôr barreiras ao desenvolvimento daquela outra que se ensaia, insatisfeita na sua obra de desmoralização e destruição.

E oportuno é o momento, eis que se aproxima o pleito presidencial, decisivo para os próprios destinos do país. — E aqui quero fazer um outro apelo — já agora dirigido aos meus colegas, juizes eleitorais fluminenses, no sentido de que não poupem esforços nem trabalhos para que êle se processe e desenvolva com ampla liberdade, todas as garantias e completa lisura. A Justiça Eleitoral — que tem sido injustamente malsinada, com o esquecimento, pelos que a malsinam, da velha regra de prova — o *cui prodest*, — não faltará, mais uma vez, assim, à sua alta missão — de que se não tem descurado — de assegurar o pleno funcionamento das instituições democráticas.

Quero repetir-vos palavras que há 67 anos escreveu o grande José Xavier Carvalho de Mendonça, então simples juiz substituto da comarca de Santos, no preâmbulo dos seus comentários à lei de reforma eleitoral, que confiara à magistratura importantes funções: “Os juizes não se deixem cegar pela mal entendida política que hoje, infelizmente, tudo invade como uma praga, arruinando os homens e as instituições. Saibam êles cumprir os seus deveres e os efeitos da lei eleitoral serão os desejáveis”.

É o derradeiro apelo que vos faço, pois que bruxoleia a minha atuação à frente da Justiça Eleitoral, a que dei tudo quanto estava ao meu alcance.

Sr. Governador, — agradeço a V. Ex.^a a sua honrosa companhia; é-me grato saudar quem hoje orienta com seguro descortínio os destinos da velha e gloriosa província do Rio de Janeiro, que tenho, com orgulho, como o meu berço natal.

Senhores e colegas: ergamos as nossas tacas pelo crescente prestígio da Justiça, a serviço e pelo bem do Brasil, como coroa que é da ordem jurídica”.

Reforma Eleitoral

Em sessão do dia 24 de agosto do corrente o Tribunal Superior Eleitoral prestou solidariedade às medidas do Sr. Ministro Edgard Costa, em relação à cédula oficial.

Na ocasião, assim se expressou o Sr. Desembargador *José Duarte Gonçalves da Rocha*: "Senhor Presidente, sem mandato expresso, mas supondo interpretar o sentir dos eminentes colegas, e fixar uma definição, em face de uma referência em um dos periódicos locais, sobre a não anuência deste Tribunal ao projeto em curso na Comara dos Deputados, e apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, sobre a realização do pleito de 3 de outubro, no tocante à cédula oficial ou não oficial, seja qual for o batismo que se lhe der — cédula única de votação — desejo declarar que Vossa Excelência, interpretando, exatamente, o nosso pensamento, em relação a este assunto, ofereceu as sugestões que mais convenientes e imperativas eram, para, no momento, resolver essa matéria, de maneira a acudir às necessidades da própria Justiça Eleitoral, no sentido de que a eleição de 3 de outubro se realize sob a garantia, a confiança e a maior lisura possíveis, como convém aos anseios democráticos e ao futuro do Brasil. Vossa Excelência, manifestando-se a esse respeito, nas sugestões que ofereceu, realmente estava interpretando, também, o nosso desejo, porque nesse sentido trocou idéias com os membros deste Tribunal. Após o estudo meditado e consciencioso do assunto, com o seu nobre espírito conciliador e o seu alto critério, sugeriu Vossa Excelência, as linhas mestras do projeto, que ora se condensam na cédula única de votação. Não há, pois, a menor restrição, acredito, neste Tribunal, ao que fora apresentado, como sugestão oportuna e cívica, neste momento em que se discute desajeadamente, em todos os tons, com paixões ou sem paixões, com ressalvas ou sem ressalvas, sobre a cédula única de votação. A contribuição cívica de Vossa Excelência tem um altíssimo significado e conta com o nosso integral apoio".

A seguir, assim se manifestaram os demais juizes:

O *Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho* — "Senhor Presidente, a iniciativa do Senhor Desembargador José Duarte impõe-se ao meu apêço, como membro, que me honro de ser, desta alta Corte Judiciária do País. Em situações como a que atravessamos, forçoso, é que as atitudes individuais ou coletivas tenham contornos nítidos, sejam fixadas com clareza e substância. A Justiça Eleitoral, cuja cúpula máxima é este Tribunal, não poderia estar alheia — porque composta de homens que sentem, que vibram, que estão sob a influência das circunstâncias ambientais, patriotas e brasileiros, como quem mais o for — à crise que é do conhecimento geral. Esta Justiça, Senhor Presidente, no setor de suas atribuições, naquilo que lhe é próprio, falou alto e falou bem, pela voz de Vossa Excelência. Esta Justiça, autoridade maior que nenhuma outra para dizer das providências necessárias ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral vigente, porque observadora direta, frente ao elemento material dos autos, das falhas que impediam a realização plena do objetivo comum, do anseio nacional de verdade eleitoral. — essa Justiça, pela renovada adesão aos pronunciamentos de Vossa Excelência, como expressão do pensamento deste próprio Tribunal Superior Eleitoral. Era o que tinha a dizer".

O *Senhor Ministro Luiz Gallotti* — "Senhor Presidente, as palavras que acabam de proferir os eminentes colegas Desembargador José Duarte e Ministro Cunha Vasconcelos traduzem, perfeitamente, o pensamento deste Tribunal. Assim, dou a essas palavras a minha inteira adesão e concordância".

O *Senhor Desembargador Frederico Susskind* — "Senhor Presidente, desejo expressar o meu aplauso e inteira solidariedade às palavras proferidas pelos eminentes Desembargador José Duarte e Ministros Cunha Vasconcelos e Luiz Gallotti, com relação à proposta feita, ratificando-se, assim, de público, que a medida que Vossa Excelência tomou, relativamente à cédula única de votação, representa, não só, o seu

pensamento, como de todo o Tribunal, medida necessária para a perfeita lisura do próximo pleito de 3 de outubro".

O *Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa* — "Senhor Presidente, nosso eminente colega Desembargador José Duarte, em poucas palavras, sintetizou, não só o pensamento de todos os membros deste Tribunal, como, também, aquilo que afirmamos anteriormente, em relação à iniciativa de Vossa Excelência. Todos os colegas sabem que Vossa Excelência não tomaria uma iniciativa de tal quilate sem consultá-los. Por isso, nem seria necessário dizer que seus colegas estavam e estão de acordo. Vossa Excelência não assumiria uma atitude dessas sem que, previamente, eles lhe dessem a sua aprovação. Entretanto, como acentuou o eminente Desembargador José Duarte, é necessário que o Tribunal ratifique a sua adesão já dada, porque algum periódico teria pôsto em dúvida a solidariedade deste Tribunal. Esta solidariedade, Senhor Presidente, nesta como noutras ocasiões, a atitude criteriosa, ponderada e patriótica de Vossa Excelência, o Tribunal nunca deixou de manifestar. Portanto, é apenas a externação e não o aplauso, a externação do nosso pensamento, porque o aplauso já teve Vossa Excelência, anteriormente, quando, consultado, todos nós concordamos com a sua sugestão".

O *Senhor Professor Haroldo Teixeira Valladão* — "Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com as declarações dos eminentes colegas que me antecederam, a partir das que foram feitas pelo Desembargador José Duarte, que interpretam, perfeitamente, o sentimento do Tribunal. A minha concordância com Vossa Excelência neste assunto é completa. Peço que conste da Ata esta minha declaração".

O *Sr. Ministro Presidente*, agradecendo a manifestação do Tribunal, assim se expressou: "Folgo de ouvir a manifestação, de público, dos meus eminentes colegas, de apoio, de adesão, que já me haviam manifestado sobre a iniciativa que tomei, atendendo ao apêlo de líderes políticos, interessados na solução da crise que se manifestara em torno da cédula oficial, para, com espírito público e visando, exclusivamente, o bem do País, o bem do Brasil, procurar uma conciliação entre essas correntes, a fim de que, sem prejuízo da lisura e da legitimidade do próximo pleito, se pudesse chegar a um acordo. Tomei a iniciativa de reunir, em meu gabinete, o ilustre líder da União Democrática Nacional, o eminente Deputado Afonso Arinos, e o ilustre Vice-líder do Partido Social Democrático, o não menos eminente Deputado José Maria Alkimin, e lhes fiz um apêlo nesse sentido, apresentando sugestões que, a meu ver, poderiam ser consideradas como ponto de partida para essa desejada conciliação. Essas minhas sugestões foram aceitas e as consubstanciei, então, no Projeto que foi levado à Câmara dos Deputados. Não preciso repetir que a isso me moveu o interesse exclusivo de, salvaguardando o regime, trabalhar por uma pacificação dos espíritos. E penso tê-lo alcançado, porque folgo, também, em consignar, congratulando-me com o Tribunal, pela receptividade que tiveram essas sugestões da Justiça Eleitoral na opinião pública. Faço votos para que essa iniciativa chegue a bom termo, para o bem geral do País. Agradeço aos eminentes colegas as bondosas palavras com que se referiram à minha pessoa".

Tinta indelével

A propósito do disposto no art. 36 e parágrafos da Lei n.º 2.550, de 1955, que prescreve o uso da tinta indelével pelos eleitores no próximo pleito de 3 de outubro, o Sr. Ministro Edgard Costa enviou à Câmara dos Deputados, o seguinte ofício:

"Em 19 de agosto de 1955.

Senhor Presidente,

Este Tribunal, em sua sessão de ontem, deliberou representar ao Congresso Nacional sobre a inexecutabilidade, nas próximas eleições, pelo menos, do disposto no art. 36 e parágrafos da recente Lei nú-

mero 2.550, de 25 de julho, ante a exposição que lhe fez esta Presidência dos resultados negativos das providências que, desde o primeiro momento, tomara para a aquisição e distribuição, pelos Tribunais Regionais, da tinta indelével, com as características previstas por aquele dispositivo.

2. Juntando cópia daquela exposição, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência no sentido de, como convém à boa regularidade e perfeita legalidade do pleito, ser adotada providência legislativa adianço a execução do dispositivo em questão para as eleições que se realizarem no próximo ano, se não entender o Congresso, em sua sabedoria, de revogá-lo.

3. Aprovou igualmente o Tribunal, para ser encaminhada como colaboração sua ao Congresso Nacional, sugestão no sentido de ser permitido o voto nas eleições presidenciais e nas localidades em que servirem, aos oficiais das Forças Armadas transferidos ou removidos dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Proibindo o voto do eleitor em trânsito e vedando a transferência ou remoção, dentro daquele período, de qualquer servidor público federal, estadual ou municipal (art. 64), a Lei n.º 2.550, sobre estabelecer a cooperação normal da Força Federal para a garantia das eleições (artigo 65), — o que poderá exigir a sua pronta locomoção para sede diversa da sua, — não ressalvou, entretanto, aos respectivos oficiais o exercício do direito de voto quando fora do seu domicílio eleitoral por imposição de relevante interesse público, como ce regra envolve a sua transferência ou remoção, o que justifica a não aplicação aos mesmos do disposto em relação aos servidores públicos civis.

4. Fazendo, pois, a Vossa Excelência, em cumprimento ao deliberado por este Tribunal, a presente representação, rogo se digne de submetê-la, pelos seus órgãos competentes, ao exame e consideração dessa Câmara.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência a segurança do meu alto apêço e distinta consideração.
— *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

EXPOSIÇÃO

A Lei n.º 2.550, de 25 de julho último, dentre as alterações introduzidas no Código Eleitoral, estabeleceu no art. 36, e §§, o uso de tinta indelével, pelos eleitores, por ocasião da votação.

Logo que essa medida foi aprovada pela Câmara dos Deputados, esta Presidência iniciou providências no sentido de obter, no mercado nacional, produto que satisfizesse às exigências legais.

Determinou que, pela Seção competente da Secretaria, se fizesse a coleta de propostas, por firmas especializadas, para o fornecimento da referida tinta. Das 14 firmas desta Capital a que foi dirigido o convite, apenas oito responderam, sendo que seis o fizeram negativamente. As duas restantes prontificaram-se a fornecer a tinta, mas as amostras dela, que apresentaram, submetidas a testes primários, na Secretaria, revelaram, desde logo, a sua ineficiência.

Negativa foi também a investigação sobre a existência da tinta nas condições exigidas por lei, no mercado de São Paulo.

Oficial, então, ao diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, desta Capital, solicitando a sua cooperação para a descoberta da referida tinta ou a sua fabricação entre nós, e, por intermédio da Secretaria do Tribunal Regional de São Paulo, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas daquele Estado.

Do primeiro recebi a resposta, de que destaco os seguintes trechos:

“Por um inquérito efetuado entre firmas especializadas, verificamos que não existe no mercado nenhuma tinta que satisfaça plenamente às condições desejadas”.

“Não obstante o interesse com que trabalharam os técnicos deste Instituto, apresentando sugestões e ensaiando vários métodos para chegar a uma solução que satisfizesse a todos os requisitos dum corante adequado ao fim em vista, lamentamos informar que não chegamos a uma solução satisfatória”.

“A fórmula que mais se adapta ao caso em apêço apresenta defeitos com relação à dificuldade de transporte, com relação às condições de aquisição do material imediatamente no País e ainda com relação à visibilidade na luz artificial”.

“As dificuldades tecnológicas poderão ser superadas e o Instituto está pronto a pôr seus técnicos a serviço desse programa, ponderando, entretanto, que o tempo é altamente escasso e que dificilmente poderão ser executadas as medidas para que tudo esteja em condições de utilização nas próximas eleições”.

O Instituto do Estado de São Paulo, por sua vez, informa não ser possível...

“... encontrar uma tinta com os característicos fixados no referido projeto de lei; qualquer tinta, por mais indelével que seja no sentido comumente atribuído a essa qualidade, quando aplicada à pele, é suscetível de ser eliminada por agente químico ou mecânico. É claro que o eleitor em geral não teria, na maioria dos casos, elementos para eliminar a tinta, mas, no caso de tendência à fraude, o problema não seria insolúvel para quem a isso se dispuzesse”.

E conclui, dos estudos que realizou, “ser inexecutável a medida proposta no projeto de lei”.

Em face dos resultados negativos dessas primeiras providências tomadas, e porque na justificação feita pelo autor da emenda instituindo a tinta, havia referência ao seu uso na Colômbia e na Venezuela, dirigi-me pessoalmente ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, solicitando-lhe que, por intermédio das nossas Embaixadas naqueles países, fôsse informado da possibilidade e condições da importação da mesma tinta ou de sua fabricação no Brasil. As providências desse sentido foram dadas com a maior solicitude por aquele Ministro. Das informações reiteradas prestadas pelas Embaixadas, e a mim transmitidas, conclui-se: 1.º) a impossibilidade da importação da tinta; 2.º) a exiguidade de tempo para a sua fabricação, a fim de poder ser utilizada nas próximas eleições, ante as condições estabelecidas pelos químicos que dela se encarregariam, condições de ordem técnica e comerciais, e, até mesmo diplomática, como se mostra dos comunicados recebidos pelo Ministério do Exterior. Acresce que uma amostra da tinta obtida na Colômbia submetida à prova no Instituto de Tecnologia, pode ser, ali aplicada, facilmente removida, em pouco mais de um minuto; é verdade que informação posterior, prestada à nossa Embaixada naquele país, pelo inventor da tinta, esclarecia que ela datava de mais de cinco anos...

Naturais interessados no fornecimento de tinta indelével apresentaram-se a esta Presidência, oferecendo amostras dela, para sua aquisição pelo Tribunal: um residente no Paraná e outro, em Minas Gerais. O Instituto Tecnológico, ao qual encaminhei aquelas amostras, informou, por ofício, que ambas eram facilmente removíveis, não resistindo, uma, aos solventes empregados, e, outra, a um tratamento durante trinta segundos.

Melhor êxito não obteve uma proposta feita pela fábrica “Vitória”, através uma amostra fornecida pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União. Conforme informa o Diretor do Instituto Tecnológico, essa tinta é a mesma preparada naquele Instituto, e que já se mostrara impraticável, quer em virtude da dificuldade existente para o seu fabrico, na quantidade e no tempo exigidos, quer em seu transporte, em vista de certos componentes que entram na sua fórmula, quer, fi-

nalmente, dada a sua cor amarelada, na pouca visibilidade à luz artificial ou em recintos pouco iluminados, como podem ser os das seções eleitorais.

Como acentuou o diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, — cuja colaboração, como se deixa ver desta exposição foi a mais eficiente e prestada com louvável espírito público, — “o problema continua sem solução adequada, porque os únicos produtos que podem deixar no dedo uma marca realmente indelével não são aconselhados, porque atuam sobre a pele, provocando uma intensa modificação na mesma e só desaparecem após muito tempo com a sua eliminação pelo atrito intensivo ou pela renovação natural dos tecidos vivos”.

Em conclusão: se não impraticável, de todo, a medida adotada pelo art. 36 da recente Lei número 2.550, não poderá ser posta em execução nas próximas eleições de 3 de outubro.

Se, embora reconhecido inexecutável pelo Tribunal, continuar em vigor esse dispositivo, os efeitos dessa situação poderão ser tidos e interpretados inconvenientemente em relação aos resultados do pleito.

Afigura-se-me, portanto, de boa cautela que, por outro dispositivo legal, fosse adiada a sua execução, se o próprio Congresso não entender, melhor, em sua sabedoria, revogá-lo de vez.

Submeto, pois, à consideração do Tribunal a conveniência de ser dirigido ao Congresso uma representação nesse sentido.

Art. — Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade onde estiverem servindo, observado o disposto no art. 31, § 1.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Justificação

O art. 64, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, proíbe a remoção “ex-officio” do servidor público federal, estadual ou municipal, nos seis meses anteriores ao pleito; não existe, porém, disposição análoga em relação aos oficiais das forças armadas, o que aliás não se harmonizaria com a natureza de suas funções. A situação especial das forças armadas, com seus contingentes sediados em todos os pontos do país, a permanente movimentação de sua oficialidade, que não pode ser paralizada por isso que relacionada com a própria ordem pública e a segurança internacional, e principalmente, a atribuição legal que lhe foi conferida pelo art. 65 da Lei n.º 2.550, de 1955, de garantir, de forma permanente, a ordem e a normalidade do pleito, estão a exigir a providência consubstanciada na emenda.

A exceção que se lhes abre, entretanto, abrangerá apenas o pleito presidencial.

Sucessão Presidencial

REGISTRO DE CANDIDATOS

Durante o mês de agosto, o Tribunal Superior Eleitoral registrou os nomes dos cidadãos Plínio Salgado e Juscelino Kubitschek como candidatos à 1-residência da República.

Registrou, ainda, os nomes dos cidadãos João Goulart e Milton Campos como candidatos à Vice-presidência da República.

Calendário para os atos preparatórios para a Eleição de 3 de outubro

Em sessões dos dias 6 e 9 de agosto, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o seguinte calendário para os atos preparatórios para a eleição de 3 de outubro:

- a) encerramento do alistamento — pedido de transferência: até o dia 4 de agosto (60 dias);
- b) entrega dos títulos novos: até 24 de agosto (40 dias);
- c) publicação das listas dos eleitores: até 3 de setembro (30 dias);
- d) requerimento de 2.ª vias de títulos: até 13 de setembro (20 dias); e
- e) expedição das 2.ªs vias dos títulos: até 23 de setembro (10 dias).

Fôrça Federal

Visando assegurar um clima de tranquilidade e de ordem favorável à normal realização do pleito de 3 de outubro, o Sr. Ministro Edgard Costa, como medida preliminar, enviou a todos os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, o seguinte ofício:

“Em 25 de agosto de 1955.

Senhor Presidente,

Como medidas preparatórias para garantia da ordem no pleito de 3 de outubro, que por força do preceito legal, cabe à Fôrça Federal posta à disposição das autoridades eleitorais, solicito sejam prestados a esta Presidência, para as providências cabíveis por parte do Ministério da Guerra, os seguintes esclarecimentos: 1.º — quais as zonas eleitorais dessa Circunscrição em que, pelas circunstâncias locais e antecedentes de outros pleitos, é imprescindível a presença de fôrça federal; 2.º — quais as zonas ou localidades de maior concentração eleitoral; 3.º — quais as condições, para o transporte de tropas para as Zonas ou localidades mais afastadas, e qual o tempo necessário para esse transporte, da Capital, ou das sedes das comarcas; 4.º — quais os pontos ou cidades-chaves, em função dos meios de transporte existentes, para melhor localização e locomoção da fôrça federal.

2. Outros esclarecimentos visando a ordem e normalidade do pleito, solicito sejam prestados, com o objetivo da presente consulta, e no mais breve tempo.

No ensêjo, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.